



ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

— Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. (CARRIS), das 22 horas de 1 de fevereiro até 3 de fevereiro de 2012.	1082
— Greve na Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A. (STCP), entre as 23 horas de 1 de fevereiro e as 2 horas de 3 de fevereiro de 2012.	1084
— Greve na CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., e na CP Comboios de Portugal, E. P. E., de 1 a 29 de fevereiro de 2012 e na CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., e na CP Comboios de Portugal, E. P. E., no dia 2 de fevereiro de 2012, incluindo os turnos com início no dia 1 ou termo no dia 3 de fevereiro . . .	1085
— Greve na CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., e na CP Comboios de Portugal, E. P. E., de 1 a 29 de fevereiro de 2012 e na CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., e na CP Comboios de Portugal, E. P. E., no dia 2 de fevereiro de 2012, incluindo os turnos com início no dia 1 ou termo no dia 3 de fevereiro — Retificação.	1095
— Greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., no período das 23 horas e 30 minutos de 1 de fevereiro e no dia 2 de fevereiro de 2012.	1096
— Greve na RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., no dia 11 de fevereiro de 2012	1097
— Greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., de 21 de fevereiro a 31 de março de 2012, ao trabalho suplementar	1099
— Greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., de 21 de fevereiro a 31 de março de 2012, ao trabalho suplementar — Decisão — Retificação.	1101
— Greve na CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., e na CP Comboios de Portugal, E. P. E., de 2 a 16 de março de 2012.	1101

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções coletivas:

— Acordo de adesão entre a PT Comunicações, S. A., e outras e a FE — Federação dos Engenheiros ao acordo coletivo entre as mesmas empresas e o SINDETELCO — Sindicato Democrático das Comunicações e dos Média e outros	1104
---	------

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

- Sindicato dos Operários da Indústria do Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra — Alteração 1105
- Sindicato Independente dos Agentes de Polícia — SIAP — Alterações 1120

II — Direção:

...

Associações de empregadores:

I — Estatutos:

- ANASEL — Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria, que passa a denominar-se ANASEL — Associação Nacional de Empresas de Lavandaria, Arranjos de Costura, Consertos de Sapatos e Chaves — Alteração 1131
- Associação Comercial e Empresarial de Abrantes, Constância, Sardoal, Mação e Vila de Rei — Nulidade parcial. 1131
- Associação Portuguesa de Agentes e Representantes de Automóveis da União Europeia — Cancelamento 1131

II — Direção:

...

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

- Sociedade J. Neves, L.^{da} 1132
- Faurecia — Sistemas de Interior de Portugal, S. A. — Alteração 1141

II — Eleições:

- Sociedade J. Neves, L.^{da} 1152
- Amorim Revestimentos, S. A. 1153
- LISNAVE — Estaleiros Navais, S. A. 1153

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I — Convocatórias:

- Gres Panaria Portugal, S. A. 1153
- Câmara Municipal de Paredes de Coura 1153
- Câmara Municipal de Arcos de Valdevez 1154
- Câmara Municipal de Valença 1154
- Câmara Municipal de Monção 1154
- Câmara Municipal de Ponte da Barca 1154
- Câmara Municipal de Caminha 1154
- Câmara Municipal de Melgaço 1155
- Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira 1155
- Câmara Municipal de Viana do Castelo 1155

— Câmara Municipal de Ponte de Lima	1155
— FUNFRAP — Fundação Portuguesa, S. A.	1156
— IBERAGAR — Sociedade Luso-Espanhola de Colóides Marinhos, S. A.	1156

II — Eleição de representantes:

— BA Vidro, S. A.	1156
— Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Covilhã	1156
— Thyssenkrupp Elevadores, S. A.	1156

Conselhos de empresa europeus:

...

Informação sobre trabalho e emprego:

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

...

Catálogo Nacional de Qualificações:

Catálogo Nacional de Qualificações	1158
---	------

1. Integração de novas qualificações:

...

2. Integração de UFCD	1160
------------------------------------	------

Notas:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

- CCT**—Contrato coletivo de trabalho.
ACT—Acordo coletivo de trabalho.
RCM—Regulamentos de condições mínimas.
RE—Regulamentos de extensão.
CT—Comissão técnica.
DA—Decisão arbitral.
AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.—Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. (CARRIS), das 22 horas de 1 de fevereiro até 3 de fevereiro de 2012.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 01/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CARRIS, das 22 horas de 1 até 3 de fevereiro de 2012, nos termos definidos nos avisos prévios de greve — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — A presente arbitragem emerge da comunicação datada de 20 de janeiro de 2012, remetida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego (CEE) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), relativa a um pré-aviso de greve de trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. (CARRIS), agendada para período compreendido das 22 horas de 1 até 3 de fevereiro de 2012, nos termos definidos nos avisos prévios de greve. O referido pré-aviso foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), pela Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pela Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris (ASPTC) e pelo Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (SITESE), dando-se aqui por integralmente reproduzido o respetivo teor.

2 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT), foi realizada, no dia 20 de janeiro de 2012, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.

3 — Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro presidente — Luís Pais Antunes.

Árbitro dos trabalhadores — Emílio Ricon Peres.

Árbitro dos empregadores — Pedro Petrucci de Freitas.

II — Audiência das partes

1 — O tribunal arbitral reuniu no dia 26 de janeiro de 2012, pelas 11 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

A FECTRANS fez-se representar por:

Joaquim Artur Marcos Manuel.

António Silva Leal.

O SITRA fez-se representar por:

Rui Manuel Gomes dos Santos Caleiras.

Domingos Barão Paulino.

O SNM fez-se representar por:

Manuel Jorge Mendes Oliveira.

Carlos Manuel Ramos Rocha.

A ASPTC fez-se representar por:

Luís Pinto Pereira.

Hermano Alexandre Gomes Pinheiro.

António Jorge Rodrigues Almeida.

A CARRIS fez-se representar por:

José Manuel Sousa do Nascimento.

José Manuel Godinho Maia.

Pedro Alexandre Eustáquio de Oliveira.

2 — A FECTRANS, o SITRA, o SNM, a ASPTC e o SITESE apresentaram uma declaração conjunta, explicitando a sua posição sobre os serviços mínimos, declaração essa que foi junta aos autos depois de rubricada pelo presidente do tribunal.

3 — No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo tribunal arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste tribunal.

4 — O tribunal arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação coletiva aplicável, nem houve acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

III — Enquadramento jurídico

1 — Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2 — De acordo com o disposto na alínea *h*) do n.º 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3 — Assim, uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes, é suscetível de, em abstrato, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. também o artigo 538.º, n.º 5, do CT).

4 — Como refere o Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 100/89 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 29 de novembro de 1990), «[a] especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determina, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de atividades sucedâneas».

5 — A este propósito, não pode o tribunal arbitral deixar de relevar o facto de estarmos em presença de uma greve cuja duração pode ultrapassar as vinte e quatro horas — abrangendo dessa forma os períodos de maior necessidade de recurso à utilização dos meios de transporte disponibilizados pela CARRIS, em particular, para o exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como o direito ao trabalho, o direito à saúde ou o direito ao ensino — e coincide com o período de greve igualmente decretado noutros transportes públicos da área metropolitana de Lisboa, como é o caso do Metropolitano.

6 — Merece também referência neste contexto o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de maio de 2011, no processo n.º 88/11.9YRLSB, proferido na sequência do recurso interposto, pela CARRIS, da decisão então adotada pelo tribunal arbitral no âmbito do processo de arbitragem obrigatória n.º 55/2010-SM. No referido acórdão, o Tribunal da Relação de Lisboa concedeu provimento ao recurso, considerando que, nas específicas condições então em análise («a presente greve foi dia de greve geral, que necessariamente afectou a rede de transportes da área de Lisboa e demais serviços públicos e privados»), «a indicação de um número de veículos e motoristas cuja

percentagem (total) ronda os 25 % [...] não ultrapassa [...] a ideia de mínimo, cuja fixação está [...] pressuposta no [...] artigo 537.º, n.º 1, do Código do Trabalho».

7 — Deve, ainda, ter-se presente a decisão adotada, no dia 25 de Janeiro de 2012, pelo tribunal arbitral constituído no âmbito do processo n.º 5/2012-SM, que considerou não dever fixar serviços mínimos relativamente à circulação de composições, tendo em conta o facto de, por razões de segurança, o metro só poder circular se fossem decretados serviços mínimos de 50 % da oferta normal de serviço em toda a rede, o que «extravasa muito para além do que corresponde ao conceito dos serviços mínimos».

8 — Refira-se, por fim, que não constitui matéria de divergência entre as Partes o funcionamento, a título de serviços mínimos, dos serviços exclusivos de deficientes, do «carro do fio» e dos postos médicos, bem como a segurança das instalações e do equipamento.

9 — É neste quadro que se impõe proceder à fixação de serviços mínimos para a CARRIS no contexto da greve decretada para os primeiros dias de fevereiro e, em particular, para o dia 2, dia em que a greve terá o seu principal impacto e que coincide com a já referida greve e consequente paralisação, por razões de segurança, do metro.

10 — Entende este tribunal que limitar os serviços mínimos aos constantes do n.º 8, como pretendido pelas associações sindicais subscritoras, não assegura a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não respeita os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, nos termos da lei. Em particular, numa situação (ausência de circulação do metro) em que escasseiam alternativas que permitam assegurar a referida salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Neste contexto, não se afiguram relevantes os argumentos aduzidos pelas associações sindicais subscritoras no sentido de considerar que, no caso da saúde, apenas os serviços de urgência devem ser considerados impreteríveis e que, no caso da educação, não existe qualquer tipo de serviços mínimos, sempre que sejam decretadas greves nesses sectores, questão, aliás, que não é objeto do presente processo.

11 — Decorre do que precede que é entendimento deste tribunal que a necessidade de assegurar a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos justifica que, nas presentes circunstâncias, sejam fixados serviços mínimos relativamente à circulação de um determinado número de carreiras.

12 — De acordo com os elementos fornecidos, e adotando critério substancialmente idêntico ao subscrito pelo Tribunal da Relação de Lisboa no acórdão acima identificado, consideram-se mais relevantes, do ponto de vista do exercício de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e da consequente satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as carreiras 12, 36, 703, 708, 735, 738, 742, 751, 755, 758, 760, 767 e 790 (das cerca de nove dezenas disponibilizadas pela empresa), com vista a permitir a mobilidade e deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e nas zonas de acesso a outras localidades particularmente povoadas, bem como o acesso à saúde e ao acompanhamento médico dos cidadãos, ao ensino e à educação.

13 — Questão diferente é a da «dimensão» dos serviços mínimos a prestar. Resulta da proposta de serviços mínimos apresentada pela CARRIS (cf. o n.º 3.2,

«Funcionamento das carreiras que constituem os serviços mínimos») que «por razões de ordem logística, de regularidade do serviço e de informação aos clientes, as carreiras deverão funcionar na totalidade do seu trajeto e com a totalidade dos veículos definidos para o seu normal funcionamento». Ora, não se afigura a este tribunal que a afetação da «totalidade dos veículos definidos para o seu normal funcionamento» — ainda que limitada às 13 carreiras acima identificadas — seja compatível com a respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade na fixação dos serviços mínimos.

14 — Nesse sentido, considera o tribunal que a fixação, em concreto, de serviços mínimos que correspondam globalmente a cerca de 13 % dos serviços prestados pela CARRIS (concretizado no funcionamento de metade dos serviços normalmente prestados nas carreiras acima identificadas), assegura a proteção do direito fundamental à greve dos trabalhadores que a ela queiram aderir e, simultaneamente, a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos durante o período de duração da greve.

IV — Decisão

Em face de tudo quanto precede, o tribunal arbitral decide:

1 — Fixar os seguintes serviços mínimos:

Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes;
Funcionamento do carro do fio;

Funcionamento dos postos médicos;

Funcionamento da metade das carreiras 12, 36, 703, 708, 735, 738, 742, 751, 755, 758, 760, 767 e 790, o que corresponde a cerca de 13 % dos serviços normalmente prestados pela CARRIS.

2 — Os representantes das associações sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até vinte e quatro horas antes do início do período de greve.

3 — No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deverá a CARRIS proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.

4 — Sempre que possível a empresa deverá procurar assegurar os serviços mínimos com trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 30 de janeiro de 2012.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente.

Emílio Ricon Peres, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Greve na Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A. (STCP), entre as 23 horas de 1 de fevereiro e as 2 horas de 3 de fevereiro de 2012.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 02/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na STCP, S. A., entre as 23 horas de 1 de fevereiro e as 2 horas de 3 de fevereiro de 2012 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — A Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 20 de janeiro de 2012, os elementos relativos ao aviso prévio de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A. (STCP). O referido pré-aviso, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pelo Sindicato dos Transportes da Área Metropolitana do Porto (STTAMP), pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços, Hotelaria e Turismo (SITESC), pela Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS)/Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN), refere-se à greve para o período das 23 horas do dia 1 de fevereiro às 2 horas do dia 3 de fevereiro de 2012.

2 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 20 de janeiro de 2012, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.

3 — Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro presidente — João Leal Amado.

Árbitro dos trabalhadores — José Martins Ascensão.

Árbitro dos empregadores — Ana Jacinto Lopes.

II — Audiência das partes

1 — O tribunal arbitral reuniu no dia 27 de janeiro de 2012, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

A FECTRANS fez-se representar por:

Vitor Manuel Soares Pereira.

O SITRA credenciou o Sindicato Nacional dos Motoristas.

O STTAMP credenciou o Sindicato Nacional dos Motoristas.

O SNM fez-se representar por:

Manuel Jorge Mendes Oliveira.

Carlos Manuel Ramos Rocha.

A STCP fez-se representar por:

Luísa Maria Sampaio Faustino Campolargo.

Carlos Afonso Rodrigues Militão.

2 — No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram

colocadas pelo tribunal arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste tribunal, tendo os sindicatos signatários do aviso prévio de greve apresentado uma adenda à fundamentação da sua proposta de serviços mínimos, a qual foi junta aos autos.

3 — O tribunal arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação coletiva aplicável, nem houve acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

III — Enquadramento jurídico

1 — Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2 — De acordo com o disposto na alínea *h*) do n.º 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3 — Assim uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes, é suscetível de, em abstrato, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. também o artigo 538.º, n.º 5, do CT).

4 — Como refere o Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 29 de novembro de 1990), «[a] especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determina, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de atividades sucedâneas».

5 — É entendimento deste tribunal que, tratando-se de uma greve de curta duração, que não abrange outros transportes públicos da zona urbana do Porto (designadamente o metro), a fixação de serviços mínimos deve necessariamente assentar em pressupostos diversos dos que se verificam no caso de greves mais prolongadas e ou que envolvam várias empresas prestadoras de serviços de transporte. Acresce que na zona urbana do Porto operam empresas privadas de transportes públicos que não estão abrangidas pelo pré-aviso de greve.

6 — Assim, na linha do decidido no Acórdão n.º 34/2011, considera este tribunal que, com exceção do período da madrugada em que não existem quaisquer meios de transporte alternativos, os serviços mínimos propostos pelos Sindicatos permitem assegurar, no essencial, o respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da definição dos serviços mínimos consagrados no n.º 5 do artigo 538.º do CT.

IV — Decisão

Em face de tudo quanto precede, o tribunal arbitral decide por unanimidade:

1 — Fixar os seguintes serviços mínimos:

a) No período da madrugada (entre as 2 e as 5 horas do dia 2 de fevereiro), a prestação de serviço, com redução em 80 % nas linhas 4M e 5M;

b) Os propostos pelas associações sindicais subscritoras do pré-aviso de greve, a saber:

Portarias;

Carros de apoio à linha aérea e desempanagem;

Pronto-socorro;

Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;

Quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2 — Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até vinte e quatro horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, devem as empresas proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 27 de janeiro de 2012.

João Leal Amado, árbitro presidente.

José Martins Ascensão, árbitro de parte trabalhadora.

Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., e na CP Comboios de Portugal, E. P. E., de 1 a 29 de fevereiro de 2012 e na CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., e na CP Comboios de Portugal, E. P. E., no dia 2 de fevereiro de 2012, incluindo os turnos com início no dia 1 ou termo no dia 3 de fevereiro.

Arbitragem obrigatória

Números dos processos: 03 e 04/2012 — SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assuntos:

Greve na CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., e na CP Comboios de Portugal, E. P. E., de 1 a 29 de fevereiro — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos;

Greve na CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., e na CP Comboios de Portugal, E. P. E., dia 2 de fevereiro de 2012, incluindo os turnos com início no dia 1 ou termo no dia 3 de fevereiro — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ) e o Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteram ao Ministério da Economia e do Emprego e às administrações da CP Comboios de Portugal, E. P. E. (CP), e da CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A. (CP Carga), pré-avisos de greve para o período entre as 0 horas do dia 1 de fevereiro e as 24 horas do dia 29 de fevereiro de 2012, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve.

2 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e às administrações da CP Comboios de Portugal, E. P. E. (CP), e da CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A. (CP Carga), pré-aviso de greve para o período entre as 0 horas e as 24 horas do dia 2 de fevereiro de 2012, incluindo os turnos com início no dia 1 ou termo no dia 3 de fevereiro, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve.

3 — Os pré-avisos de greve constam como anexos das atas das reuniões realizadas a 20 de janeiro de 2012, no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), os quais aqui se dão por reproduzidos.

4 — No dia 20 de janeiro de 2012 a subdiretora-geral da DGERT enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) os referidos pré-avisos, bem como as atas das reuniões realizadas com os sindicatos e as empresas no dia 20 de janeiro, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, e cujos conteúdos aqui se consideram integralmente reproduzidos.

5 — Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelos AE aplicáveis de duas empresas.

Acresce tratarem-se de empresas do sector empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser decidido por tribunais arbitrais nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 358.º do Código do Trabalho.

6 — Por despacho n.º 04/GP/2012, de 24 de janeiro de 2012, do presidente do CES foi decidido, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 23 de setembro, que a decisão sobre os serviços mínimos, relativa à greve marcada pelo SNTSF, para o dia 2 de

fevereiro de 2012, nas empresas CP e CP Carga, seja tomada pelo tribunal arbitral constituído para a definição dos serviços mínimos relativos à greve declarada pelo SMAQ e pelo SFRCI, para o período entre 1 e 29 de fevereiro de 2012, igualmente para a CP e CP Carga.

7 — O tribunal arbitral, por razões de simplicidade e economia processual, optou pela prolação de um único acórdão, uma vez que estão em causa períodos de greve parcialmente coincidentes, em empresas que prestam os seus serviços no mesmo sector de atividades e com natureza eminente complementar e identidade de âmbito geográfico, importando garantir o mesmo nível de serviços mínimos a serem prestados.

II — Tribunal arbitral e processo arbitral

8 — O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: António Pinto Cardoso;
Árbitro dos trabalhadores: Jorge Estima;
Árbitro dos empregadores: João Valentim.

9 — O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 26 de janeiro de 2012, pelas 9 horas e 30 minutos, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos Sindicatos e das entidades empregadoras CP Carga, devidamente convocados, cujas credenciais, após rubricadas pelos membros do tribunal, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O SMAQ fez-se representar por:

António Medeiros.
Rui Martins.
Guilherme Franco.

O SFRCI fez-se representar por:

Luís Pedro Ventura Bravo.

O SNTSF fez-se representar por:

Filipe dos Santos Marques.
Nelson José Castelo Valente.

A CP fez-se representar por:

Raquel de Fátima Pinho Campos.
Nuno Miguel Graça Mestre.
Horácio Manuel Silva de Sousa.
Francisco José Rego Gonçalves.

A CP Carga fez-se representar por:

Armando José Pombo Lopes Cruz.
Susana Mafalda Pina Lage.

10 — Na sessão de julgamento do dia 26 de janeiro, os representantes da CP, E. P. E., requereram ao tribunal a junção do processo de proposta de serviços mínimos dos comboios regionais, no dia 2 de fevereiro de 2012, documento este que não consta da sua proposta de serviços mínimos apresentada na reunião de negociação realizada

nas instalações do DGERT no dia 20 de janeiro de 2012, junção essa que o tribunal arbitral autorizou remetendo a sua apreciação para posterior decisão.

11 — Nas atas, acima referidas, das reuniões de negociação realizadas na DGERT no dia 20 de janeiro de 2012 está registado o seguinte:

a) Na ata respeitante à reunião realizada pelas 14 horas e 30 minutos do dia 20 de janeiro de 2012, na qual participaram, pelo lado sindical, os representantes credenciados do SMAQ e do SFRCI e, pelo lado empregador, os representantes credenciados da CP, E. P. E., e da CP Carga, S. A., consta, expressamente, dos respetivos parágrafos 5.º e 6.º (1.ª folha) o que se passa a transcrever:

«Iniciada a reunião, foi dada a palavra ao representante da CP, que declarou, relativamente aos três avisos prévios apresentados pelo SMAQ e SFRCI, serem consideradas as referidas greves ilegais atento o carácter seletivo que evidenciam. Mais declarou que os serviços mínimos conforme constam do aviso prévio das organizações sindicais são manifestamente insuficientes, pelo que se torna necessário assegurar nas referidas greves os serviços mínimos que constam da proposta da CP, E. P. E., junta à ata (anexo III) e que visam assegurar alguma circulação no dia 21 de fevereiro de 2012, dia de Carnaval e considerado feriado no AE da empresa» (Itálico nosso.)

e do parágrafo 10.º (2.ª folha) consta expressamente o que também seguidamente se transcreve:

«Dada a palavra ao representante da CP Carga, S. A., este declarou não serem suficientes os serviços mínimos constantes do aviso prévio, pelo que apresentou a proposta da empresa que se junta à ata (anexo III) e que pretende garantir serviços mínimos no dia 21 de fevereiro de 2012, dia de Carnaval e considerado feriado no AE da empresa» (Itálico nosso.)

b) Na respeitante à reunião realizada pelas 15 horas e 30 minutos do mesmo dia 20 de janeiro de 2012 e na qual participaram, pelo lado sindical, os representantes credenciados do SENSIQ e do SNTSF e, pelo lado empregador, os representantes credenciados da CP, E. P. E., e CP Carga, S. A., consta expressamente, dos respetivos parágrafos 5.º e 6.º (1.ª folha), e que se passa a transcrever:

«Iniciada a reunião, foi dada a palavra ao representante da CP, E. P. E., que declarou que relativamente ao aviso prévio de greve apresentado pelo SENSIQ não está em causa a necessidade de definição de necessidades sociais impreteríveis, pelo que não é necessária a definição de serviços mínimos, ao que a representante do sindicato declarou não ter nada a contestar.

Quanto ao aviso prévio de greve apresentado pelo SNTSF, o representante da CP, E. P. E., considera insuficientes os serviços mínimos conforme constam do aviso prévio, pelo que apresenta a sua proposta de serviços mínimos conforme constam da proposta da CP, E. P. E., junta à ata (anexo III)» (Itálico nosso.)

III — Do objecto da arbitragem

12 — Relativamente ao objeto (definição de serviços mínimos) da decisão deste tribunal arbitral, suscitam-se as seguintes questões:

a) Quanto à greve marcada para o dia 2 de fevereiro de 2012:

Os representantes da CP, E. P. E., só no dia de sessão de julgamento requereram ao tribunal a junção da respetiva proposta dos serviços mínimos, dos comboios regionais e de longo curso, para o dia 2 de fevereiro próximo futuro.

Esta proposta, conforme afirmaram, por lapso não foi apresentada na reunião de negociação efetuada na DGERT (Ministério da Economia e do Emprego) no dia 20 de janeiro de 2012, pelas 15 horas e 30 minutos.

A questão que se coloca ao tribunal é se se deve considerar não atendível esta proposta porque deveria ter sido apresentada na reunião de negociação efetuada na DGERT, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 538.º do Código do Trabalho, estando o tribunal arbitral impedido, por essa razão, de dela tomar conhecimento ou se, considerando as necessidades sociais impreteríveis, que lhe incumbe salvaguardar (direito à deslocação — artigo 44.º do CPP), a deverá ter em consideração para a fixação dos serviços mínimos, naquela data, dentro dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, que lhe compete acautelar.

Não poderá o tribunal, sem prejuízo de decisão que, em seu critério, entender tomar dentro dos parâmetros legais e dos princípios gerais do ordenamento jurídico a que está vinculado, deixar de qualificar como censurável esta falta de diligência da CP, E. P. E.

Competirá ao tribunal decidir dada a imperativa relevância dos interesses sociais em causa e face à concreta proposta de serviços mínimos do SNTF e à sua recusa de aceitação de serviços mínimos, com conteúdo idêntico ao definido em acórdão anterior, que define, entre outros, os serviços mínimos a prestar pelo SNTSF no tráfego ferroviário regional, se terá o dever de determinar os serviços mínimos a prestar no dia 2 de fevereiro de 2012, pelo SNTSF, relativamente, aos comboios regionais e de longo curso.

b) Quanto à greve marcada para os dias 1 e 29 de fevereiro de 2012:

Os representantes da CP Carga, S. A., conforme expressamente consta da ata de reunião realizada no DGERT no dia 20 de janeiro de 2012, pelas 14 horas e 30 minutos, anexa ao processo, e na parte acima transcrita, declararam que, relativamente aos serviços mínimos, a proposta da empresa é a constante do anexo III, junto à ata, e que «pretende garantir os serviços mínimos no dia 21 de fevereiro de 2012, dia de Carnaval e considerado feriado (no) AE da empresa».

Neste caso, terá o tribunal de interpretar qual o sentido real da declaração dos representantes da CP Carga, S. A., decidindo se este é o de que só no dia 21 de fevereiro de 2012 é que será necessária a fixação de serviços mínimos, ou se, por nos restantes dias a greve ser apenas ao trabalho suplementar e no dia 21 de fevereiro a greve abranger todo o trabalho ferroviário a prestar nesse dia, se deverá entender que a CP Carga, S. A., na sua declaração, registada em ata, pretendeu a fixação dos serviços mínimos que constam do anexo III, dando expressa relevância aos que, no seu

entender, são necessários no dia 21 de fevereiro de 2012, porque, por ser feriado, consagrado no respetivo AE, não haverá lugar a trabalho normal, ao contrário dos restantes dias do mesmo mês.

Também neste caso, e independentemente do que o tribunal entenda em seu critério decidir, não se poderá deixar de salientar a forma, pouco clara, da redação deste ponto da ata e a falta de atenção dos representantes da CP Carga, S. A., que a leram e assinaram, sem qualquer reserva ou esclarecimento.

O que é tanto mais relevante quando estão em causa interesses dos trabalhadores, das empresas e das pessoas, e ou bens, cuja salvaguarda terá de ser acautelada pela decisão deste tribunal arbitral.

IV — Dos motivos e do enquadramento jurídico

13 — a) Quanto à definição do objeto da arbitragem:

1) Greve marcada para o dia 2 de fevereiro de 2012 (CP, E. P. E.):

O tribunal, por maioria, entende ser seu dever fixar também serviços mínimos para os comboios regionais e de longo curso cuja circulação está prevista pela CP, E. P. E., para o dia 2 de fevereiro de 2012, por considerar que os interesses sociais que impreterivelmente exigem a respetiva fixação em relação a outras circulações de menor curso também existem e terão de ser salvaguardados nas circulares ferroviárias regionais e de longo curso previstos para esse dia.

2) Greve marcada para de 1 a 29 de fevereiro de 2012 (CP Carga, S. A.):

O tribunal considera que deverá fixar serviços mínimos não só para a circulação dos comboios da CP Carga, S. A., no dia 21 de fevereiro de 2012 (feriado) mas igualmente para todo o período temporal delimitado pelo aviso de greve (de 1 a 29 de fevereiro de 2012) porque tendo, para esse efeito, de se acautelar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, estas no referente ao transporte de alguns tipos de carga são tão impreteríveis no dia 21 de fevereiro de 2012 como nos restantes dias (de 1 a 29 de fevereiro) abrangidos pelo pré-aviso de greve.

3) Em qualquer destas situações de greve esta definição terá de respeitar os princípios da necessidade de adequação e de proporcionalidade.

b) Quanto à fixação dos serviços mínimos nos dias de greve (2, 21 e 1 a 29 de fevereiro de 2012):

Entende este tribunal arbitral que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte ferroviário de passageiros nos dias 2 e 21 de fevereiro de 2012.

O dia 2 de fevereiro de 2012 é um dia de trabalho completo.

O dia 21 de fevereiro de 2012 não é um feriado obrigatório, sendo, conseqüentemente, um dia de trabalho completo para todos os que não sejam abrangidos por convenções coletivas de trabalho que, de acordo com o disposto no artigo 235.º do CT, tenham fixado esse dia (Carnaval) como dia feriado.

E, em qualquer destes dias (2 e 21 de fevereiro de 2012), ter-se-á de, no respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (n.º 5 do artigo 538.º do CT), de assegurar, minimamente, necessidades sociais impreteríveis relacionadas, nomeadamente, com as des-

locações das pessoas para os seus locais de trabalho, para acesso aos serviços de saúde, aos estabelecimentos de ensino/educação e ocupação de tempos livres e todas as outras destinadas à satisfação de necessidades sociais de equivalente imperatividade.

É de salientar que a salvaguarda de necessidades sociais impreteríveis, em situações semelhantes, é uma constante em vários outros Acórdãos Arbitrais (v., entre outros, processos n.ºs 05/2011-SM, 06/2011-SM, 07/2011-SM, 16/2011-SM, 17/2011-SM, 09/2010-SM, 10/2010-SM, 50/2010-SM e também v. g. o Acórdão do TRL de 25 de maio de 2011, o Acórdão do TRL de 30 de novembro de 2011, entre outros).

Quanto à dimensão dos serviços mínimos, também em vários anteriores acórdãos arbitrais e acórdãos do TRL têm sido seguidos critérios que têm em consideração, nomeadamente nos comboios urbanos das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, os períodos da manhã até às 9 horas e de tarde desde as 17 até às 22 horas.

E, em relação a outros comboios, tem sido, por vezes, também seguido o critério de percentagem do total dos comboios habitualmente programados para esse dia, (processos n.ºs 16/2011-SM e 17/2011-SM e Acórdão do TRL de 25 de maio de 2011).

Também e no que se refere à CP Carga, S. A., e face ao longo período abrangido pelo aviso de greve (de 1 a 29 de fevereiro de 2012), no qual o dia 21 é de paragem total, o tribunal arbitral também reconhece a existência de necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte ferroviário de mercadorias.

Assim, nomeadamente no que respeita ao transporte de mercadorias perigosas, ao abastecimento de *jet-fuel* do Aeroporto de Faro, ao transporte de animais e géneros alimentares deterioráveis, etc.

Reconhecimento que também tem sido uma constante em anteriores acórdãos de tribunais arbitrais (v. g. processos n.ºs 39/2011-SM, 27/2011-SM, 15/2011-SM, 09/2011-SM, 49/2011-S e 47/2011-SM).

É ainda de salientar que, relativamente à greve declarada para o dia 2 de fevereiro de 2012 pelo SFRCI, este Sindicato transmitiu ao tribunal arbitral que, caso a CP E. P. E., atendesse às reivindicações constantes dos seus pré-avisos de greve — à semelhança do que está a fazer e fez desde 2011 — e que se refere ao reforço com um segundo operador de revisão e venda, de procedência e destino, dos comboios com mais de oito carruagens e à não alteração das ordens de serviço (OS) contidas nas escalas de serviço, desconvocaria a greve, a partir do momento em que lhe fosse prestada pela CP, E. P. E., garantia formal do respetivo cumprimento.

Por parte dos representantes da CP, E. P. E., foi alegado que esse cumprimento lhe estava a trazer aumento de custos e de trabalho e que, relativamente às escalas de serviços, se depararia com a impossibilidade de resolver situações imprevisíveis, determinantes da respetiva alteração.

Quanto a este último tipo de alegadas dificuldades, não poderá deixar de se referir que, conforme consta de acórdão anterior, relativamente ao SPAQ, a elaboração das escalas não tem suscitado tal tipo de dificuldades (processo n.º 12/2011-SM).

V — Decisão

Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto nos artigos 537.º e na alínea *b*) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 538.º, ambos do Código do Trabalho, o tribunal arbitral deliberou fixar os seguintes serviços mínimos:

a) Greve na CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A. (CP Carga), das 0 horas do dia 1 às 24 horas do dia 29 de fevereiro de 2012) (por unanimidade):

1) Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente amoníaco e resíduos de fuel;

2) Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares deterioráveis;

3) Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta *jet-fuel* para abastecimento do respetivo aeroporto;

b) Greve na CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP), das 0 às 24 horas do dia 2 de fevereiro de 2012 e das 0 às 24 horas do dia 21 de fevereiro de 2012) (por maioria):

1) Serão realizados nos dias 2 e 21 de fevereiro de 2012 os comboios suburbanos constantes do anexo 1;

2) Serão realizados 20% dos comboios regionais e de longo curso programados das 0 às 24 horas para o dia 2 de fevereiro de 2012;

3) Serão realizados 15% dos comboios regionais e de longo curso programados das 0 às 24 horas do dia 21 de fevereiro de 2012;

4) Os comboios referidos nos n.ºs 2 e 3 anterior deverão ser escolhidos pela CP, E. P. E., dando prioridade às situações com maior impacto na mobilidade das pessoas, designadamente os comboios que habitualmente transportam o maior número de passageiros;

c) Determinação de serviços e obrigações comuns às greves na CP Carga e na CP, E. P. E., supra referidos em *a*) e *b*) (por unanimidade):

1) Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas e parqueadas em condições de segurança, incluindo as marchas em vazio;

2) Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve;

3) Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas;

4) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhos para assegurar todos os serviços mínimos ora definidos até vinte e quatro horas antes do início do período de greve;

5) No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos;

6) O recurso a aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais de trabalho;

7) Os sindicatos que tenham declarado as greves em causa e os trabalhadores a elas aderentes devem prestar, durante as citadas greves, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

Lisboa, 30 de janeiro de 2012.

António Pinto Cardoso, árbitro presidente.

Jorge Estima, árbitro de parte trabalhadora.

João Valentim, árbitro de parte empregadora.

Voto de vencido do árbitro da parte trabalhadora

Sendo embora justo reconhecer o esforço de adequação e contenção que o presente acórdão manifesta, consigno o meu desacordo quanto aos serviços mínimos fixados maioritariamente por este tribunal arbitral no que respeita à CP Comboios, quanto à greve dos dias 2 e 21 de fevereiro.

A fixação duma quota ou percentagem — ainda que apresentada sob a forma de lista — de comboios em circulação, sem ligação concreta a necessidades sociais impreteríveis, mostra-se desconforme com os imperativos constitucionais (artigo 57.º da CRP), operando uma injustificada restrição ao exercício do direito à greve, um dos direitos constitucionais estruturantes e fundamentais do edifício do Estado de direito democrático português.

A fixação duma quota ou lista de comboios em circulação permite, às cegas e de forma indiscriminada, o acesso a uma pluralidade indeterminada de utentes, porventura aqueles que chegarem primeiro, ou aqueles que vencerem a luta pelo acesso a lugares escassos no meio de transporte em causa: os mais fortes e vigorosos e decerto não os doentes, as grávidas, os idosos, os que mais precisam.

Os utentes com necessidades sociais impreteríveis são irreconhecíveis no meio da pluralidade de utentes que virão disputar lugar nos comboios em circulação, em condições de segurança manifestamente deficitárias.

A fixação dos serviços mínimos, tal como foi feita nesta decisão, tem por efeito a atenuação dos incómodos próprios da greve junto dos cidadãos que normalmente utilizam este meio de transporte, mas não visa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Trata-se duma decisão que retira eficácia à greve, que fica assim desvitaminada e descolorida e, porventura, menos suscetível de produzir os efeitos para que histórica e constitucionalmente foi gizada.

Não se vislumbrando forma prática de identificar os utentes que carecem de utilizar os comboios por razões sociais impreteríveis, não é legalmente possível fixar serviços mínimos consistentes em assegurar a circulação duma quota ou lista de comboios nas diversas linhas.

A quem sustente que, na dúvida ou na impossibilidade prática de determinar forma concreta de satisfação das necessidades sociais impreteríveis, deveriam sempre fixar-se alguns serviços mínimos, responder-se-á que um direito fundamental não pode ser limitado ou reduzido num estado de dúvida quanto à justificação de quaisquer limitações ao seu exercício, dada a excecionalidade das limitações suscetíveis de constringer direitos fundamentais, as quais carecem de justificação efetiva e concreta.

ANEXOS**Greve no dia 2 de fevereiro de 2012****Comboios suburbanos de Lisboa**

Comboios da linha de Sintra e Azambuja

Família Sintra-Alverca

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
18050	06:20	
18056	07:50	
18070	17:50	
18078	19:50	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
18000	06:03	
18006	07:33	
18024	18:33	
18026	19:03	

Família Meleças-Oriente

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
18204	06:41	
18214	07:56	
18228	09:41	
18242	11:26	
18256	13:11	
18271	15:26	
18298	18:26	
18302	18:56	
18312	20:11	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
18402	05:57	
18414	07:38	
18428	09:23	
18442	11:08	
18456	12:53	
18498	18:08	
18494	17:38	
18508	19:23	
18512	19:53	

Família Rossio-Sintra

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
18705	01:08	
18707	06:08	
18717	07:23	
18721	07:53	
18727	08:38	
18731	09:08	
18749	11:23	
18763	13:08	
18795	17:08	
18803	18:08	
18809	18:53	
18819	20:08	
18823	20:38	
18829	22:08	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
18704	05:10	
18714	06:55	
18720	07:40	
18724	08:10	
18728	08:40	
18742	10:25	
18756	12:10	
18770	13:55	
18798	17:25	
18802	17:55	
18816	19:40	
18824	20:40	
18826	21:10	
18834	23:10	

Família Alcântara Terra-Azambuja

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
16400	00:36	
16406	07:06	
16416	09:36	
16428	12:36	
14638	15:06	
16448	17:36	
16454	19:06	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
16502	06:18	
16510	08:48	
16530	13:48	
16540	16:18	
16550	18:48	
16556	20:18	
16560	21:18	

Família Alcântara Terra-Azambuja

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
16105	06:35	
16111	08:05	
16117	09:35	
16129	15:05	
16135	17:05	
16141	18:35	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
16106	07:19	
16112	08:49	
16118	10:19	
16130	16:19	
16136	17:49	
16142	19:19	

Família Cascais

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
19005	01:00	
19013	06:30	
19207	07:36	
19215	08:24	
19221	09:00	
19225	09:24	
19231	10:00	
19243	12:00	
19269	16:20	
19283	18:00	
19289	18:36	
19293	19:00	
19309	20:36	
19095	21:20	
19107	23:30	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
19000	00:00	
19008	05:30	
19202	07:04	
19214	08:16	
19222	09:04	
19228	09:40	
19236	10:44	
19248	12:44	
19264	15:24	
19274	17:04	
19284	18:04	
19290	18:40	
19296	19:16	
19310	20:40	
19102	22:30	

Família Oeiras

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
19905	07:14	
19611	07:50	
19615	08:14	
19623	09:02	
19637	10:50	
19647	12:30	
19653	13:30	
19663	15:10	
19693	18:50	
19699	19:26	
19709	20:26	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
19606	07:46	
19612	08:22	
19616	08:46	
19624	09:34	
19638	11:22	
19648	13:02	
19654	14:02	
19664	15:42	
19684	18:22	
19694	19:22	
19700	19:58	
197706	20:34	
19710	20:58	

Comboios da linha do Sado

Família Praias do Sado

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
17201	05:55	
17207	07:25	
17213	08:55	
17249	17:55	
17255	19:25	
17261	21:00	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
17206	06:40	
17212	08:10	
17218	09:40	
17242	18:40	
17248	20:13	
17254	21:45	

Família Setúbal

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
17103	10:25	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
17100	11:18	

Comboios suburbanos do Porto

Comboios da linha do Douro

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
15501	00:40	
15401	07:00	
15529	13:30	
15535	16:30	
15539	17:30	
15545	18:30	
15431	20:00	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
15500	04:38	
15506	06:38	
15508	07:18	
15510	07:38	
15410	08:07	
15536	15:38	
15542	17:38	
15546	18:38	

Comboios da linha do Minho

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
15201	00:45	
15203	06:15	
15209	07:45	
15225	13:45	
15237	17:45	
15241	18:45	
15245	19:45	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
15202	05:34	
15206	06:34	
15212	07:45	
15240	17:34	
15246	19:34	

Comboios da linha do Norte

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
15601	04:43	
15605	06:19	
15607	06:48	
15807	07:48	
15811	08:48	
15615	09:48	
15633	14:19	
15641	17:19	
15837	17:48	
15647	18:47	
15649	19:19	
15845	19:48:23	
15653	20:23	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
15701	00:50	
15907	06:05	
15711	07:05	
15907	07:50	
15715	08:05	
15911	08:50	
15719	09:05	
15731	13:05	
15935	16:50	
15743	17:05	
15747	18:05	
15943	18:50	
15751	19:05	
15752	19:55	

Comboios da linha de Guimarães

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
15151	06:20	
15167	17:20	
15171	19:20	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
15150	05:48	
15152	06:48	
15154	07:48	
15176	19:48	
15180	20:48	

Greve no dia 21 de fevereiro de 2012

Comboios suburbanos de Lisboa

Comboios da linha de Sintra e Azambuja

Família Meleças-Oriente

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
18222	08:56	
18238	10:56	
18254	12:56	
18286	16:56	
18302	18:56	
18316	20:56	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
18416	07:53	
18432	09:53	
18448	11:53	
18464	13:53	
18496	17:53	
18512	19:53	

Família Rossio-Sintra

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
18701	00:08	
18707	06:08	
18723	08:08	
18755	12:08	
18795	17:08	
18803	18:08	
18811	19:08	
18819	20:08	
18829	22:08	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
18706	05:40	
18716	07:10	
18732	09:10	
18764	13:10	
18796	17:10	
18804	18:10	
18812	19:10	
18826	21:10	
18834	23:10	

Família Alcântara Terra-Azambuja

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
16400	00:36	
16406	07:06	
16416	09:36	
16428	12:36	
16438	15:06	
16448	17:36	
16454	19:06	
16458	20:06	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
16502	06:18	
16508	08:18	
16530	13:48	
16540	16:18	
16550	18:48	
16556	20:18	
16560	21:18	

Marchas para rotação de material

N.º Marcha	Partida
27777	06:45

Família Cascais

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
19009	05:30	
19013	06:30	
19017	07:30	
19021	08:20	
19039	11:20	
19051	13:20	
19057	14:20	
19069	16:20	
19075	17:20	
19081	18:20	
19087	19:30	
19097	21:30	
19107	23:30	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
19002	00:30	
19012	06:30	
19016	07:23	
19022	08:23	
19042	11:23	
19046	12:23	
19058	14:23	
19070	16:23	
19076	17:23	
19082	18:23	
19092	20:33	
19102	22:30	

Comboios da linha do Sado

Família Praias do Sado

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
17203	06:25	
17211	08:25	
17251	18:25	
17259	20:25	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
17210	07:40	
17218	09:40	
17238	17:40	
17254	21:45	

Comboios suburbanos do Porto

Comboios da linha do Douro

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
15501	00:40	
15503	06:25	
15545	18:30	
15555	20:30	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
15506	06:38	
15512	07:58	
15548	18:58	
15554	22:18	

Comboios da linha do Minho

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
15201	00:45	
15205	06:45	
15233	16:45	
15241	18:45	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
15200	04:34	
15210	07:34	
15244	18:34	
15248	20:34	

Comboios da linha do Norte

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
15601	04:43	
15605	06:19	
15611	07:39	
15613	08:19	
15645	18:19	
15649	19:19	
15653	20:23	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
15701	00:50	
15903	06:50	
15715	08:05	
15743	17:05	
15747	18:05	
15751	19:05	
15757	20:05	

Comboios da linha de Guimarães

Sentido Ascendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
15153	07:20	
15169	18:20	
Marcha 27089	08:40	

Sentido Descendente		
N.º Comboio	Partida (H)	Obs.
15152	06:48	
15156	08:48	
15176	19:48	

Greve na CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., e na CP Comboios de Portugal, E. P. E., de 1 a 29 de fevereiro de 2012 e na CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., e na CP Comboios de Portugal, E. P. E., no dia 2 de fevereiro de 2012, incluindo os turnos com início no dia 1 ou termo no dia 3 de fevereiro — Retificação.

Ao SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, ao SMAQ — Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses, ao SFR-CI — Sindicato Ferroviário de Revisão Comercial Itinerante e à CP Comboios de Portugal, E. P. E., e à CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A.

Números dos processos: 03 e 04/2012 — SM

Ex.^{mos} Srs.

Com a concordância dos Srs. Árbitro dos Trabalhadores e Árbitro dos Empregadores venho, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, relativamente ao pedido de retificação da identificação de alguns comboios constantes do acórdão proferido por este tribunal arbitral nos processos n.ºs 03 e 04/2012 — SM, transmitir-lhes:

1) Relativamente à greve do dia 2 de fevereiro de 2012, retificam-se, por evidente erro de escrita, a identificação dos seguintes comboios:

CP Lisboa:

a) Família Meleças-Oriente (e não, como por lapso as requerentes indicam, a família Sintra-Alverca):

Onde se lê «comboio n.º 18271» deve ler-se «n.º 18274»;

b) Família Oeiras:

Onde se lê «comboio n.º 19905» deve ler-se «n.º 19605» e onde se lê «comboio n.º 197706» deve ler-se «n.º 19706»;

CP Porto:

a) Família Norte:

Onde se lê «comboio n.º 15615» deve ler-se «n.º 15815» e onde se lê, relativamente ao comboio n.º 15845, «partida às 19:48:23» deve ler-se «19:48»;

b) Família Guimarães:

Onde se lê «comboio n.º 15180» deve ler-se «n.º 15176»;

2) Relativamente à greve do dia 21 de Fevereiro de 2012:

CP Lisboa:

a) Família Cascais:

Onde se lê «comboio n.º 19402» deve ler-se «n.º 19040».

Mais se esclarece as requerentes CP — E. P. E., e CP Carga que o acórdão em causa não foi proferido por uma comissão arbitral mas sim, e nos termos da lei, por um tribunal arbitral legalmente constituído.

António Morgado Pinto Cardoso, presidente do Tribunal Arbitral dos Processos n.ºs 03 e 04/2012 — SM.

Greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., no período das 23 horas e 30 minutos de 1 de fevereiro e no dia 2 de fevereiro de 2012.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 5/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: processo n.º 05/2012-SM — greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., no período das 23 horas e 30 minutos de 1 de fevereiro e no dia 2 de fevereiro de 2012 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Antecedentes

1 — Por ofício datado de 20 de janeiro de 2012, a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego remeteu à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de outubro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve de vinte e quatro horas está marcada para o dia 2 de fevereiro de 2012, sendo que os trabalhadores dos serviços noturnos da via iniciam o seu período de greve às 23 horas e 30 minutos do dia 1 de fevereiro.

Junto a tal ofício constam cópias dos seguintes documentos:

Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 20 de janeiro e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, com os respetivos anexos, entre os quais o aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (FETESE), e o aviso prévio de greve emitido pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ).

2 — Da ata mencionada consta que os representantes dos sindicatos «manifestaram a sua inteira disponibilidade para assegurar os serviços mínimos constantes dos pré-avisos de greve e que se têm revelado suficientes, aliás como decidido no acórdão proferido no processo n.º 51/2010 e confirmado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 4 de maio de 2011 e ainda pelo acórdão do Tribunal Arbitral proferido no processo n.º 45/2011».

Da mesma ata consta ainda a posição expressa pela empresa que declarou não poder concordar com a definição dos serviços mínimos efetuada nos acórdãos anteriores, tendo apresentado por isso uma proposta de serviços mínimos constante do anexo n.º 3 da ata dessa reunião, onde

propõe uma prestação de serviços mínimos em cerca de 50 % da oferta normal do serviço em toda a rede do Metro.

Para efeitos da prestação dos serviços mínimos referidos seriam necessários os trabalhadores que indicam por categorias no mencionado anexo n.º 3 à ata.

3 — Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva, sendo certo, como já ficou dito, que os Sindicatos e a empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na ata.

Consta, ainda, de tal ata o entendimento de que o Metropolitano de Lisboa presta serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

II — Arbitragem

4 — O tribunal arbitral considera que:

A atividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é suscetível de ser adiada [artigo 537.º, n.º 2, alínea *a*), do CT];

O Metropolitano de Lisboa se enquadra no sector empresarial do Estado — artigo 538.º, n.º 4, alínea *b*), do CT;

pelo que lhe compete a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis.

O tribunal arbitral, nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:

Árbitro presidente — Luís Menezes Leitão.

Árbitro dos trabalhadores — Helena Carrilho.

Árbitro dos empregadores — João Valentim.

O tribunal reuniu no dia 25 de janeiro, às 14 horas, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS) fez-se representar por:

Anabela Paulo Silva Carvalheira.

Diamantino José Neves Lopes.

O Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM) fez-se representar por:

José Manuel da Silva Marques.

Luís Filipe Ascensão Pereira.

José Augusto Ferreira Rodrigues.

O Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM) fez-se representar por:

Luís Carlos Conceição Matias Franco.

José Carlos Estêvão Silveira.

António dos Santos Laires.

O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) fez-se representar por:

Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte.

Nuno Ricardo Alves Fonseca.

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (FETESE) fez-se representar por:

Joaquim Manuel Galhanas da Luz.

O Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ) fez-se representar por:

Rudolfo Knapic.

Maria da Natividade dos Anjos Marques.

O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar por:

Maria Paula Ferreira Freitas Martins Sanchez Jorge.
Jorge Miguel Almeida Ferreira.

5 — Nas reuniões, tanto pelos representantes dos sindicatos como da empresa, foram prestados relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção e às condições de segurança necessárias ao seu funcionamento. Os representantes dos sindicatos entregaram um texto de definição de serviços mínimos e um outro texto com o título «Argumentação e explicação» sobre serviços mínimos, os quais depois de rubricados foram mandados juntar aos autos.

III — Circunstâncias do caso e seu enquadramento

6 — Tendo em conta que a greve de 2 de fevereiro tem uma duração de vinte e quatro horas, afetando, nesse período, outros transportes públicos da área metropolitana de Lisboa, a definição de serviços mínimos deve assentar no pressuposto de ser necessário atender a necessidades sociais impreteríveis. Estariam em causa, neste caso, necessidades relacionadas, mormente com a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes das pessoas, que justificariam os referidos serviços mínimos.

No entanto, o Metropolitano de Lisboa entende que a empresa por motivos de segurança necessita de garantir serviços mínimos de 50 % da oferta normal de serviços em toda rede e que abaixo desse mínimo não é garantida a segurança de utentes e trabalhadores do metro.

É manifesto que o valor de 50 % da oferta normal do serviço em toda a rede extravasa muito para além do que corresponde ao conceito dos serviços mínimos. Por outro lado, a segurança dos utentes do Metropolitano de Lisboa pode ser colocada em risco no caso de funcionamento reduzido de composições, na medida em que o menor escoamento de utentes implique grandes ajuntamentos em determinadas estações. A segurança dos trabalhadores pode igualmente ser posta em causa perante grandes ajuntamentos de utentes nas estações.

Em decisões arbitrais anteriores (nomeadamente os processos n.ºs 3/2006, 44/2007, 51/2010 e 45/2011) só foram fixados serviços mínimos no que respeita à manutenção. A decisão n.º 51/2010, relativa à greve geral de 2010, foi confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011.

7 — No respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT), foram ponderados os interesses da população no que respeita particularmente ao transporte na área metropolitana de Lisboa, que justificaria a fixação de serviços mínimos. Contudo, conforme foi salientado, razões de

segurança na circulação do metro, que só poderia funcionar se fossem decretados serviços mínimos de 50 % da oferta normal de serviço em toda a rede, aconselham a que não haja circulação de composições, pelo que não são fixados serviços mínimos com respeito à referida circulação do metro.

IV — Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos durante o período de greve:

i) Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;

ii) Tais serviços consistirão na afetação de:

a) Um trabalhador na sala de comando e energia;

b) Dois trabalhadores da área no posto de comando central;

c) Três trabalhadores da área em cada um dos oito postos de tração;

d) Quatro trabalhadores da área em cada um dos parques (Calvanas e Pontinha);

iii) Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até vinte e quatro horas antes do início da greve.

Lisboa, 25 de janeiro de 2012.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora.

João Valentim, árbitro de parte empregadora.

Greve na RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., no dia 11 de fevereiro de 2012.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 06/2012 — SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., no dia 11 de fevereiro de 2012 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Antecedentes

1 — O STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local remeteu um pré-aviso de greve, datado de 25 de janeiro de 2012, para os Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego e outras entidades, o qual foi, também, comunicado à RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A. (RESIESTRELA). O referido pré-aviso abrange o trabalho normal e suplementar durante todo o dia 11 de fevereiro de 2012, com o objetivo de assegurar a participação dos trabalhadores na manifestação convocada pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP-IN) para esse dia, em Lisboa.

2 — Segundo a comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT), do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, de 3 de fevereiro de 2012, não foi possível reunir as partes no dia 3 de fevereiro de 2012, pelas 11 horas e 30 minutos, nem houve acordo sobre os serviços mínimos, sendo que esta matéria não está prevista em nenhum instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Efetivamente, enquanto o STAL não propôs quaisquer serviços mínimos por considerá-los desnecessários, «atento o curto período de duração da greve, a efetuar num sábado», a RESIESTRELA propôs os seguintes recursos para garantir os serviços mínimos: «um trabalhador pelo período de greve para garantir descargas no aterro que venham a ser efetuadas pelos municípios abrangidos pela atividade da empresa e ainda prevenção dos riscos de incêndio; um trabalhador pelo período de greve para monitorização da atividade da ETAR».

Acresce tratar-se de uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por tribunal arbitral, nos termos dos artigos 537.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), primeira parte, e 538.º, n.º 4, alínea b), do Código do Trabalho.

II — Tribunal arbitral

3 — O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Fausto Leite.

Árbitro dos trabalhadores — Emílio Ricon Peres.

Árbitro dos empregadores — Gregório da Rocha Novo.

O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 7 de fevereiro de 2012, pelas 10 horas e 15 minutos, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do STAL e da RESIESTRELA, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O STAL fez-se representar por Joaquim Augusto Carvalho de Sousa e Miguel Pedro de Sá Viana Vidigal.

A RESIESTRELA fez-se representar por Carlos Manuel Martins Pais.

Os representantes do STAL prestaram esclarecimentos, designadamente, sobre o número de trabalhadores da empresa (cerca de 56), o transporte de resíduos, o aterro

e a ETAR, tendo expressado dúvidas sobre o resultado da requalificação da Central de Valorização Orgânica (CVO).

Por sua vez, o representante da RESIESTRELA confirmou o número de trabalhadores, dos quais cerca de 50 % são associados do STAL. Mais prestou esclarecimentos sobre o funcionamento da empresa, em particular da CVO, o transporte de resíduos e a necessidade de assegurar a sua descarga no aterro e o risco de incêndio.

III — Os factos

4 — Antes de mais, cumpre sublinhar o acordo entre as partes quanto à necessidade de um trabalhador para monitorizar a atividade da ETAR.

Relativamente ao aterro, o tribunal considerou assentes os seguintes factos:

É necessário garantir a deposição dos resíduos no aterro, o seu espalhamento e compactação, tanto mais que o dia da greve é um sábado e a empresa não labora ao domingo;

O transporte dos resíduos dos municípios é efetuado por uma empresa privada, com exceção dos municípios do Fundão, Covilhã e Belmonte;

Apesar da requalificação da CVO em outubro de 2011, cerca de 50 % dos resíduos continuam a ser descarregados no aterro;

O uso do compactador de resíduos de aterro é um trabalho especializado que não pode ser executado por um segurança;

Continua a existir risco de incêndio, mesmo no inverno;

É suficiente a afetação de 1 entre os 56 trabalhadores para assegurar os serviços mínimos no aterro;

O STAL representa cerca de 50 % dos trabalhadores da RESIESTRELA.

IV — Enquadramento jurídico

5 — A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3 do artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor da salubridade pública [n.ºs 1 e 2, alínea c) do artigo 537.º do CT].

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 538.º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e

da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Contudo, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais.

De resto, o tribunal arbitral fixou, pelo menos, em cinco processos, a prestação de serviços mínimos na RESIESTRELA por dois trabalhadores, designadamente, «para garantir o tratamento mínimo de resíduos que venham a ser descarregados e para efetuar operações de vigilância, em caso de incêndio» — v. Acórdãos n.ºs 36, 38 e 57 de 2010 (este confirmado pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de março de 2011) e 24 e 43 de 2011.

Na verdade, importa acautelar a segurança de pessoas e bens, tendo em conta os riscos de prejuízo para a salubridade pública e de incêndio, garantindo, igualmente, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, nos termos prescritos no n.º 3 do artigo 537.º do CT, em consonância com os supracitados acórdãos deste tribunal arbitral.

Em qualquer caso, a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afetadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente pelos trabalhadores não grevistas.

V — Decisão

6 — Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos na RESIESTRELA, S. A., no próximo dia 11 de fevereiro de 2011, nos termos seguintes:

1) Um trabalhador pelo período da greve, para garantir as descargas no aterro que venham a ser efetuadas pelos municípios abrangidos pela atividade da empresa, bem como a prevenção de incêndios;

2) Um trabalhador pelo período da greve para monitorizar a atividade da ETAR;

3) O STAL deve designar os dois trabalhadores para assegurar os referidos serviços mínimos, até vinte e quatro horas antes do início do período de greve, devendo a RESIESTRELA, S. A., fazê-lo, caso não seja, atempadamente, informada dessa designação;

4) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2012.

Fausto Leite, árbitro presidente.

Emílio Ricon Peres, árbitro de parte trabalhadora.

Gregório da Rocha Novo, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., de 21 de fevereiro a 31 de março de 2012, ao trabalho suplementar.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 7/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., de 21 de fevereiro a 31 de março de 2012, ao trabalho suplementar — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Antecedentes

1 — Por *e-mail* de 10 de fevereiro de 2012, a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego remeteu à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Outubro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E. P. E. (metro de Lisboa), bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve está marcada para o período de 21 de fevereiro a 31 de março de 2012, a todo o trabalho suplementar e feriado, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve.

Junto a tal ofício constam cópias dos seguintes documentos: ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 20 de janeiro e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, com os respetivos anexos, entre os quais o aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).

2 — Da ata mencionada consta que os representantes dos sindicatos «manifestaram a sua inteira disponibilidade para assegurar os serviços mínimos constantes dos pré-avisos de greve e que se têm revelado suficientes, aliás como decidido no acórdão proferido no processo n.º 51/2010 e confirmado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011».

Da mesma ata consta ainda a posição expressa pela empresa que declarou não poder concordar com a definição dos serviços mínimos efetuada nos acórdãos anteriores, tendo apresentado por isso uma proposta de serviços mínimos constante do anexo n.º 3 da ata dessa reunião, onde propõe uma prestação de serviços mínimos em cerca de 42 % da oferta normal do serviço em toda a rede do metro.

3 — Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva, sendo certo,

como já ficou dito, que os Sindicatos e a empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na ata.

Consta, ainda, de tal ata o entendimento de que o Metropolitano de Lisboa presta serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

4 — Por *e-mail* de 16 de fevereiro de 2012, o Metropolitano de Lisboa, E. P. E., remeteu ao Conselho Económico e Social um ofício enviado pelas associações sindicais subscritoras do pré-aviso de suspensão à greve declarada para os dias que sejam feriado, mantendo-se a greve ao trabalho suplementar, declarando ainda que subsistia a necessidade de dar continuidade ao processo para definição de serviços mínimos.

II — Arbitragem

5 — O tribunal arbitral considera que:

A atividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é suscetível de ser adiada [artigo 537.º, n.º 2, alínea *a*), do CT];

O Metropolitano de Lisboa se enquadra no sector empresarial do Estado — artigo 538.º, n.º 4, alínea *b*), do CT;

pelo que lhe compete a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis.

O tribunal arbitral (TA), nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:

Árbitro presidente — António Casimiro Ferreira.

Árbitro dos trabalhadores — Jorge Estima.

Árbitro dos empregadores — Rafael Campos Pereira.

O tribunal reuniu no dia 17 de fevereiro, às 10 horas, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A FECTTRANS fez-se representar por:

Anabela Paulo Silva Carvalheira.

Diamantino José Neves Lopes.

O STTM fez-se representar por:

José Manuel da Silva Marques.

José Augusto Ferreira Rodrigues.

O SINDEM fez-se representar por:

Luís Carlos Conceição Matias Franco.

José Carlos Estêvão Silveira.

Carlos Manuel Monteiro Duarte.

O SITRA fez-se representar por:

Domingos Barão Paulino.

A FETESE fez-se representar por:

Joaquim Manuel Galhanas da Luz.

O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar por:

Maria Paula Ferreira Freitas Martins Sanchez Jorge.

Jorge Miguel Almeida Ferreira.

José Osvaldo Carmo Baptista Bagarrão.

6 — Nas reuniões, tanto pelos representantes dos sindicatos como da empresa, foram prestados relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção, e às condições de segurança necessárias ao seu funcionamento. Os representantes dos sindicatos pediram a junção de um documento ao processo (telecópia).

III — Circunstâncias do caso e seu enquadramento

7 — Tendo em conta que a greve decorrerá no período de tempo compreendido entre 21 de fevereiro e 31 de março de 2012, circunscrita ao trabalho suplementar, o tribunal arbitral procurou, nesse quadro, indagar da justificação ou não de fixação de serviços mínimos para atender a necessidades sociais impreteríveis.

Quanto ao segmento da circulação de composições não se detetou qualquer necessidade social impreterível suscetível de justificar a necessidade de fixação de serviços mínimos, sendo certo que, de resto, o próprio metro de Lisboa os não propõe.

Quanto ao segmento da gestão da manutenção o TA valorizou o seguinte:

As eventuais ocorrências associadas à necessidade de fixar serviços mínimos, em abstrato, são de verificação pouco frequente;

De entre tais ocorrências aquelas que justificariam a necessidade de recorrer ao trabalho suplementar são de verificação ainda mais escassa (por ocasião dos intervalos de refeição ou falta imprevista de trabalhador escalado);

O teor do n.º 9 do pré-aviso de greve das associações sindicais onde consta expressamente a obrigação de assegurar no decorrer da greve quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis;

A garantia dada oralmente pelos representantes sindicais nesta sessão do TA de que em caso de emergência grave assegurarão os meios necessários para responder de uma forma cabal à situação;

A existência na empresa, conforme referido pelos representantes da mesma ao TA, de um plano de emergência.

Em observação dos pressupostos acima enunciados conclui-se pela desnecessidade da fixação de serviços mínimos neste segmento.

Quanto ao posto de comando central o TA considerou as circunstâncias descritas pela empresa segundo as quais se torna necessário assegurar a operação de dois trabalhadores em cada momento para garantia da operacionalidade do sistema, sendo certo que deste depende a segurança da operação.

IV — Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos durante o período de greve:

i) Os identificados no pré-aviso de greve das associações sindicais;

ii) O trabalho suplementar necessário para assegurar que, em cada momento, o posto de comando central disponha de dois trabalhadores.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2012.

António Casimiro Ferreira, árbitro presidente.

Jorge Estima, árbitro de parte trabalhadora.

Rafael Campos Pereira, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., de 21 de fevereiro a 31 de março de 2012, ao trabalho suplementar — Decisão — Retificação.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 7/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., de 21 de fevereiro a 31 de março de 2012, ao trabalho suplementar — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos — decisão — retificação.

Despacho

Vieram a FECTRANS, o SITRA, o STTM, o SINDEM e a FETESE requerer o esclarecimento da decisão arbitral proferida em 17 de fevereiro de 2012, porquanto a mesma, ao decidir sobre serviços mínimos a afetar ao «Posto de comando central», terá incorrido em vício de excesso de pronúncia, já que nenhuma das partes teria solicitado serviços mínimos para tal equipamento da empresa.

Por sua vez, veio o Metropolitano de Lisboa, E. P. E., requerer o esclarecimento da fixação de serviços mínimos para o «Posto de comando central», quanto à identificação das categorias profissionais que lhes seriam afetas.

Na sequência da receção dos dois pedidos de esclarecimento foram convocadas as partes para comparecerem numa nova sessão com o tribunal arbitral a fim de prestarem informações necessárias à decisão de ambos os requerimentos.

O tribunal reuniu no dia 24 de fevereiro, às 11 horas, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes do Metropolitano de Lisboa e depois os representantes das associações sindicais, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

Cumpre decidir.

O tribunal arbitral reviu todos os elementos do processo e constatou que os serviços mínimos relativos ao «Posto de

comando central» faziam parte da proposta de serviços mínimos que o Metropolitano de Lisboa, E. P. E., apresentou apenas para o dia feriado de 21 de fevereiro de 2012.

Ou seja, a empresa não apresentou proposta de serviços mínimos para a greve ao trabalho suplementar no período de tempo compreendido entre 21 de fevereiro e 31 de março de 2012.

O âmbito da greve ora em apreço veio a ser reduzido, já em data próxima daquela em que reuniu o tribunal arbitral, por forma a ficar sem efeito quanto ao referido dia feriado.

Face ao exposto, forçoso é concluir que têm razão os Sindicatos quando alegam ter havido excesso de pronúncia, posto que o tribunal arbitral decidiu para além do objeto da arbitragem, tal como ficou circunscrito pelas partes.

Trata-se de manifesto lapso, claramente apercebível no contexto do processo.

Lapso tanto mais compreensível quanto é certo que o presente figurino de greve teve geometria variável, tendo começado por ser greve ao trabalho suplementar, incluindo feriados, e tendo acabado por excluir do seu âmbito inicial o trabalho suplementar prestado em feriados.

Face ao exposto e nos termos do disposto no artigo 667.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, o tribunal arbitral decide corrigir o lapso havido, retificando a decisão arbitral inicialmente proferida, a qual passa a conformar-se como segue:

Serviços mínimos — os identificados no pré-aviso de greve das associações sindicais.

Consequentemente fica prejudicada a apreciação do pedido de esclarecimento apresentado pelo Metropolitano de Lisboa, E. P. E.

Lisboa, 24 de fevereiro de 2012.

António Casimiro Ferreira, árbitro presidente.

Jorge Estima, árbitro da parte trabalhadora.

Rafael Campos Pereira, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., e na CP Comboios de Portugal, E. P. E., de 2 a 16 de março de 2012.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 8/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores na CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., e na CP Comboios de Portugal, E. P. E., de 2 a 16 de março — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Antecedentes

1 — O SMAQ — Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses remeteu um pré-aviso de greve, datado de 15 de fevereiro de 2012, para o Ministério da Economia e do Emprego e para os conselhos de administração da CP — Comboios de Portugal, E. P. E., e da CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., adiante designados por CP, E. P. E., e CP Carga, S. A.

Os trabalhadores representados pela sobredita associação sindical tencionam exercer o direito de greve «entre as 0 horas do dia 2 de março de 2012 e as 24 horas do dia 16 de março de 2012», nos termos descritos no aviso prévio do SMAQ, que se transcreve:

«1.1 — Entre as 0 horas do dia 2 de março e as 24 horas do dia 16 de março de 2012, os trabalhadores representados pelo SMAQ encontram-se em greve à prestação de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal, com falta do repouso mínimo previsto na cláusula 22.^a do AE-SMAQ/CP.

1.2 — Entre as 0 horas do dia 2 de março e as 24 horas do dia 16 de março de 2012, os trabalhadores representados pelo SMAQ encontram-se em greve à prestação de todo e qualquer trabalho que ultrapasse as oito horas diárias, iniciando-se porém a greve à hora efetiva da partida das circulações das estações onde o trabalhador tiver previsto o início e ou reinício da condução das mesmas, mesmo que a hora de início da partida ocorra antes de atingir as oito horas de trabalho.

1.3 — Entre as 0 horas do dia 2 de março e as 24 horas do dia 16 de março de 2012, sempre que a escala de serviço contenha mais de cinco horas consecutivas de trabalho sem pausa para tomada de refeição no mínimo de 45 minutos efetivos, os trabalhadores representados pelo SMAQ encontram-se em greve à prestação de todo e qualquer trabalho a partir da 5.^a hora do seu período normal de trabalho diário, iniciando-se porém a greve à hora efetiva da partida das circulações das estações onde o trabalhador tiver previsto o início e ou reinício da condução das mesmas, mesmo que a hora de início da partida ocorra antes de atingir a 5.^a hora de trabalho.

1.4 — Entre as 0 horas do dia 2 de março e as 24 horas do dia 16 de março de 2012, sempre que se preveja a realização de condução de comboios, material motor, marchas em vazio, estas com exceção das previstas na CP Lisboa nas linhas de Cascais e Sintra-Azambuja, se à hora prevista da sua partida não se encontrar presente para o respetivo acompanhamento, operador de apoio/operador de revisão e venda ou outro trabalhador que o substitua, não pertencente à carreira de condução-ferrovia/tração, os trabalhadores representados pelo SMAQ encontram-se em greve à prestação de todo e qualquer trabalho a partir desse momento até final do período normal de trabalho.

1.5 — Entre as 0 horas do dia 2 de março e as 24 horas do dia 16 de março de 2012, os trabalhadores representados pelo SMAQ encontram-se em greve à prestação de todo e qualquer trabalho nos períodos de trabalho

que terminem fora da sede e que impliquem repouso em Pocinho e Évora.

1.6 — Nos casos previstos supra nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, após a prestação de serviço na sede e ou após um período de greve na sede, sempre que o reinício da prestação de trabalho ocorra fora da sede e ou na sede, o trabalhador estará em greve a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diária se verifique de novo na sede, atenta a sua escala de serviço, quando a entidade patronal não assegure, por escrito e em condições de segurança e dignidade para os trabalhadores, no cumprimento do disposto na lei e sem quaisquer ónus ou encargos para estes, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho previstas na respetiva escala de serviço, fora da sede e ou na sede.

1.7 — Nos casos previstos supra nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, após a prestação de serviço fora da sede e ou após um período de greve fora da sede, sempre que o reinício da prestação de trabalho ocorra na sede e ou fora da sede, o trabalhador estará em greve a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, atenta a sua escala de serviço, quando a entidade patronal não assegure, por escrito e em condições de segurança e dignidade para os trabalhadores, no cumprimento do disposto na lei, e sem quaisquer ónus ou encargos para estes, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho previstas na respetiva escala de serviço, na sede e ou fora da sede.»

2 — No dia 23 de fevereiro de 2012, a subdiretora-geral da DGERT enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido aviso prévio, bem como a ata da reunião realizada com o SMAQ e as empresas CP, E. P. E., e CP Carga, S. A., no dia 22 de fevereiro de 2012, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve entre o SMAQ e as empresas, nem esta matéria é regulada pelo acordo de empresa aplicável.

II — Tribunal arbitral

3 — O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente — Fausto Leite.

Árbitro dos trabalhadores — José Martins Ascensão.

Árbitro dos empregadores — Pedro Petrucci de Freitas.

O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 27 de fevereiro de 2012, pelas 10 horas e 30 minutos, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SMAQ e das empresas CP, E. P. E., e CP Carga, S. A., cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O SMAQ fez-se representar por:

António Luz.
João Miguel.
José Neves Carvalho.

A CP, E. P. E., fez-se representar por:

Horácio Manuel Silva de Sousa.
Raquel Campos.
Carla Santana.

A CP Carga, S. A., fez-se representar por:

Armando Cruz.
Susana Lage.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal, nomeadamente, sobre o impacto da greve na circulação de comboios, em particular, sobre os n.ºs 1.3 e 1.5 do aviso prévio da greve.

III — Enquadramento jurídico

4 — A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3 do artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no sector dos transportes [n.ºs 1 e 2, alínea h), do artigo 537.º].

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 538.º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Contudo, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais, conforme a doutrina e a jurisprudência deste tribunal arbitral (v. g. os Acórdãos n.ºs 41/2007, 32/2008, 16/2009, 11/2010, 20/2010, 21/2010, 21-B/2010, 30/2010, 31/2010, 35/2010, 8/2011 e 22/2011).

5 — Em qualquer caso, a greve é limitada ao transporte ferroviário, não tendo sido anunciadas quaisquer greves noutras empresas de transporte de passageiros ou mercadorias.

No caso vertente, «não parece que a greve em causa seja susceptível de afectar alguma daquelas necessidades primárias que carecem de satisfação imediata, sob pena de ocorrerem danos irreparáveis», uma vez que, fundamentalmente, é limitada à prestação do trabalho suplementar.

De resto, as administrações das empresas CP, E. P. E., e CP Carga, S. A., podem e devem organizar a atividade dos trabalhadores durante o período normal de trabalho com respeito pelos respetivos horários de trabalho, garantindo, assim, a deslocação das pessoas para os seus locais de trabalho, o acesso aos serviços de saúde e aos estabelecimentos educativos durante o período da greve.

Além disso, a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afetadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente, pelos trabalhadores não grevistas.

No entanto, importa acautelar a segurança de pessoas e bens, garantindo, igualmente, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, nos termos prescritos no n.º 3 do artigo 537.º do CT.

IV — Decisão

6 — Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nas empresas CP Comboios de Portugal, E. P. E., e CP Carga, S. A., nos termos seguintes:

1) Todos os comboios que tenham iniciado a sua marcha, inclusivamente, no período normal de trabalho, deverão ser conduzidos ao seu destino e ser estacionados em condições de segurança;

2) Serão, também, conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente amoníaco e resíduos de fuel, devendo ser, igualmente, estacionados em condições de segurança;

3) Serão realizados os comboios necessários ao transporte de géneros alimentares deterioráveis;

4) Serão realizados os comboios Petrogal (Sines-Loulé) que transportam *jet-fuel* para abastecimento do Aeroporto de Faro, se estiverem programados para os dias da greve;

5) Os representantes do Sindicato que declarou a greve deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até vinte e quatro horas antes do início do período de greve, devendo a CP, E. P. E., e a CP Carga, S. A., fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;

6) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2012.

Fausto Leite, árbitro presidente.

José Martins Ascensão, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro da parte empregadora.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de adesão entre a PT Comunicações, S. A., e outras e a FE — Federação dos Engenheiros ao acordo coletivo entre as mesmas empresas e o SINDETELCO — Sindicato Democrático das Comunicações e dos Média e outros.

Entre os operadores de telecomunicações PT Comunicações, S. A., TMN — Telecomunicações Móveis Nacionais, S. A., e a FE — Federação dos Engenheiros, em representação do SERS — Sindicato dos Engenheiros e do SNEET — Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos, é celebrado o presente acordo de adesão, nos termos do disposto no artigo 504.º do Código do Trabalho, anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ao acordo coletivo de trabalho (ACT) publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de dezembro de 2011.

O presente acordo de adesão abrange um total de 91 trabalhadores, sendo aplicável no território nacional.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2011.

Pelos operadores de telecomunicações PT Comunicações, S. A., e TMN — Telecomunicações Móveis Nacionais, S. A.:

Zeinal Abedin Mahomed Bava, presidente do conselho de administração.

Francisco José Meira Silva Nunes, vogal do conselho de administração.

João Jorge Rosa de Carvalho, diretor de Recursos Humanos e mandatário.

Pela FE — Federação dos Engenheiros, em representação do SERS — Sindicato dos Engenheiros e do SNEET — Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos:

Teresa Maria da Silva Ribeiro Marques de Oliveira Pinto, mandatária.

Pedro Manuel de Oliveira Gamboa, mandatário.

António José Neiva Franco, mandatário.

José Joaquim Coelho Silva Monteiro, mandatário.

Depositado em 20 de março de 2012, a fl. 123 do livro n.º 11, com o n.º 19/2012, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sindicato dos Operários da Indústria do Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coim- bra — Alteração.

Alteração dos estatutos aprovada em assembleia geral extraordinária, em 25 de Fevereiro de 2012, com última publicação no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 215, 2.º suplemento, de 17 de Setembro de 1975.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Denominação e âmbito profissional

O Sindicato Nacional dos Profissionais da Indústria e Comércio do Calçado, Malas e Afins é a associação sindical

constituída pelos trabalhadores nele filiados que exercem a sua actividade no sector de Calçado e Comércio.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico

O Sindicato exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Sede

O Sindicato tem a sua sede na Avenida de Benjamim Araújo, 113, em São João da Madeira. Poderá por simples decisão dos seus órgãos dirigentes constituir delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do País, sempre que se julgue conveniente.

CAPÍTULO II

Natureza e princípios fundamentais

Artigo 4.º

Natureza de classe

O Sindicato é uma organização sindical de classe, sem fins lucrativos, que reconhece o papel determinante da luta de classes na evolução histórica da humanidade e defende os legítimos direitos, interesses e aspirações colectivas e individuais dos trabalhadores.

Artigo 5.º

Princípios

O Sindicato orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia, da independência, da solidariedade e do sindicalismo de massas.

Artigo 6.º

Liberdade sindical

O princípio da liberdade sindical, reconhecido e defendido pelo Sindicato, garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas e sem discriminação de sexo, raça, etnia ou nacionalidade.

Artigo 7.º

Unidade sindical

O Sindicato defende a unidade dos trabalhadores e a unidade orgânica do movimento sindical como condição e garantia da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

Artigo 8.º

Democracia sindical

1 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados.

2 — A democracia sindical que o Sindicato preconiza assenta na participação activa dos trabalhadores na definição das suas reivindicações e objectivos programáticos, na eleição e destituição dos seus dirigentes, na liberdade de expressão e discussão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores e no respeito integral pelas decisões maioritariamente expressas, resultantes de um processo decisório democrático que valorize o contributo de todos.

Artigo 9.º

Independência

O Sindicato define os seus objectivos e desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 10.º

Solidariedade de classe

O Sindicato cultiva e promove os valores da solidariedade de classe e internacionalista e propugna pela sua materialização, combatendo o egoísmo individualista e corporativo, lutando pela emancipação social dos trabalhadores portugueses e de todo o mundo e pelo fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

Artigo 11.º

Sindicalismo de massas

O Sindicato assenta a sua acção na permanente audição e mobilização dos trabalhadores e na intervenção de massas nas diversas formas de luta pela defesa dos seus direitos e interesses e pela elevação da sua consciência política e de classe.

Artigo 12.º

Filiação do Sindicato

O Sindicato, como afirmação concreta dos princípios enunciados, é filiado:

- a) Na Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal;
- b) Na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional e, conseqüentemente, nas suas estruturas locais e regionais.

CAPÍTULO III

Objectivos e competências

Artigo 13.º

Objectivos

O Sindicato tem por objectivos, em especial:

- a) Organizar os trabalhadores para a defesa dos seus direitos colectivos e individuais;
- b) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores, de acordo com a sua vontade democrática;

c) Alicerçar a solidariedade e a unidade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência de classe, sindical e política;

d) Defender as liberdades democráticas, os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações, combatendo a subversão do regime democrático e reafirmando a sua fidelidade ao projecto de justiça social iniciado com a Revolução de Abril;

e) Desenvolver um sindicalismo de intervenção e transformação com a participação dos trabalhadores na luta pela sua emancipação e pela construção de uma sociedade mais justa e fraterna sem exploração do homem pelo homem.

Artigo 14.º

Competências

Ao Sindicato compete, nomeadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitado para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;
- c) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- d) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis, instrumentos de regulamentação colectiva e regulamentos de trabalho na defesa dos interesses dos trabalhadores;
- e) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento;
- f) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes de relações ou acidentes de trabalho bem como de doenças profissionais;
- g) Gerir e participar na gestão, em colaboração com outras associações sindicais, das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- h) Participar nas iniciativas e apoiar as acções desenvolvidas pelas estruturas sindicais superiores em que está filiado, bem como levar à prática as deliberações dos órgãos dessas estruturas tomadas democraticamente e de acordo com os respectivos estatutos;
- i) Cooperar com as Comissões de Trabalhadores no exercício das suas atribuições, com respeito pelo princípio de independência de cada organização;
- j) Filiar-se em organizações sindicais nacionais ou internacionais, agindo de acordo com a vontade democraticamente expressa dos seus associados;
- k) Organizar ou participar em manifestações nacionais ou internacionais que estejam de acordo com os interesses dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV

Associados

Artigo 15.º

Direito de filiação

Têm o direito de se filiar no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.º

Artigo 16.º

Aceitação ou recusa de filiação

1 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção central que deverá decidir no prazo máximo de oito dias após a apresentação do pedido.

2 — Em caso de recusa, a direcção central comunicará a sua decisão ao interessado e às estruturas existentes no local de trabalho e na região a que o trabalhador pertence, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido.

3 — Da decisão da direcção central cabe recurso para a assembleia geral, que o apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada, ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.

4 — Têm legitimidade para interpôr recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 17.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Eleger, ser eleito e destituir os órgãos do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar em todas as deliberações que lhe digam directamente respeito;
- c) Participar nas actividades do Sindicato a todos os níveis, nomeadamente, nas reuniões da assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato e pelas estruturas sindicais em que este está inserido em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;
- e) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer instituições ou cooperativas de que faça parte ou de organizações em que o Sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;
- f) Ser informado, regularmente, da actividade desenvolvida pelo Sindicato e pelas estruturas sindicais em que está inserido;
- g) Requerer a convocação dos órgãos de participação directa dos associados, designadamente, da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- h) Exprimir os seus pontos de vista sobre todas as questões do interesse dos trabalhadores e formular livremente as críticas que tiver por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos do Sindicato, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- i) Exercer o direito de tendência de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 18.º

Direito de tendência

1 — O Sindicato, pela sua própria natureza unitária, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas.

2 — As correntes de opinião exprimem-se através do exercício do direito de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos.

3 — As correntes de opinião podem exercer a sua influência e participação sem que esse direito em circunstância alguma possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.

4 — As formas de participação e expressão das diversas correntes de opinião, nor órgãos competentes dos Sindicato, subordinam-se às normas regulamentares definidas e aprovadas pelos respectivos órgãos.

Artigo 19.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

a) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas reuniões da assembleia geral e desempenhando as funções para que for eleito ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;

b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos do Sindicato, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

c) Apoiar activamente as acções do Sindicato na prossecução dos seus objectivos;

d) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da sua influência e da do movimento sindical;

e) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos dos trabalhadores;

f) Fortalecer a organização e a acção sindical nos locais de trabalho incentivando a participação do maior número de trabalhadores na actividade sindical e promovendo a aplicação prática das orientações definidas pelo Sindicato;

g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política bem como para a dos demais trabalhadores;

h) Divulgar as edições do Sindicato;

i) Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos em que deixarem de receber as respectivas retribuições;

j) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de 15 dias, a mudança de residência, a passagem à reforma, a ocorrência de qualquer das situações referidas na alínea anterior e, ainda, quando deixar de exercer a actividade profissional no âmbito do Sindicato.

Artigo 20.º

Perda da qualidade de associado

Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

a) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional;

b) Se retirarem voluntariamente desde que o façam mediante comunicação por escrito à direcção central;

c) Forem abrangidos por medidas de reestruturação sindical que impliquem a representação por outro Sindicato;

d) Deixarem de pagar as quotas sem motivo justificado durante seis meses e se, depois de avisados por escrito pelo Sindicato, não efectuarem o pagamento no prazo de um mês a contar da data da recepção do aviso;

e) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão.

Artigo 21.º

Readmissão

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado pela assembleia geral e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos.

Artigo 22.º

Manutenção da qualidade de associado

1 — Os trabalhadores que se encontrem na situação de desemprego ou reforma, não perdem a qualidade de associados, gozando dos direitos dos demais associados, devendo pagar a quotização relativa ao subsídio que receba ou pensão.

2 — Os associados reformados e os desempregados mantêm todos os seus direitos de associado, podendo eleger e serem eleitos para os órgãos dirigentes do Sindicato.

Artigo 23.º

Suspensão de direitos

Os associados que deixarem de pagar quotas sem motivo justificado durante mais de três meses não poderão exercer os direitos previstos nas alíneas a), c), e), g) e i) do artigo 17.º dos presentes estatutos, até à regularização do seu pagamento.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 24.º

Sanções

Podem ser aplicadas aos associados as sanções de repressão, de suspensão até 12 meses e de expulsão.

Artigo 25.º

Infracções

1 — Incorrem nas sanções referidas no artigo anterior, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

a) Não cumpram, de forma injustificada os deveres previstos no artigo 19.º;

b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;

c) Praticarem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos trabalhadores.

2 — A sanção de expulsão referida no número anterior apenas poderá ser aplicada em caso de grave violação dos deveres fundamentais.

Artigo 26.º

Direito de defesa

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar escrito.

Artigo 27.º

Poder disciplinar

1 — O poder disciplinar será exercido pela direcção central, a qual nomeará, para o efeito, uma comissão de inquérito.

2 — A direcção central poderá, por proposta da comissão de inquérito, suspender preventivamente o associado a quem foi instaurado processo disciplinar e, antes de proferida a decisão pela direcção central, o processo será remetido à assembleia geral, que decidirá em última instância.

3 — O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a decisão, salvo se a assembleia geral já tiver sido convocada ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.

CAPÍTULO VI

Organização do Sindicato

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 28.º

Base da estrutura sindical

1 — O Sindicato é a associação sindical de base da estrutura do movimento sindical a quem cabe a direcção de toda a actividade sindical no respectivo âmbito.

2 — A estrutura do Sindicato, a sua organização e actividade assenta na participação activa e directa dos trabalhadores desde o local de trabalho e desenvolve-se, predominantemente, a partir das organizações sindicais de empresa, estabelecimento, unidade de produção ou serviço.

SECÇÃO II

Organização sindical nos locais de trabalho

Artigo 29.º

Secção sindical

1 — A secção sindical é constituída pelos trabalhadores sindicalizados que exercem a sua actividade em determinada empresa, estabelecimento, unidade de produção ou serviço.

2 — Poderão participar, na actividade da secção sindical os trabalhadores não sindicalizados, desde que assim o deliberem os trabalhadores sindicalizados a quem incumbe definir a forma dessa participação.

Artigo 30.º

Órgãos da secção sindical

A estrutura do Sindicato nos locais de trabalho é constituída pela secção sindical cujos órgãos são:

- a) Plenário de trabalhadores;
- b) Delegados sindicais;
- c) Comissão sindical ou intersindical.

Artigo 31.º

Competência da secção sindical

Compete à secção sindical o exercício da actividade sindical na empresa, estabelecimento, unidade de produção ou serviço, bem como participar, através dos respectivos órgãos, na actividade sindical desenvolvida pelo Sindicato a todos os níveis.

Artigo 32.º

Plenário de trabalhadores

O plenário de trabalhadores é o órgão deliberativo do colectivo dos trabalhadores que constituem a secção sindical.

Artigo 33.º

Delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais são associados do Sindicato, eleitos pelos trabalhadores por voto directo e secreto que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade sindical nos locais de trabalho e participam nos órgãos do Sindicato nos termos previstos nos presentes estatutos.

2 — Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto das empresas ou nos diversos locais de trabalho de uma mesma empresa, ou em determinadas áreas geográficas quando a dispersão de trabalhadores por locais de trabalho o justificar.

3 — A eleição e destituição dos delegados sindicais consta do regulamento que constitui o anexo I dos presentes estatutos.

Artigo 34.º

Atribuições dos delegados sindicais

Na dinamização da necessária e permanente interligação entre os associados e o Sindicato, são atribuições dos delegados sindicais:

- a) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando, nomeadamente que os comunicados e as demais informações do Sindicato cheguem a todos os associados;
- b) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical, motivando nomeadamente a sua inscrição no Sindicato no caso de não serem filiados;
- c) Promover a institucionalização da secção sindical onde não exista, bem como a constituição da comissão sindical e da comissão intersindical, quando for caso disso;
- d) Zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições contratuais, regulamentares e legais na defesa dos interesses dos trabalhadores a nível dos locais de trabalho e, se necessário, aconselhar e acompanhar a comunicação de irregularidades ao Sindicato;
- e) Cobrar ou controlar a cobrança e remessa ao Sindicato da quotização sindical;
- f) Colaborar com a direcção central e órgãos regionais ou sectoriais do Sindicato, participando, nomeadamente nos órgãos do Sindicato, nos termos estatutariamente previstos;
- g) Exercer as demais actividades que lhes sejam solicitadas pela direcção central ou por outros órgãos do Sindicato.

Artigo 35.º

Comissão sindical e intersindical

1 — A comissão sindical e intersindical são constituídas pelos delegados sindicais de uma empresa, estabelecimento, unidade de produção ou serviço que pertençam, respectivamente, a um só Sindicato ou a vários Sindicatos.

2 — No caso de o número de delegados sindicais que constituem a comissão intersindical o justificar esta poderá eleger, de entre os seus membros, um secretariado, definindo as suas funções.

Artigo 36.º

Competências da comissão sindical

A comissão sindical ou intersindical são o órgão de direcção e coordenação da actividade da secção sindical, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos competentes do Sindicato.

SECÇÃO III

Organização regional

Artigo 37.º

Delegações

1 — A delegação é a estrutura do Sindicato de base regional, em que participam directamente os trabalhadores sindicalizados da respectiva área.

2 — As delegações poderão ser delegações locais e distritais.

3 — As delegações locais abrangem um ou mais concelhos e as delegações distritais têm âmbito distrital.

4 — A deliberação de constituir delegações e a definição do seu âmbito compete à direcção central, ouvidos os trabalhadores interessados.

Artigo 38.º

Funcionamento das delegações

1 — São órgãos das delegações:

a) Das delegações locais:

A assembleia local;
A assembleia de delegados local;
A direcção local;

b) Das delegações distritais:

A assembleia distrital;
A assembleia de delegados distrital;
A direcção distrital.

2 — O funcionamento das delegações é assegurado pelos membros da direcção central procedentes da respectiva região e que, colectivamente, compõem a direcção local ou distrital.

3 — Sempre que as necessidades da acção sindical o justifiquem, a direcção central pode designar, de entre os seus membros, outros dirigentes para integrarem as direcções locais e distritais, independentemente de pertencerem ou não à respectiva região.

4 — As normas de funcionamento das delegações e dos respectivos órgãos constam do regulamento que constitui o anexo II dos respectivos estatutos.

SECÇÃO IV

Organização sectorial/subsectorial e profissional

Artigo 39.º

Organizações específicas

A direcção central poderá, sempre que a defesa dos interesses específicos dos associados o justifique, constituir secções sectoriais e profissionais para determinados subsectores de actividade económica e grupos sócio-profissionais.

Artigo 40.º

Funcionamento

O funcionamento das secções sectoriais e profissionais, será assegurada por secretariados constituídos por dirigentes e ou delegados sindicais do respectivo subsector ou grupo sócio-profissional, designados pela direcção central e coordenados por membros desta.

SECÇÃO V

Organização central

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 41.º

Órgãos centrais

1 — Os órgãos centrais do Sindicato são:

- Assembleia geral;
- Mesa da assembleia geral;
- Direcção central;
- Conselho fiscalizador.

2 — Os órgãos dirigentes do Sindicato são a direcção central, a mesa da assembleia geral e o conselho fiscalizador.

Artigo 42.º

Forma de eleição

Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador são eleitos pela assembleia geral, de entre os associados do Sindicato, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 43.º

Duração do mandato

A duração do mandato dos membros eleitos do Sindicato, a qualquer nível e nomeadamente, da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 44.º

Gratuidade do cargo

- 1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.
- 2 — Os membros eleitos do Sindicato que, por motivos do desempenho das suas funções, percam toda ou parte da retribuição regularmente auferida pelo seu trabalho têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes.

Artigo 45.º

Destituição

- 1 — Os membros eleitos podem ser destituídos pelo órgão que os elegeu desde que em reunião que haja sido convocada expressamente para este efeito, com a antecedência mínima de 15 dias, e desde que votada por, pelo menos, dois terços do número total de associados presentes.
- 2 — O órgão que destituir, pelo menos, 50% dos membros de um ou mais órgãos elegerá uma comissão provisória em substituição do órgão ou órgãos destituídos.
- 3 — Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no n.º 2, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.
- 4 — Nos casos previstos no n.º 2 realizar-se-ão eleições extraordinárias para o órgão ou órgãos cujos membros tiverem sido destituídos no prazo máximo de 90 dias, salvo se essa destituição se verificar no último ano do mandato, caso em que a comissão provisória eleita exercerá as funções até ao seu termo.
- 5 — O órgão ou órgãos eleitos nos termos do número anterior completarão o mandato do órgão ou órgãos substituídos.
- 6 — O disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 aplicar-se-á aos casos de renúncia, abandono de funções ou impedimento dos membros de qualquer órgão.
- 7 — Considera-se abandono de funções o facto de o membro eleito de um órgão não comparecer para desempenhar o seu cargo no prazo de 30 dias após a convocação ou faltar, injustificadamente, a cinco reuniões do órgão a que pertencer.
- 8 — A declaração de abandono de funções é da competência da mesa da assembleia geral a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.

Artigo 46.º

Preenchimento de vagas

- 1 — No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efectivos de um órgão, o seu preenchimento será feito de entre os suplentes, se os houver, pela ordem da sua apresentação na lista.
- 2 — O mandato dos membros suplentes, quando chamados à efectividade, coincide com os dos membros substituídos.

Artigo 47.º

Direito de participação

Os membros suplentes têm o direito de participar nas reuniões do respectivo órgão embora sem direito a voto.

Artigo 48.º

Quórum

Os órgãos do Sindicato só poderão deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 49.º

Deliberações

- 1 — As deliberações dos órgãos do Sindicato são tomadas por maioria simples salvo disposição legal ou estatutária em contrário.
- 2 — Em caso de empate proceder-se-á a nova votação e, caso o empate se mantenha, fica a deliberação adiada para nova reunião.
- 3 — Das reuniões deverá sempre lavrar-se acta.

Artigo 50.º

Convocação de reuniões

Salvo disposição em contrário, as reuniões dos órgãos do Sindicato são efectuadas pelos respectivos presidentes.

SUBSECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 51.º

Composição

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do Sindicato e é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 52.º

Competências

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador;
- b) Deliberar sobre a destituição dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador;
- c) Autorizar a direcção central a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- d) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo de processos a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscientemente;
- e) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção central;
- f) Deliberar sobre a alteração aos estatutos;
- g) Deliberar sobre a integração, fusão ou dissolução do Sindicato e consequente liquidação do seu património;
- h) Aprovar, modificar ou rejeitar o relatório de actividades e as contas, bem como o plano de actividades e o orçamento apresentados pela direcção central e os pareceres do conselho fiscalizador.

Artigo 53.º

Reuniões

1 — A assembleia geral reunirá, obrigatoriamente, em sessão ordinária:

a) Até 31 de Março de cada ano, para aprovar ou rejeitar o relatório de actividades e as contas apresentadas pela direcção central, bem como o parecer do conselho fiscalizador;

b) Até 31 de Dezembro de cada ano, para aprovar, modificar ou rejeitar o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, apresentados pela direcção central, acompanhados pelos respectivos pareceres do conselho fiscalizador;

c) De quatro em quatro anos para exercer as atribuições previstas na alínea a) do artigo 52.º

2 — A assembleia geral reunirá, em sessão extraordinária:

a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;

b) A solicitação da direcção central;

c) A requerimento de pelo menos, um décimo ou 200 dos associados, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

3 — Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.

4 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 o presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral de forma a que esta se realize no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado em que o prazo máximo é de 60 dias.

Artigo 54.º

Convocação

1 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou, em caso de impedimento, por um dos secretários através de anúncios convocatórios publicados em, pelo menos, um dos jornais mais lidos da área em que o Sindicato exerce a sua actividade, com a antecedência mínima de 15 dias.

2 — Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas b), c), f) e g) do artigo 52.º, o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de 30 dias e, se se tratar de assembleia geral eleitoral, o prazo é de 60 dias.

Artigo 55.º

Início das reuniões

1 — As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos sócios, ou trinta minutos mais tarde, com a presença de qualquer número de sócios, salvo disposição em contrário.

2 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 53.º, não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes.

Artigo 56.º

Reuniões descentralizadas

1 — As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se num único local ou em diversos locais, dentro da área de actividade do Sindicato, no mesmo dia ou em dias diferentes.

2 — Compete à mesa da assembleia geral deliberar sobre a forma de realização da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a mais ampla participação dos associados.

3 — As demais normas de funcionamento da assembleia geral constam do anexo III dos presentes estatutos.

SUBSECÇÃO III

Mesa da assembleia geral

Artigo 57.º

Composição

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários a designar entre si.

Artigo 58.º

Competência

Compete à mesa da assembleia geral:

a) Convocar e presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;

b) Dar conhecimento à assembleia geral das propostas, dos projectos de deliberação e requerimento, depois de verificar a sua regularidade, e pô-los à discussão;

c) Elaborar as actas das reuniões da assembleia geral;

d) dar posse aos novos membros eleitos para os corpos gerentes.

SUBSECÇÃO IV

Direcção central

Artigo 59.º

Composição

A direcção central do Sindicato é constituída por 11 membros efectivos.

Artigo 60.º

Competências

Compete à direcção central, em especial:

a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;

b) Aceitar e recusar os pedidos de inscrição dos associados;

c) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações da assembleia geral;

d) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia geral o relatório de actividades e as contas, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, acompanhados dos respectivos pareceres do conselho fiscalizador;

e) Assegurar o regular funcionamento e a gestão do Sindicato, designadamente, nos domínios patrimonial, administrativo, financeiro e do pessoal;

f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato que será conferido e assinado no acto da posse da nova direcção central;

g) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;

h) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que o julgue conveniente;

i) Exercer o poder disciplinar;

j) Promover a constituição de grupos de trabalho para o desenvolvimento da actividade sindical e coordenar a sua actividade.

Artigo 61.º

Definição de funções

A direcção central, na sua primeira reunião, deverá:

a) Eleger, de entre os seus membros, um presidente ou coordenador e uma comissão executiva, fixando o número dos membros desta;

b) Definir as funções de cada um dos restantes membros;

c) Aprovar as normas do seu próprio funcionamento.

Artigo 62.º

Vinculação

1 — Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção central.

2 — A direcção central poderá delegar poderes na comissão executiva, bem como constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 63.º

Reuniões

1 — A direcção central reúne sempre que necessário e, no mínimo, de 30 em 30 dias.

2 — A direcção central reúne, extraordinariamente:

a) Por deliberação própria;

b) Sempre que a comissão executiva o entender necessário.

Artigo 64.º

Deliberações e quórum

1 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros presentes.

2 — A direcção só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 65.º

Competências da comissão executiva

1 — Por delegação de poderes da direcção central, competirá à comissão executiva:

a) A aplicação das deliberações da direcção e o acompanhamento da sua execução;

b) O regular funcionamento e a gestão corrente do Sindicato, designadamente nos domínios patrimonial, administrativo, financeiro e do pessoal;

c) Elaboração e a apresentação anual à direcção central das contas do exercício anterior, bem como o seu relatório justificativo e do orçamento para o ano seguinte;

d) Assegurar as condições e os apoios necessários ao desempenho das competências do conselho fiscalizador;

e) Elaboração do inventário actualizado dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto da posse de cada nova direcção central;

f) As demais competências que lhe forem delegadas pela direcção central.

2 — A comissão executiva será presidida pelo presidente ou coordenador da direcção central.

3 — A comissão executiva, na sua primeira reunião, deverá definir as funções de cada um dos seus membros.

SUBSECÇÃO V

Conselho fiscalizador

Artigo 66.º

Composição

1 — O conselho fiscalizador é constituído por cinco membros.

2 — Os membros do conselho fiscalizador são eleitos, quadrienalmente, pela assembleia geral.

Artigo 67.º

Competências

Compete ao conselho fiscalizador fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos do Sindicato e dar parecer sobre o relatório de actividades e as contas bem como sobre o plano de actividades e o orçamento apresentado pela direcção central.

Artigo 68.º

Reuniões

O conselho fiscalizador reunirá, sempre que necessário e, pelo menos, de seis em seis meses.

Artigo 69.º

Quórum e deliberações

1 — O conselho fiscalizador só pode deliberar validamente desde que estejam presentes a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas pela maioria simples dos votos dos membros presentes.

CAPÍTULO VII

Fundos

Artigo 70.º

Fundos

Constituem fundos do Sindicato:

a) As quotas dos associados;

- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinárias.

Artigo 71.º

Valor da quota

1 — A quotização mensal a pagar por cada associado é de 0,5% das suas retribuições, subsídios ou pensões, íliquidas mensais incluindo subsídio de férias e 13.º mês.

2 — Ao valor referido no n.º 1 do presente artigo, acrescentará um valor correspondente a 1% sobre o valor efectivamente recebido pelos trabalhadores em todos os processos tratados pelo Sindicato, valor que deverá ser pago no final do respectivo processo.

3 — Por deliberação conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador, poderá ser fixada uma percentagem ou base de incidência diferentes das previstas no n.º 1, do presente artigo, para a quotização mensal a ser paga pelos associados reformados e desempregados.

4 — Por deliberação conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador, o valor da quotização mensal poderá ser alterado para a percentagem correspondente a 1% da retribuição de cada associado.

Artigo 72.º

Aplicação das receitas

As receitas serão obrigatoriamente aplicadas no pagamento das despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato.

Artigo 73.º

Orçamento e contas

1 — A direcção central deverá submeter à apreciação da assembleia geral:

a) Até 31 de Dezembro de cada ano, o plano de actividades bem como o orçamento para o ano seguinte, acompanhados do parecer do conselho fiscalizador;

b) Até 31 de Março de cada ano, o relatório de actividades e as contas relativas ao ano anterior acompanhados do parecer do conselho fiscalizador.

2 — O relatório de actividades, o plano de actividades, o orçamento e as contas estarão patentes aos associados, na sede, delegações do Sindicato e nas secções sindicais de empresa, com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização da assembleia geral.

CAPÍTULO VIII

Integração, fusão e dissolução

Artigo 74.º

Condições

A integração, fusão e dissolução do Sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 75.º

Destino dos bens

A assembleia geral que deliberar a integração, fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO IX

Alteração dos estatutos

Artigo 76.º

Condições

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO X

Eleições

Artigo 77.º

Assembleia geral eleitoral

Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador são eleitos por uma assembleia geral eleitoral constituída por todos os associados que, à data da sua realização, estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos três meses anteriores.

Artigo 78.º

Funcionamento

A forma de funcionamento da assembleia geral eleitoral, bem como o processo eleitoral constam do regulamento eleitoral, que constitui o anexo IV dos presentes estatutos.

Artigo 79.º

Prazo

A assembleia geral eleitoral deve ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador.

CAPÍTULO XI

Símbolo e bandeira

Artigo 80.º

Símbolo

O símbolo do Sindicato é constituído por um círculo ovalizado, contendo no seu interior uma bota e um martelo, e ainda a respectiva designação do Sindicato.

Artigo 81.º

Bandeira

A bandeira do Sindicato é em tecido vermelho contendo o símbolo do Sindicato.

ANEXO I

Regulamento dos delegados sindicais

Artigo 1.º

Os delegados sindicais são representantes eleitos pelos associados de uma empresa, estabelecimento, unidade de produção ou serviço, que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade sindical nos locais de trabalho e participam nos órgãos do Sindicato, nos termos previstos nos estatutos.

Artigo 2.º

Os delegados sindicais são eleitos ou destituídos por voto directo e secreto, cabendo à direcção definir, organizar e assegurar a regularidade do processo eleitoral, ouvidos os associados participantes na eleição.

Artigo 3.º

Só pode ser delegado sindical o trabalhador, sócio do Sindicato, que reúna as seguintes condições:

- a) Estar em pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- b) Ter mais de 16 anos de idade.

Artigo 4.º

O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões dos locais de trabalho ou áreas geográficas, cabendo exclusivamente à direcção central do Sindicato, às direcções distritais ou locais ou aos trabalhadores determiná-lo, de acordo com as necessidades da actividade sindical.

Artigo 5.º

1 — O mandato dos delegados sindicais é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

2 — A eleição dos delegados sindicais deverá verificar-se nos dois meses seguintes ao termo do mandato.

Artigo 6.º

1 — A destituição dos delegados sindicais é da competência dos trabalhadores que os elegeram e pode verificar-se a todo o tempo.

2 — A destituição verificar-se-á por deliberação do plenário de trabalhadores convocado expressamente para o efeito com a antecedência mínima de oito dias e desde que votada por, pelo menos, dois terços do número de trabalhadores presentes.

3 — O plenário que destituir o ou os delegados sindicais deverá proceder à eleição do ou dos substitutos.

Artigo 7.º

A eleição e a destituição de delegados sindicais serão comunicadas à entidade patronal pelo Sindicato, após o que os delegados iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

Artigo 8.º

Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidos na lei e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

ANEXO II

Regulamento das delegações

Artigo 1.º

1 — A organização descentralizada do Sindicato assenta nas delegações.

2 — As delegações poderão ser de âmbito local, abrangendo um ou mais concelhos, ou de âmbito distrital.

3 — O âmbito geográfico de cada delegação será definido pelo órgão do Sindicato que, nos termos dos estatutos, tem competência para deliberar sobre a criação das delegações.

Artigo 2.º

As delegações locais e distritais, como formas de organização descentralizada, orientam a sua acção pelos princípios e objectivos definidos nos estatutos do Sindicato e pelas deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos.

Artigo 3.º

Compete, em especial, às delegações:

- a) Organizar os associados para a defesa dos seus interesses colectivos;
- b) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores no âmbito da sua actividade, bem como apoiar as acções com idêntico objectivo;
- c) Levar à prática as orientações do movimento sindical unitário e do Sindicato e dar execução às deliberações dos órgãos deste tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
- e) Incentivar a filiação dos trabalhadores não sindicalizados;
- f) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho, instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e disposições regulamentares na defesa dos interesses dos trabalhadores;
- g) Manter os trabalhadores informados de toda a actividade sindical;
- h) Informar a direcção central acerca dos problemas dos trabalhadores;
- i) Contribuir para a formação sindical dos trabalhadores;
- j) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhes sejam presentes pelos órgãos dos sindicatos.

Artigo 4.º

Para a prossecução dos seus fins, as delegações devem nomeadamente:

- a) Coordenar, apoiar e dinamizar a actividade sindical na área da sua actividade, de acordo com os princípios definidos nos estatutos e as deliberações dos órgãos do Sindicato;
- b) Desenvolver a organização dos trabalhadores de forma a garantir uma estreita e contínua ligação destes ao Sindicato, designadamente, através da eleição de delegados

sindicais, comissões intersindicais e da constituição das secções sindicais;

c) Incentivar a organização dos jovens e das mulheres, criando para o efeito comissões orientadas para estas frentes específicas de trabalho;

d) Participar nas estruturas locais e regionais do movimento sindical da área da sua actividade;

e) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados.

Artigo 5.º

Os órgãos das delegações são:

a) Das delegações locais:

A assembleia local;

A assembleia de delegados local;

A direcção local;

b) Das delegações distritais:

A assembleia distrital;

A assembleia de delegados distrital;

A direcção distrital.

Artigo 6.º

A assembleia local e a assembleia distrital são constituídas pelos associados inscritos na área da respectiva delegação que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 7.º

1 — A convocação e funcionamento da assembleia local e da assembleia distrital rege-se-á pelo regulamento da assembleia geral com as necessárias adaptações.

2 — A mesa da assembleia local e da assembleia distrital é constituída pela direcção da respectiva delegação.

Artigo 8.º

1 — A assembleia de delegados local e a assembleia de delegados distrital é constituída pelos delegados sindicais associados do Sindicato que exercem a sua actividade na área da delegação.

2 — A assembleia de delegados local e a assembleia de delegados distrital poderão reunir por sectores de actividade ou categorias profissionais para debater assuntos específicos dos trabalhadores de determinado sector de actividade ou categoria profissional.

Artigo 9.º

Compete, em especial, à assembleia de delegados local e à assembleia de delegados distrital:

a) Discutir e analisar a situação político-sindical na perspectiva de defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores;

b) Apreciar a acção sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;

c) Dinamizar, em colaboração com a direcção central ou as direcções locais ou distritais, a execução das deliberações dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

d) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção central ou respectivas direcções locais ou distritais.

Artigo 10.º

1 — A convocação da assembleia de delegados local e da assembleia de delegados distrital pode ser feita pela direcção da respectiva delegação ou pela direcção central, por meio de circular enviada a todos os seus membros com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Em caso de urgência, a convocação pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

3 — A direcção local ou distrital enviará, obrigatoriamente, sempre que proceda à convocação da respectiva assembleia de delegados, nos prazos referidos nos números anteriores, cópia das convocatórias à direcção central do Sindicato.

Artigo 11.º

1 — A assembleia de delegados local ou distrital reúne-se, ordinariamente, de dois em dois meses e extraordinariamente:

a) Sempre que a respectiva direcção local ou distrital ou ainda a direcção central o entender conveniente;

b) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos seus membros.

2 — Compete aos responsáveis pela convocação da assembleia de delegados apresentar uma proposta de ordem de trabalhos.

Artigo 12.º

As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 13.º

A mesa da assembleia de delegados local ou distrital é constituída pela respectiva direcção local ou distrital.

Artigo 14.º

1 — A direcção local ou distrital é constituída pelos membros da direcção central procedentes da respectiva região.

2 — Sempre que as necessidades da acção sindical o justifiquem, a direcção central pode designar, de entre os seus membros, outros dirigentes para integrarem as direcções locais e distritais, independentemente de pertencerem ou não à respectiva região.

Artigo 15.º

Compete às direcções local e distrital, em especial:

a) Dirigir e coordenar a actividade da respectiva delegação, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos do Sindicato;

b) Submeter à apreciação da direcção central os assuntos sobre os quais esta deva pronunciar-se.

Artigo 16.º

1 — A direcção local ou distrital deverá definir as funções de cada um dos seus membros, tendo em consideração as tarefas que se lhe colocam, designadamente quanto à política reivindicativa e à defesa das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores, à organização dos trabalhadores, à informação e propaganda, à formação sindical.

2 — A direcção, local ou distrital, poderá, se o entender conveniente, eleger de entre os seus membros uma comissão executiva, fixando o seu número.

Artigo 17.º

1 — A direcção, local ou distrital, reúne sempre que necessário e, obrigatoriamente, de 15 em 15 dias, sendo as deliberações tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes.

2 — A direcção, local ou distrital, só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 18.º

As despesas com o funcionamento das delegações serão suportadas pelo Sindicato de acordo com o orçamento do Sindicato, aprovado pela assembleia geral.

ANEXO III

Regulamento da assembleia geral

Artigo 1.º

1 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa, ou, em caso de impedimento, por um dos secretários através de anúncios convocatórios publicados em, pelo menos, um dos jornais mais lidos da área em que o Sindicato exerce a sua actividade, com a antecedência mínima de 15 dias.

2 — Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas *b)*, *c)*, *f)* e *g)* do artigo 52.º dos estatutos do Sindicato, o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de 30 dias e, se se tratar da assembleia geral eleitoral, o prazo é de 60 dias.

Artigo 2.º

1 — As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos sócios, ou trinta minutos mais tarde, com a presença de qualquer número de sócios, salvo disposição em contrário.

2 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 53.º dos estatutos do Sindicato, não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião, pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

Artigo 3.º

Compete, em especial, ao presidente:

a) Convocar as reuniões da assembleia geral, nos termos definidos nos estatutos do Sindicato e no presente regulamento;

b) Presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;

c) Dar posse aos novos membros eleitos da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador;

d) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;

e) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas.

Artigo 4.º

Compete, em especial, aos secretários:

a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;

b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;

c) Redigir as actas;

d) Informar os associados das deliberações da assembleia geral;

e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia geral.

Artigo 5.º

1 — As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se num único local ou em diversos locais, mas sempre dentro da área da actividade do Sindicato e no mesmo dia ou em dias diferentes.

2 — Compete à mesa da assembleia geral deliberar sobre a forma de realização da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a mais ampla participação dos associados.

Artigo 6.º

A participação dos associados nas reuniões da assembleia geral descentralizadas far-se-á de acordo com os cadernos previamente organizados pela mesa da assembleia geral.

Artigo 7.º

Compete à mesa da assembleia geral e, no caso de impossibilidade dos seus membros, a associados por si mandatados, presidir às reuniões da assembleia geral descentralizadas.

Artigo 8.º

1 — Com a convocação da assembleia geral descentralizada serão tornadas públicas as propostas a submeter à sua apreciação.

2 — O associado que pretender apresentar propostas de alteração ou novas propostas sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos deverá enviá-las, por escrito, à mesa da assembleia geral nos oito dias seguintes à convocação da assembleia geral.

Artigo 9.º

A mesa da assembleia geral assegurará, na medida do possível, que antes da reunião da assembleia geral, sejam dadas a conhecer aos associados as propostas a discutir.

Artigo 10.º

Salvo os casos previstos no regulamento eleitoral não é permitido nem o voto por correspondência nem o voto por procuração.

ANEXO IV

Regulamento eleitoral

Artigo 1.º

Nos termos do artigo 77.º dos estatutos do Sindicato, os membros da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador são eleitos por uma assembleia geral eleitoral constituída por todos os associados que:

- a) À data da sua realização estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- b) Tenham pago as suas quotas, nos casos em que sejam devidas, nos três meses anteriores àquele em que se realiza a reunião.

Artigo 2.º

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral que deve, nomeadamente:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Convocar a assembleia geral eleitoral e as assembleias distritais eleitorais;
- c) Promover a organização dos cadernos eleitorais;
- d) Apreciar em última instância as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;
- e) Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade;
- f) Deliberar sobre o horário de funcionamento das assembleias eleitorais e localização das mesas de voto;
- g) Promover a constituição das mesas de voto;
- h) Promover a confecção dos boletins de voto;
- i) Presidir ao acto eleitoral.

Artigo 3.º

As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador.

Artigo 4.º

A convocação das assembleias eleitorais será feita por meio de anúncios convocatórios afixados na sede do Sindicato, nas delegações e secções sindicais, e publicados em, pelo menos, um dos jornais diários mais lidos na área do Sindicato, com a antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 5.º

1 — Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser afixados na sede do Sindicato, nas delegações e secções sindicais no prazo de 45 dias após a data da convocação das assembleias eleitorais.

2 — Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos 10 dias seguintes aos da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de 48 horas, após a recepção da reclamação.

3 — As cópias dos cadernos eleitorais a afixar nas secções sindicais incluirão apenas os eleitores que exercem a sua actividade na respectiva empresa, unidade de produção ou serviço.

Artigo 6.º

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral:

- a) Da lista contendo a identificação dos candidatos e dos órgãos do Sindicato a que cada associado se candidata;
- b) Do termo individual ou colectivo de aceitação da candidatura;
- c) Do programa de acção;
- d) Da indicação do seu representante na comissão de fiscalização.

2 — As listas de candidatura poderão ser apresentadas pela direcção cessante ou terão de ser subscritas por, pelo menos, um décimo ou 200 associados do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

3 — Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de associado, idade, residência e designação da empresa onde trabalham.

4 — Os candidatos subscritores da candidatura serão identificados pelo nome completo legível, assinatura, número de associado e empresa onde trabalham.

5 — As listas de candidaturas só serão consideradas desde que se apresentem para todos os órgãos a eleger.

6 — Cada candidato só pode apresentar-se numa lista de candidatura.

7 — A apresentação das listas de candidatura deverá ser feita no prazo de 30 dias após a data da convocação das assembleias eleitorais.

8 — O primeiro subscritor de cada lista é o responsável pela candidatura, devendo fornecer à mesa da assembleia geral os elementos necessários para ser localizado rapidamente, sendo através dele que a mesa da assembleia geral comunicará com a lista respectiva.

Artigo 7.º

1 — A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas das candidaturas.

2 — Com vista ao suprimento das irregularidades encontradas, toda a documentação será devolvida ao responsável pela candidatura da lista, mediante termo de entrega, com indicação escrita das irregularidades e das normas legais ou estatutárias infringidas, o qual deverá saná-las no prazo de três dias a contar da data da entrega.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

4 — A cada uma das listas corresponderá uma letra maiúscula pela ordem alfabética da sua entrega à mesa da assembleia geral.

5 — As listas de candidatura concorrentes às eleições bem como os respectivos programas de acção serão afixados na sede do Sindicato e suas delegações desde a data da sua aceitação definitiva até à realização do acto eleitoral.

Artigo 8.º

1 — Será constituída uma comissão de fiscalização composta pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por um seu representante e por um representante de cada uma das listas concorrentes, definitivamente aceites.

2 — Compete à comissão eleitoral:

- a) Fiscalizar o processo eleitoral;
- b) Elaborar um relatório de eventuais irregularidades do acto eleitoral e entregá-lo à mesa da assembleia geral;
- c) Distribuir, entre as diferentes listas, a utilização do aparelho técnico do Sindicato dentro das possibilidades deste assegurando ainda a igualdade de oportunidades e a imparcialidade no tratamento das listas concorrentes às eleições.

3 — A comissão de fiscalização inicia as suas funções após o termo do prazo referido no n.º 3 do artigo 8.º

Artigo 9.º

1 — A campanha eleitoral tem o seu início a partir da decisão prevista no n.º 3 do artigo 8.º e termina na antevéspera do acto eleitoral.

2 — A campanha será orientada livremente pelas listas concorrentes, não podendo no entanto ser colada ou distribuída, por qualquer forma, propaganda das listas no interior da sede e das delegações do Sindicato, devendo a direcção central estabelecer locais fixos para colocação, em igualdade de circunstâncias, da propaganda das listas naquelas instalações.

3 — O Sindicato participará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista num montante igual para todos, a fixar pela direcção central, ou no orçamento aprovado, de acordo com as possibilidades financeiras do Sindicato, assegurando ainda a igualdade de oportunidades e a imparcialidade no tratamento das listas concorrentes.

Artigo 10.º

O horário de funcionamento da assembleia geral eleitoral será objecto de deliberação da mesa da assembleia geral.

Artigo 11.º

1 — Funcionarão mesas de voto no local ou locais a determinar pela mesa da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar aos associados a possibilidade de participar no acto eleitoral.

2 — A mesa da assembleia geral promoverá até cinco dias antes da data das assembleias eleitorais a constituição das mesas de voto.

3 — Estas serão compostas por um representante da mesa de assembleia geral que presidirá, e por um representante, devidamente credenciado, de cada uma das listas aos quais competirá exercer as funções de secretário.

4 — À mesa de voto competirá assegurar o processo eleitoral no seu âmbito e, ainda, pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Artigo 12.º

1 — O voto é secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração.

Artigo 13.º

1 — Os boletins de voto, editados pelo Sindicato sob controlo da mesa da assembleia geral, terão as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação, e serão impressos em papel liso e não transparente, sem qualquer marca ou sinal exterior.

2 — Em cada boletim de voto serão impressas as letras seguidas das denominações ou siglas das listas concorrentes, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras, pela ordem que lhes caiba nos termos do artigo 8.º do presente regulamento seguindo-se a cada uma delas um quadrado.

3 — Os boletins de voto estarão à disposição dos associados no próprio acto eleitoral.

4 — São nulos os boletins que não obedeçam aos requisitos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 14.º

1 — A identificação dos eleitores será feita através do cartão de associado do Sindicato e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou outro documento de identificação idóneo com fotografia.

2 — Dirigir-se-á o eleitor à câmara de voto situada na assembleia e, sozinho, marcará uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.

3 — Voltando para junto da mesa o eleitor entregará o boletim ao presidente da mesa que o introduzirá na urna de voto, enquanto os secretários descarregarão os votos nos cadernos eleitorais.

4 — A entrega do boletim de voto não preenchido significa abstenção do associado; a sua entrega preenchida de modo diverso do disposto no n.º 2 ou inutilizado por qualquer outra forma implica a nulidade do voto.

Artigo 15.º

1 — Logo que a votação tenha terminado proceder-se-á em cada mesa à contagem dos votos e elaboração da acta com os resultados devidamente assinada pelos elementos da mesa.

2 — Após a recepção das actas de todas as mesas, a mesa da assembleia geral procederá ao apuramento final, elaborando a respectiva acta, e fará a proclamação da lista vencedora, afixando-a na sede do Sindicato e suas delegações.

Artigo 16.º

1 — Pode ser interposto recurso, com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até três dias após a afixação dos resultados.

2 — A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de 48 horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito, e afixada na sede do Sindicato e suas delegações.

3 — Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral, que será convocada expressamente para o efeito nos oito dias seguintes ao seu recebimento e que decidirá em última instância.

4 — O recurso para a assembleia geral tem de ser interposto no prazo de vinte e quatro horas após a comunicação da decisão referida no n.º 2 deste artigo.

Artigo 17.º

O presidente cessante da mesa da assembleia geral ou o seu representante conferirá posse aos membros eleitos no prazo de cinco dias após a eleição, salvo se tiver havido recurso, caso em que a posse será conferida no prazo de cinco dias após decisão da assembleia geral.

Artigo 18.º

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas serão da competência da mesa da assembleia geral.

Registados em 20 de março de 2012, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 31, a fl. 145 do livro n.º 2.

Sindicato Independente dos Agentes de Polícia — SIAP — Alterações

Alteração, aprovada em assembleia geral extraordinária, em 15 de Outubro de 2011, dos estatutos com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 2011.

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Declaração de princípios

I — O Sindicato Independente dos Agentes de Polícia prossegue os princípios da liberdade sindical do reconhecimento dos direitos de negociação colectiva, da participação do pessoal da Polícia em funções, para consecução da paz social, da segurança, dos direitos, liberdades e garantias.

II — O Sindicato Independente dos Agentes de Polícia tem como princípio a defesa dos direitos e garantias constitucionais dos seus filiados.

III — O Sindicato Independente dos Agentes de Polícia prossegue os princípios do direito de estabelecimento de relações com organizações nacionais e ou internacionais que prossigam objectivos análogos.

CAPÍTULO II

Da designação, do âmbito e da sede

Artigo 1.º

Designação, âmbito e sede

1 — É constituído e reger-se-á pelos presentes estatutos, por tempo indeterminado, o Sindicato Independente dos Agentes de Polícia, adiante designado por SIAP.

2 — O SIAP é uma organização sindical que representa os agentes, agentes principais de polícia, subchefes e chefes no activo.

3 — O SIAP exerce a sua actividade em todo o território nacional e tem a sua sede na Estrada de Paço de Arcos, 66 e 66-A, sala 2-19, 2735-336 Cacém.

a) A sede pode ser transferida para qualquer ponto do território nacional mediante deliberação da direcção.

4 — O SIAP pode estabelecer formas de representação descentralizada a nível regional ou local, podendo, para o efeito, criar delegações regionais.

a) Compete à direcção nacional criar, suprimir, fundir ou subdividir as delegações regionais.

Artigo 2.º

Sigla e símbolo

1 — O Sindicato Independente dos Agentes de Polícia adopta a sigla SIAP.

2 — O símbolo do Sindicato é composto por uma chama ao centro de uma linha unida em quadrado de cor dourada sobreposta em fundo *bordeaux*, que representa a união das classes de agentes e subchefes, na luta sindical pelos seus direitos.

Artigo 3.º

Bandeira

A bandeira do SIAP é formada por um rectângulo, de cor branca, tendo ao centro a sigla e símbolo descritos no n.º 2 do artigo 2.º dos estatutos.

CAPÍTULO III

Objecto

Artigo 4.º

Fins

1 — O SIAP tem por fim promover, por todos os meios ao seu alcance, a defesa dos direitos dos agentes de polícia, bem como a dignificação, social, económica e profissional, de todos os seus filiados.

2 — Promover a valorização profissional dos seus associados e, conseqüentemente, a melhoria dos serviços prestados.

3 — Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos de interesse geral dos polícias.

4 — Contribuir para a dignificação da imagem da polícia portuguesa.

5 — Desenvolver os contactos e ou cooperação com as organizações sindicais internacionais que sigam objectivos análogos e, conseqüentemente, a solidariedade entre todos os polícias do mundo na base do respeito pelo princípio de independência de cada organização.

Artigo 5.º

Competência

1 — O SIAP tem competência para:

a) Promover a defesa dos direitos e interesses colectivos, para além da defesa dos direitos individuais legalmente protegidos dos seus associados;

b) Prestar toda a assistência sindical e jurídica que os filiados necessitem no âmbito das suas relações profissionais;

c) Promover a valorização profissional e cultural dos filiados através da edição de publicações, apoio à realização de cursos, bem como noutras iniciativas por si ou em colaboração com outros organismos;

d) Propor, negociar e outorgar livremente convenções colectivas nos termos permitidos e definidos pela Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro;

e) Aderir a organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras, nos termos deste estatuto e na estrita observância do disposto na Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro.

2 — O SIAP tem personalidade jurídica e é dotado de capacidade judicial.

Artigo 6.º

Meios

Para prossecução dos objectivos definidos no artigo precedente, o SIAP deve:

a) Defender, por todos os meios legítimos ao seu alcance, os princípios e os objectivos definidos nestes estatutos;

b) Promover o diálogo como meio de dirimir conflitos;

c) Promover análises críticas e debates colectivos das questões que se lhe apresentem e justifiquem, tornando-os tão abertos quanto possível;

d) Criar condições e incentivar a sindicalização dos agentes, agentes principais, subchefes e chefes da Polícia de Segurança Pública que nele se possam inscrever;

e) Fomentar e desenvolver a actividade da estrutura sindical, em conformidade com os presentes estatutos e com a lei em vigor;

f) Assegurar aos associados uma informação persistente da sua actividade e das organizações em que se encontra integrado, promovendo publicações e realizando reuniões;

g) Receber, nos termos legais ou convencionais, a quotização dos seus associados e demais receitas e assegurar uma boa gestão, diligente e criteriosa;

h) Promover, apoiar e ou cooperar na organização e funcionamento de cursos de formação e aperfeiçoamento técnico ou profissional, bem como de natureza cultural e sindical para os seus associados;

i) Fomentar a constituição e o desenvolvimento de cooperativas, instituições de carácter social, bem como outras que possam melhorar as condições de vida dos agentes, agentes principais, subchefes e chefes da Polícia de Segurança Pública seus associados;

j) Fomentar a participação no controlo dos planos económico-sociais, nomeadamente nos organismos oficiais, lutando neles para a concretização de medidas para a democratização da economia;

k) Reger-se pelos princípios do sindicalismo democrático, funcionando com total respeito pela democracia interna, que regulará toda a sua vida orgânica; na estrita observância da Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro.

CAPÍTULO IV

Dos sócios

Artigo 7.º

Admissão

1 — Podem ser sócios do SIAP todos os agentes, agentes principais, subchefes e chefes da polícia no activo que aceitem os princípios e objectivos definidos nos presentes estatutos.

2 — A proposta de filiação deverá ser dirigida à direcção nacional, em impresso tipo fornecido para esse efeito pelo Sindicato e apresentada, salvo quando não exista, ao delegado sindical da esquadra onde o respectivo agente exerce a sua actividade e às delegações regionais ou à sede do Sindicato.

3 — O delegado sindical, após ter apostado o seu parecer na proposta, enviá-la-á à respectiva direcção nacional, no prazo máximo de cinco dias.

4 — A direcção nacional comunicará a sua decisão ao interessado e às estruturas existentes no local de trabalho a que o agente pertença, devendo decidir no prazo máximo de oito dias após a apresentação do pedido. A aceitação da filiação obriga à entrega de cartão de sócio e de um exemplar dos estatutos do SIAP.

5 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção nacional e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral, que a apreciará na sua primeira reunião, excepto se se tratar de assembleia eleitoral.

6 — Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer sócio no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 8.º

Direitos

São direitos dos sócios:

a) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes ou quaisquer órgãos do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;

b) Participar na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões das assembleias gerais, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;

c) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato nos termos dos respectivos estatutos;

d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a toda a classe ou dos seus interesses específicos;

e) Informar-se de toda a actividade do Sindicato;

f) Exercer o direito de tendência, de acordo com o disposto no número seguinte.

Artigo 8.º-A

Direito de tendência e regulamentação

É garantido a todos os associados o direito de tendência, nos termos previstos nestes estatutos e de acordo com as alíneas seguintes:

a) Direito de organização:

Aos polícias abrangidos, a qualquer título, no âmbito do SIAP é reconhecido o direito de se organizarem em tendências sócio-sindicais;

O reconhecimento de qualquer tendência sócio-sindical é da competência exclusiva da assembleia geral;

b) Conteúdo — as tendências constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada concepção social ou ideológica, ainda que subordinadas aos princípios democráticos e aos estatutos do SIAP;

c) Âmbito — cada tendência constitui uma formação integrante do SIAP, de acordo com o princípio da representatividade, sendo, por isso, os seus poderes e competência exercidos tendo em vista a realização de alguns fins estatutários desta;

d) Poderes — os poderes e competências das tendências são os previstos neste regulamento;

e) Constituição — a constituição de cada tendência efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia geral e assinada por todos os associados que a integram, com a indicação da sua designação, bem como o nome e qualidade de quem a representa;

f) Reconhecimento — só serão reconhecidas as tendências que representem, pelo menos, 5 % dos membros da assembleia geral;

g) Associação — cada tendência pode associar-se com as demais para qualquer fim estatutário em eleições ou fora delas.

Artigo 8.º-B

1 — As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os profissionais.

2 — Para realizar os fins da democracia sindical devem nomeadamente as tendências:

a) Apoiar todas as acções determinadas pelos órgãos estatutários do SIAP;

b) Desenvolver, junto dos profissionais que representam, acções de formação sócio-sindical, de esclarecimentos dos princípios ao sindicalismo democrático;

c) Impedir a instrumentalização político-partidária dos sindicatos;

d) Evitar quaisquer acções que possam enfraquecer ou dividir o movimento sindical democrático.

Artigo 9.º

Deveres do associado

São deveres do associado:

a) Cumprir os estatutos;

b) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas assembleias ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que foi eleito, ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;

c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da assembleia geral e dos corpos sociais tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

d) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;

e) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;

f) Fazer toda a propaganda possível, difundindo as ideias e objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da influência unitária do Sindicato;

g) Contribuir para a sua educação sindical e cultural;

h) Divulgar as edições do Sindicato;

i) Pagar mensalmente a sua quota;

j) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de 15 dias, a mudança de residência, a transferência, a reforma, a incapacidade por doença ou qualquer impedimento, bem como a suspensão temporária da actividade profissional ou de remuneração.

Artigo 10.º

Perda da qualidade de sócio

Perdem a qualidade de sócios os agentes, agentes principais, subchefes e chefes que:

1) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional;

2) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito à direcção;

3) Deixarem de pagar quotas sem motivo justificado há mais de três meses e, se depois de avisados por escrito pela direcção do Sindicato, não efectuarem o pagamento no prazo de um mês após a data da recepção do aviso;

4) Hajam sido punidos com a pena de expulsão.

Artigo 11.º

Readmissão

1 — Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — No caso de o associado ter perdido essa qualidade por força do disposto nas alíneas 2), 3) e 4) do artigo anterior, a sua readmissão implica, salvo decisão em contrário da direcção devidamente fundamentada, o pagamento de todas as quotas em atraso e até ao máximo de três anos de quotização.

CAPÍTULO V

Das quotas

Artigo 12.º

Quotizações

1 — A quotização dos associados para o Sindicato é de €5,89.

2 — O valor da quota poderá ser alterado por deliberação da assembleia geral.

Artigo 13.º

Não pagamento das quotas

Os sócios que deixarem de pagar quotas sem motivo justificado durante mais de três meses não poderão exercer os direitos previstos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 8.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

Artigo 14.º

Das sanções

1 — Podem ser aplicadas aos associados as penas de:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão até três meses;
- c) Expulsão.

2 — Incorrem na sanção de repreensão os sócios que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos no artigo 8.º dos estatutos.

3 — Incorrem nas penas de suspensão e expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sócios que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as deliberações e resoluções da assembleia geral;
- c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos sócios.

4 — Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

Artigo 15.º

Do processo disciplinar

1 — O processo disciplinar consiste numa fase de averiguações preliminares, que terá a duração máxima de 30 dias, à qual se segue o processo propriamente dito, que se inicia com a apresentação ao sócio de uma nota de culpa com a descrição completa e especificada dos factos da acusação.

2 — A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo este entregue ao associado, que dará recibo no original, ou, sendo impossível a entrega pessoal, será feita por meio de carta registada com aviso de recepção.

3 — O acusado apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de 20 dias a contar da apresentação da nota de culpa ou da data da recepção do respectivo aviso, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar três testemunhas por cada facto.

4 — A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de 30 dias a contar da apresentação da defesa.

Artigo 16.º

Poder disciplinar

1 — O poder disciplinar será exercido pela direcção nacional, o qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.

2 — Da deliberação da direcção nacional cabe recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância.

3 — O recurso implica a suspensão da aplicação da pena.

4 — O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião da assembleia geral, excepto no caso de se

tratar de assembleia eleitoral que tiver lugar depois da sua interposição.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sócio que tenha sido punido com pena de expulsão e que dela recorra não poderá, até decisão final, eleger e ser eleito.

6 — É nula toda e qualquer sanção disciplinar aplicada sem a prévia audiência do presumível infractor.

Artigo 17.º

Concessão dos meios de defesa

Sob pena de nulidade, nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem que seja instaurado o respectivo procedimento disciplinar e sejam concedidos ao acusado todos os meios de defesa.

CAPÍTULO VII

Processo eleitoral

Artigo 18.º

Do processo eleitoral

1 — Os corpos gerentes do SIAP serão eleitos por uma assembleia geral eleitoral, constituída por todos os sócios que estejam em pleno gozo dos seus direitos sindicais e que tenham no mínimo um ano de inscrição sindical.

2 — Não podem ser eleitos os sócios condenados em pena de prisão maior e os interditos ou inabilitados judicialmente.

3 — O exercício do direito de voto é garantido pela exposição de cadernos eleitorais na sede e delegações do SIAP, bem como pelo direito que assiste a todos os sócios de entenderem reclamar para a comissão fiscalizadora eleitoral de eventuais irregularidades ou omissões durante o período de exposição daqueles.

Artigo 19.º

Convocatória da assembleia geral eleitoral

1 — Compete à mesa da assembleia geral convocar a assembleia geral eleitoral nos prazos estatutários.

2 — A convocatória deverá ser divulgada nos locais de trabalho e em um jornal mais lido com a antecedência de três dias.

3 — O aviso convocatório deve especificar o prazo de apresentação de listas e o dia, hora e principais locais onde funcionarão as mesas de voto.

4 — A assembleia geral eleitoral reúne de quatro em quatro anos nos termos dos estatutos.

5 — A direcção fixa a duração do mandato por quatro anos, sendo reeleita para mandatos sucessivos.

Artigo 20.º

Organização do processo eleitoral

1 — A organização do processo eleitoral compete ao presidente da mesa da assembleia geral, coadjuvado pelos restantes elementos deste órgão:

a) A mesa da assembleia geral funcionará para este efeito como mesa da assembleia eleitoral;

b) Nestas funções far-se-á assessorar por um representante de cada uma das listas concorrentes.

2 — Compete à mesa da assembleia eleitoral:

- a) Verificar a regularidade das candidaturas;
- b) Promover a afixação das listas candidatas e respectivos programas de acção na sede e delegações;
- c) Fixar, de acordo com os estatutos, a quantidade e localização das assembleias de voto;
- d) Promover, com a mesa da assembleia geral eleitoral, a constituição das mesas de voto;
- e) Passar credenciais aos representantes indicados pelas listas para a mesa de voto;
- f) Fazer o apuramento final dos resultados e afixá-los;
- g) Deliberar sobre as reclamações dos cadernos eleitorais, bem como das referentes ao acto eleitoral, no prazo de 72 horas.

3 — A fim de fiscalizar a regularidade do processo eleitoral, constituir-se-á uma comissão fiscalizadora eleitoral formada pelo presidente da mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

Compete à comissão fiscalizadora eleitoral:

- a) Dar parecer sobre as reclamações dos cadernos eleitorais no prazo de 48 horas após a recepção daquelas;
- b) Assegurar a igualdade de tratamento de cada lista;
- c) Vigiar o correcto desenrolar da campanha eleitoral;
- d) Fiscalizar qualquer irregularidade ou fraude e delas elaborar relatórios;
- e) Dar parecer sobre todas as reclamações referentes ao acto eleitoral.

4 — A elaboração e a fixação dos cadernos eleitorais compete à direcção, depois de a mesa da assembleia eleitoral os ter considerado regularmente elaborados:

- a) Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede e delegações do SIAP durante, pelo menos, 10 dias;
- b) Os sócios poderão reclamar de eventuais irregularidades ou omissões nos cadernos eleitorais durante o tempo de exposição daqueles.

Artigo 21.º

Processo de candidatura

1 — A apresentação de candidaturas consiste na entrega ao presidente da mesa da assembleia eleitoral das listas contendo os nomes dos candidatos, bem como o número de sócio de cada um, a declaração colectiva ou individual de aceitação das mesmas e a indicação da residência, idade, categoria profissional e local de trabalho, até 10 dias antes do acto eleitoral.

a) Cada lista de candidatos deverá apresentar um programa de acção cumprindo os preceitos do n.º 1 deste mesmo artigo, bem como a indicação do presidente de cada órgão, o qual será sempre o primeiro proposto do órgão respectivo.

b) As candidaturas só podem ser subscritas pelos corpos gerentes em exercício ou por 10 % dos sócios, nunca sendo exigidas menos de 100 assinaturas, caso o número de associados em pleno gozo dos seus direitos o permita.

c) Os sócios proponentes serão identificados pelo nome completo legível, número de sócio e assinatura.

d) As candidaturas deverão ser apresentadas até 10 dias antes do acto eleitoral.

2 — A mesa da assembleia eleitoral verificará a regularidade das candidaturas nos três dias úteis subsequentes ao da sua entrega.

a) Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, será notificado o primeiro subscritor da candidatura, que deverá saná-las no prazo de dois dias úteis após notificação.

b) Findo este prazo, a mesa da assembleia eleitoral decidirá, no prazo de vinte e quatro horas e em definitivo, pela aceitação ou rejeição das candidaturas.

3 — As candidaturas receberão uma letra de identificação à medida da sua apresentação à mesa da assembleia eleitoral.

4 — As listas de candidatos e respectivos programas de acção serão afixados na sede do Sindicato e em todas as delegações com oito dias de antecedência sobre a realização do acto eleitoral.

5 — A mesa da assembleia eleitoral fixará a quantidade de exemplares das listas de candidatos e respectivos programas de acção a serem fornecidos pelas listas para afixação.

6 — Os boletins de voto serão editados pelo SIAP sob controlo da comissão fiscalizadora eleitoral:

a) Os boletins de voto deverão ser em papel liso, de cor diferente para cada órgão, sem qualquer marca, anotação ou sinal exterior, e de dimensão a definir pela mesa da assembleia eleitoral;

b) São nulos os boletins de voto que não obedeçam a estes requisitos.

Artigo 22.º

Mesas de voto

1 — Podem funcionar, sempre que possível, assembleias de voto em cada esquadra ou comando onde exerçam a sua actividade mais de 15 sócios eleitores e nas delegações e sede do Sindicato ou em locais considerados mais convenientes:

a) Quando no local de trabalho não funcionar nenhuma assembleia de voto, deverão os sócios votar na secção local mais próxima;

b) As assembleias de voto abrirão uma hora antes e fecharão uma hora depois do período normal de trabalho do estabelecimento, sempre que possível, ou funcionarão das 8 às 19 horas no caso da sede e delegações.

2 — Cada lista poderá credenciar um elemento para cada uma das mesas de voto até cinco dias antes das eleições.

3 — O presidente da assembleia eleitoral deverá indicar um representante para cada mesa de voto, à qual presidirá.

4 — A comissão fiscalizadora eleitoral deverá promover a constituição das mesas de voto, respeitando as indicações previstas nos n.ºs 1 e 3 até três dias antes das eleições.

Artigo 23.º

Voto

1 — O voto é secreto.

2 — Os membros dos corpos sociais são submetidos a voto directo universal e secreto através das listas candidatas, considerando-se automaticamente eleita a que obtenha a maioria absoluta dos votos expressos.

Artigo 24.º

Acta da assembleia eleitoral e recursos

1 — Compete ao presidente da mesa da assembleia eleitoral a elaboração da acta, que deverá ser assinada pela maioria dos membros da mesa, e a sua posterior afixação após o apuramento final, depois de ser conhecido o resultado de todas as mesas de voto.

2 — Poderão ser interpostos recursos com fundamento em irregularidades eleitorais, no prazo dois dias úteis, para o presidente da mesa, após o dia do encerramento da assembleia eleitoral.

3 — A mesa da assembleia eleitoral deverá apreciar o recurso no prazo de dois dias úteis, devendo a sua decisão ser comunicada aos sócios através de afixação na sede do SIAP.

CAPÍTULO VIII

SECÇÃO A

Da forma de obrigar e dos órgãos sociais

Artigo 25.º

Forma de obrigar

O SIAP obriga-se com uma assinatura, sendo a do presidente da direcção.

Artigo 26.º

Órgãos

1 — São órgãos do SIAP:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção nacional;
- c) O conselho fiscal;
- d) A mesa da assembleia geral;
- e) Delegações regionais.

2 — Constituem corpos gerentes do SIAP a direcção nacional, o conselho fiscal e a mesa da assembleia geral.

Artigo 27.º

Eleição dos corpos gerentes

Os membros dos corpos gerentes definidos no n.º 2 do artigo 26.º são submetidos a voto directo, universal e secreto, através das listas candidatas, considerando-se automaticamente eleita a que obtenha a maioria absoluta dos votos expressos.

SECÇÃO B

Artigo 28.º

Composição da assembleia geral e da mesa da assembleia geral

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do SIAP.

a) A assembleia geral é constituída pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

b) A mesa da assembleia geral é constituída por quatro membros para o desempenho, designadamente, do cargo de um presidente, um vice-presidente, um secretário, um vogal e um suplente.

Artigo 29.º

Mesa da assembleia geral — Competências

1 — Compete à mesa da assembleia geral:

- a) Convocar a assembleia geral;
- b) Presidir à assembleia geral;
- c) Elaborar actas da assembleia geral;
- d) Despachar o expediente da assembleia geral;
- e) Organizar e dirigir o processo eleitoral constituindo-se, para o efeito, como mesa eleitoral.

2 — Compete ao presidente da mesa da assembleia geral assinar as convocatórias das reuniões a que a mesa presida e dar posse aos órgãos do SIAP.

3 — O presidente da mesa pode ser substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente ou pelo secretário.

Artigo 30.º

Competência da assembleia geral

1 — Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos órgãos directivos e necessariamente:

- a) Definir as linhas fundamentais de actuação do Sindicato;
- b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respectiva mesa e os membros dos órgãos da direcção e do conselho fiscal;
- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas da gerência;
- d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis;
- e) Deliberar sobre a alteração do estatuto e sobre a cisão e ou fusão do Sindicato;
- f) Autorizar o SIAP a demandar os membros dos órgãos directivos por factos praticados no exercício das suas funções;
- g) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações com outras associações sindicais exclusivamente compostas por pessoal com funções policiais em serviço efectivo nos quadros da Polícia de Segurança Pública;
- h) Definir anualmente o valor da quota mensal a pagar pelos associados;
- i) Deliberar a extinção do SIAP.

2 — As deliberações sobre o constante nas alíneas b), e) e i) do número anterior exigem o voto favorável de três quartos de todos os associados.

Artigo 31.º

Convocação da assembleia geral

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, para discutir e votar o relatório de contas da direcção e aprovação do orçamento, e extraordinariamente nos termos do estatuto.

2 — A assembleia geral deverá ser convocada com, pelo menos, três dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto.

3 — A convocação ordinária e extraordinária da assembleia geral é publicada em pelo menos um jornal de grande tiragem, indicando a hora, local e objecto.

4 — A convocatória da assembleia geral extraordinária, a pedido da direcção ou do conselho fiscal, ou a requerimento de, pelo menos, 10 % ou 200 dos associados no pleno gozo dos seus direitos, deve ser feita no prazo de 15 dias após o pedido ou requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da recepção do pedido ou requerimento.

5 — As assembleias gerais para alteração dos estatutos ou eleição dos corpos gerentes devem ser e mostrar-se convocadas com menção do dia, hora, local e objecto e antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 32.º

Funcionamento da assembleia geral

1 — A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente, pelo menos, metade do número total de sócios com direito a voto, ou trinta minutos depois com qualquer número de sócios.

2 — Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, competirá a esta designar os respectivos substitutos de entre os associados presentes, por proposta da direcção.

3 — A assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos sócios só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

SECÇÃO C

Da direcção nacional

Artigo 33.º

Constituição

1 — A direcção nacional é um órgão colegial de administração do Sindicato e é constituída por 92 membros: 1 presidente, 10 vice-presidentes, 1 tesoureiro, 35 secretários, 30 vogais e 3 suplentes.

2 — Se algum dos membros da direcção nacional estiver impedido do exercício das suas funções a direcção designará qual dos membros o substitui.

3 — Os dirigentes da direcção podem acumular cargos na assembleia geral e conselho fiscal.

Artigo 34.º

Competência da direcção

1 — Compete à direcção nacional gerir o Sindicato e representá-lo, incumbindo-lhe:

a) Garantir a efectivação dos direitos dos associados;
b) Elaborar e apresentar anualmente, até 31 de Março do ano seguinte, à assembleia geral, o relatório e contas do ano anterior e, até 30 de Novembro, o plano e orçamento para o ano seguinte;

c) Administrar os bens, gerir os fundos e dirigir o pessoal do Sindicato de acordo com as normas legais e regulamentos internos; nos termos da lei;

d) Deliberar sobre a mudança da sede;

e) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir pessoal do Sindicato;

f) Representar o Sindicato em juízo ou fora dele;

g) Zelar pelo cumprimento das leis, do estatuto e das deliberações dos órgãos do Sindicato;

h) Deliberar sobre a admissão, demissão, exclusão e readmissão dos associados;

i) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;

j) Submeter à apreciação e aprovação da assembleia geral os assuntos sobre que, estatutariamente, se deva pronunciar ou que voluntariamente queira apresentar;

k) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do SIAP;

l) Discutir, negociar e assinar as convenções colectivas de trabalho e consultar, pelos meios que julgar convenientes ou necessários, os agentes e agentes principais por elas abrangidos;

m) Dinamizar e coordenar a acção dos delegados sindicais;

n) Regulamentar as atribuições dos delegados sindicais que julgue conveniente, em conformidade com a lei;

o) Criar as comissões assessoras que considere necessárias;

p) Elaborar as actas das suas reuniões;

q) Dar execução às deliberações da assembleia geral;

r) Propor delegados e a criação de delegações regionais.

2 — A direcção nacional reúne, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do presidente ou por maioria dos seus membros.

Artigo 35.º

Reuniões da direcção e competência do presidente da direcção

1 — A direcção reúne sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por mês.

2 — As deliberações da direcção são tomadas por maioria simples, desde que estejam presentes mais de metade dos seus membros, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

3 — A direcção poderá fazer-se representar, assistir e participar por direito próprio em todas as reuniões que se realizem no âmbito do SIAP.

4 — Compete ao presidente da direcção, em especial:

a) Coordenar o funcionamento da direcção;

b) Representar a direcção ou fazer-se representar por outro membro da mesma;

c) Despachar os assuntos correntes ou diligência e submetê-los a ratificação dos restantes membros na primeira reunião da direcção.

5 — Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 36.º

Responsabilidade dos membros da direcção

1 — Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido.

2 — As actas das reuniões considerar-se-ão subscritas por todos os membros presentes e delas deverá constar a rubrica dos ausentes, quando delas tomarem conhecimento, podendo na reunião seguinte apresentar declaração de voto sobre as decisões com as quais não estejam de acordo, mantendo-se embora solidários na execução de harmonia com o n.º 1 deste artigo.

3 — A direcção poderá constituir mandatários para a prática de determinados actos, devendo, neste caso, fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

SECÇÃO D

Do conselho fiscal

Artigo 37.º

Constituição

O conselho fiscal é o órgão ao qual compete a fiscalização do exercício da administração do Sindicato e é constituído por quatro membros: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um vogal e um suplente.

Artigo 38.º

Convocação

O conselho fiscal reúne por convocação do seu presidente e por convocação da direcção.

Artigo 39.º

Competência do conselho fiscal

Ao órgão de fiscalização compete vigiar pelo cumprimento da lei e do Estatuto, incumbindo-lhe designadamente:

a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da associação, sempre que o julgue conveniente;

b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões da direcção, sempre que o considere conveniente, sem direito a voto;

c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que a direcção submeta à sua apreciação;

d) Verificar, sempre que o entender, a documentação da tesouraria do SIAP e das delegações;

e) Elaborar as actas das suas reuniões;

f) Apresentar à direcção as sugestões que entenda de interesse para o SIAP e que estejam no seu âmbito.

CAPÍTULO IX

Organização regional e delegados sindicais

SECÇÃO A

Delegações regionais

Artigo 40.º

Descentralização regional

1 — Como forma de assegurar e reforçar a participação dos associados e a democraticidade do seu funcionamento, o Sindicato poderá compreender delegações regionais.

2 — As delegações regionais são constituídas pelos sócios do SIAP, por proposta da direcção nacional.

3 — As delegações regionais têm funções consultivas e de apoio à direcção, no âmbito da dinamização sindical e da respectiva negociação colectiva.

Artigo 41.º

Crítérios de implantação das delegações regionais

1 — As delegações regionais estão sediadas em cada sede de distrito no continente e nos municípios nas Regiões Autónomas, podendo também, ter âmbito concelhio ou interconcelhio.

2 — A constituição, extinção ou modificação do âmbito das delegações será da competência da assembleia geral, sob proposta da direcção ou da maioria dos sócios.

Artigo 42.º

Fins das delegações regionais

As delegações têm por finalidade:

a) Constituírem, no seu âmbito, pólos de dinamização sindical, em coordenação com os órgãos gerentes do Sindicato e na observância dos princípios estatutários;

b) Detectar e transmitir aos órgãos gerentes do Sindicato as aspirações dos seus associados, contribuindo, pelo debate interno e acção sindical, para o seu aprofundamento e resolução;

c) Dar cumprimento às deliberações e recomendações dos órgãos gerentes do Sindicato proferidas no âmbito da sua competência;

d) Pronunciar-se sobre questões ou assuntos que lhe sejam presentes pelo secretariado;

e) Acompanhar a actuação dos delegados sindicais facilitando a coordenação entre eles e a articulação com o secretariado.

Artigo 43.º

Órgãos da delegação regional

São órgãos da delegação:

a) A assembleia de delegação;

b) O secretariado de delegação;

c) A reunião de delegados.

Artigo 44.º

Composição da assembleia de delegação

A assembleia de delegação é constituída pelos sócios que integram a delegação no âmbito respectivo.

Artigo 45.º

Competência da assembleia de delegação

Compete à assembleia de delegação:

- a) Eleger o secretariado da delegação e destituí-lo, quando convocada expressamente para o efeito;
- b) Deliberar sobre assuntos de interesse directo específico dos seus associados.

Artigo 46.º

Convocação da assembleia de delegação regional

1 — A assembleia de delegação regional reúne por convocação do presidente da delegação regional, nos seguintes casos:

- a) A requerimento da direcção nacional do Sindicato;
- b) A requerimento do secretariado da delegação.

2 — No restante, a convocação seguirá os termos do regulamento eleitoral.

Artigo 47.º

Funcionamento da assembleia de delegação

1 — O secretariado da delegação constitui a mesa da assembleia da delegação e coordenará o funcionamento desta sob a presidência do presidente da delegação regional.

2 — A assembleia da delegação reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente, pelo menos, metade do número de sócios da respectiva delegação regional, ou trinta minutos depois com qualquer número de associados.

3 — Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia da delegação, competirá a esta designar os respectivos substitutos de entre os associados presentes.

Artigo 48.º

Secretariado da delegação regional

1 — O órgão executivo da delegação é o secretariado, composto por cinco membros, o presidente da delegação regional, o vice-presidente da delegação, dois secretários e um suplente.

2 — O secretariado da delegação é eleito pela assembleia do respectivo órgão de base por maioria simples por sufrágio directo, secreto e universal de listas completas.

3 — O presidente da delegação regional será o primeiro elemento da lista mais votada.

4 — Na sua primeira reunião os membros do secretariado distribuirão entre si as respectivas funções.

5 — O presidente da delegação regional será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente ou pelo secretário por sua designação.

6 — Os membros dos corpos gerentes do SIAP, bem como os delegados sindicais, podem exercer, acumular e assumir funções no secretariado da delegação regional.

Artigo 49.º

Competência do secretariado da delegação

Compete ao secretariado da delegação:

- a) Aplicar no respectivo âmbito as decisões e orientações dos órgãos gerentes, bem como as da assembleia da delegação que satisfaçam as condições definidas nestes estatutos;
- b) Enviar à direcção nacional a proposta de novos associados;
- c) Organizar e coordenar a realização das finalidades que por via estatutária e regulamentar lhe sejam reconhecidas;
- d) Coordenar os trabalhos da assembleia da delegação sob a presidência do respectivo secretário-coordenador e das reuniões de delegados sindicais da delegação;
- e) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens e o ficheiro de associados e delegados sindicais da delegação;
- f) Apreciar a situação sindical no respectivo âmbito e dirigir aos órgãos centrais do Sindicato recomendações de sua iniciativa ou que a assembleia da delegação tenha entendido por convenientes;
- g) Assegurar a reciprocidade de relações entre os órgãos centrais do Sindicato e os sócios abrangidos pela delegação directamente e através dos delegados sindicais;
- h) Desempenhar todas as tarefas que lhe sejam delegadas em conformidade com estes estatutos;
- i) Gerir com eficiência os fundos da delegação postos à sua disposição pelo orçamento do Sindicato;
- j) Organizar, no respectivo âmbito, sistemas de informação sindical próprios, bem como promover a distribuição e divulgação, através dos delegados sindicais, de comunicação e demais publicações do Sindicato;
- l) Apreciar a regularidade do processo de eleição dos delegados sindicais e enviá-lo, nos cinco dias subsequentes, à direcção nacional do Sindicato;
- m) Coordenar e dinamizar a actividade dos delegados sindicais no âmbito da delegação, bem como definir a sua área de representação, ouvida a reunião de delegados sindicais;
- n) Representar a delegação ou o Sindicato, quando tenha recebido delegação da direcção nacional, em reuniões sindicais de âmbito local.

Artigo 49.º-A

Competência do secretariado da delegação

Compete ao secretariado da delegação:

- a) Aplicar no respectivo âmbito as decisões e orientações dos órgãos gerentes, bem como as da assembleia da delegação que satisfaçam as condições definidas nestes estatutos;
- b) Enviar à direcção nacional a proposta de novos associados;
- c) Organizar e coordenar a realização das finalidades que por via estatutária e regulamentar lhe sejam reconhecidas;
- d) Coordenar os trabalhos da assembleia da delegação sob a presidência do respectivo presidente da delegação regional e das reuniões de delegados sindicais da delegação;

e) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens e o ficheiro de associados e delegados sindicais da delegação;

f) Apreciar a situação sindical no respectivo âmbito e dirigir aos órgãos centrais do Sindicato recomendações de sua iniciativa ou que a assembleia da delegação tenha entendido por convenientes;

g) Assegurar a reciprocidade de relações entre os órgãos centrais do Sindicato e os sócios abrangidos pela delegação directamente e através dos delegados sindicais;

h) Desempenhar todas as tarefas que lhe sejam delegadas em conformidade com estes estatutos;

i) Gerir com eficiência os fundos da delegação postos à sua disposição pelo orçamento do Sindicato;

j) Organizar, no respectivo âmbito, sistemas de informação sindical próprios, bem como promover a distribuição e divulgação, através dos delegados sindicais, de comunicação e demais publicações do Sindicato;

l) Apreciar a regularidade do processo de eleição dos delegados sindicais e enviá-lo, nos cinco dias subsequentes, à direcção nacional do Sindicato;

m) Coordenar e dinamizar a actividade dos delegados sindicais no âmbito da delegação, bem como definir a sua área de representação, ouvida a reunião de delegados sindicais;

n) Representar a delegação ou o Sindicato, quando tenha recebido delegação da direcção nacional, em reuniões sindicais de âmbito local.

Artigo 50.º

Das despesas das delegações regionais

As despesas com o funcionamento das delegações regionais serão suportadas pelo Sindicato, de acordo com o orçamento anual aprovado.

Artigo 51.º

Comissões provisórias

1 — Quando o secretariado de uma delegação tenha sido destituído, no todo ou maioritariamente, nos termos destes estatutos, será eleita na mesma sessão da assembleia da delegação uma comissão provisória constituída por cinco associados, cujo mandato não poderá exceder 45 dias.

2 — As listas para eleição da comissão referida no número anterior serão subscritas e propostas por um mínimo de 20 associados da delegação.

3 — A eleição será feita por maioria simples por sufrágio directo e secreto.

4 — No caso de graves irregularidades poderá a direcção nacional proceder à demissão do secretariado de delegação.

5 — No caso do disposto no número anterior ou encontrando-se o secretariado impossibilitado de actuar sem que tenha sido accionado o mecanismo de substituição previsto no n.º 1, a direcção nacional nomeará provisoriamente o secretariado da delegação, que se manterá em funções até à designação de novo secretariado, nos termos estatutários, ou de qualquer modo por período não superior a seis meses.

6 — Quando os corpos sociais forem destituídos, será nomeada uma comissão provisória, constituída por oito associados, cujo mandato não poderá exceder 60 dias.

SECÇÃO B

Delegados sindicais

Artigo 52.º

Eleição, mandato e exoneração de delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais são sócios do SIAP que, em colaboração com a direcção, fazem a dinamização sindical no local de trabalho e na zona geográfica pelas quais foram eleitos.

2 — O número de delegados sindicais será estabelecido pela direcção, de acordo com a lei vigente.

3 — A eleição de delegados sindicais far-se-á no local de trabalho, ou na zona geográfica, por sufrágio directo e secreto, sendo eleito(s) o(s) que obtiver(em) maior número de votos.

4 — Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidos na legislação geral, na lei sindical e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

5 — Os delegados sindicais são eleitos pelo período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição:

a) O seu mandato, de todos ou algum, pode ser revogado em qualquer momento;

b) Durante o mandato, os delegados sindicais estão sujeitos, tal como qualquer sócio, ao regulamento disciplinar previsto nestes estatutos, implicando a anulação do mandato a aplicação de qualquer das penas previstas.

6 — O resultado da eleição será comunicado à direcção através da acta, que deverá ser assinada, pelo menos, por 50 % do número de votantes.

7 — A direcção deverá comunicar, à respectiva unidade orgânica a identificação dos delegados sindicais, e dos suplentes, bem como a sua exoneração, de acordo com a decisão da assembleia sindical que os elegeu.

Artigo 53.º

Funções dos delegados sindicais

São funções dos delegados sindicais:

a) Representar na zona geográfica a direcção do SIAP;

b) Ser elo permanente de ligação entre o SIAP e os sócios e entre estes e aquele;

c) Zelar pelo cumprimento da legislação devendo informar o SIAP das irregularidades verificadas;

d) Informar da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do SIAP cheguem a todos os agentes e agentes principais da respectiva zona geográfica;

e) Dar conhecimento à direcção dos casos e dos problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos seus representados;

f) Estimular a participação activa dos agentes e agentes principais na vida sindical;

g) Fiscalizar as estruturas de assistência social, higiene e segurança existentes na área da sua competência;

h) Fiscalizar na respectiva empresa as fases de instrução dos processos disciplinares e acompanhá-los;

i) Cumprir o determinado pela direcção e demais obrigações legais.

Artigo 54.º

Reunião de delegados sindicais

Os delegados sindicais poderão reunir no âmbito da delegação, a solicitação quer da direcção quer do secretariado ou por iniciativa própria, quer para conselho do secretariado quer para apreciação de questões relacionadas com o desempenho das suas atribuições.

Artigo 55.º

Suspensão de delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais podem ser suspensos da sua actividade pela direcção, até conclusão de qualquer processo que lhes tenha sido instaurado, nos termos do regime disciplinar dos presentes estatutos.

2 — Até 30 dias após a destituição do delegado ou delegados sindicais compete à direcção promover a eleição dos respectivos substitutos.

CAPÍTULO X

Do regime financeiro

Artigo 56.º

Constituição de fundos, aplicação e controlo

1 — Constituem fundos do Sindicato:

- a) As quotas dos seus associados;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) Quaisquer subsídios ou donativos, dentro do âmbito estatutário;
- d) Doações, heranças ou legados que venham a ser constituídos em seu benefício;
- e) Outras receitas e serviços de bens próprios.

2 — Para além do pagamento das despesas normais do SIAP, será constituído um fundo de reserva, por inclusão nesta rubrica de 10 % do saldo de cada exercício, destinado a fazer face a circunstâncias imprevisíveis e de que a direcção poderá dispor depois de autorizadas pela assembleia geral.

3 — O saldo de cada exercício, depois de retirados os 10 % para o fundo de reserva, será aplicado para qualquer fim dentro do âmbito estatutário, depois de autorizado pela assembleia geral.

CAPÍTULO XI

Da extinção e dissolução do Sindicato

Artigo 57.º

Integração, fusão, extinção, dissolução e liquidação

1 — Só é possível a integração ou fusão do SIAP com outras associações sindicais desde que estas sejam compostas exclusivamente por pessoal com funções policiais em serviço efectivo nos quadros da Polícia de Segurança Pública.

a) A aceitação ou recusa de integração ou fusão é da estrita competência da assembleia geral.

2 — A extinção ou dissolução do SIAP só poderá ser decidida pela assembleia geral, desde que votada por mais de três quartos dos associados em exercício.

3 — No caso de dissolução a assembleia geral definirá os precisos termos em que a mesma se processará, não podendo em caso algum ser os bens distribuídos pelos sócios.

a) Para o efeito, a assembleia geral elegerá, por escrutínio secreto, uma comissão liquidatária.

b) A comissão liquidatária procederá à respectiva liquidação de todos os bens, no prazo máximo de um ano, nos termos gerais da lei e notificará os sócios do resultado da mesma.

CAPÍTULO XII

Revisão, revogação e entrada em vigor

Artigo 58.º

Revisão e revogação dos estatutos

Os estatutos podem ser revistos em qualquer altura, pela assembleia geral, de acordo com a legislação em vigor e o estipulado nos presentes estatutos.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entrarão em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Artigo 60.º

Disposições finais e transitórias

Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos de harmonia com a lei e os princípios gerais do direito.

Registado em 27 de março de 2012, ao abrigo do artigo 317.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, sob o n.º 32, a fl. 145 do livro n.º 2.

II — DIREÇÃO

...

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

ANASEL — Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria, que passa a denominar-se ANASEL — Associação Nacional de Empresas de Lavandaria, Arranjos de Costura, Consertos de Sapatos e Chaves — Alteração.

Alteração aprovada na assembleia geral de 16 de Março de 2012.

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A Associação adota a denominação de ANASEL — Associação Nacional de Empresas de Lavandaria, Arranjos de Costura, Consertos de Sapatos e Chaves, é criada por tempo indeterminado, constituindo-se em pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos.

Artigo 2.º

Área e sede

1 — A ANASEL tem sede em Lisboa, na Rua Castilho, 14, e exerce a sua acção em todo o território nacional.

2 — (*Mantém-se.*)

Luís Silva, presidente da mesa da assembleia geral da ANASEL

Registado em 22 de março de 2012, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 14, a fl. 109 do livro n.º 2.

Associação Comercial e Empresarial de Abrantes, Constância, Sardoal, Mação e Vila de Rei — Nulidade parcial.

Por sentença proferida em 24 de janeiro de 2012 pelo Tribunal do Trabalho de Abrantes e transitada em julgado em 20 de fevereiro de 2012, foi declarada parcialmente

nula a norma constante do n.º 4 do artigo 36.º dos estatutos da Associação Comercial e Empresarial de Abrantes, Constância, Sardoal, Mação e Vila de Rei, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de novembro de 2011, por contrariar o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 422.º e violar a parte final do n.º 5 do artigo 450.º, ambos do Código do Trabalho, tendo aquela sentença determinado que o n.º 4 do artigo 36.º passará a dispor o seguinte:

«Os bens que constituem o património da Associação dissolvida serão, liquidado que esteja o passivo desta, distribuídos por instituições particulares de solidariedade social sediadas nos concelhos abrangidos pela Associação, não podendo esta distribuição ser efetuada pelos associados.»

Associação Portuguesa de Agentes e Representantes de Automóveis da União Europeia — Cancelamento.

Por sentença proferida em 12 de setembro de 2011, transitada em julgado em 24 de outubro de 2011, no âmbito do processo n.º 77/11.3TTCCSC que o Ministério Público moveu contra a Associação Portuguesa de Agentes e Representantes de Automóveis da União Europeia, que correu termos no Tribunal do Trabalho de Cascais, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a Associação tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da direção, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da Associação Portuguesa de Agentes e Representantes de Automóveis da União Europeia, efetuado em 8 de agosto de 2000, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II — DIREÇÃO

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Sociedade J. Neves, L.^{da}

Constituição da comissão de trabalhadores da Sociedade J. Neves, L.^{da}, com estatutos aprovados em 7 de Março de 2012.

Colectivo de trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que tenham um vínculo laboral contratual celebrado com a empresa.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa, a todos os níveis.

3 — Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da Comissão de Trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;

b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;

c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;

d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa definidos no n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

O plenário, para discutir matérias previstas no artigo 4.º destes estatutos, será convocado com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária alguma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20 % dos trabalhadores da empresa.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:

a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores, aprovação e alteração dos estatutos e adesão a comissões coordenadoras.

3.1 — As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei e pela forma indicada no regulamento anexo.

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros;
b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

1 — A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

Compete à CT:

a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;

b) Exercer o controlo de gestão na empresa;

c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;

d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio de comissões coordenadoras a que tenha aderido;

e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;

f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos das entidades públicas empresariais;

g) Reunir, pelo menos uma vez por mês, com o órgão de gestão da empresa para apreciação de assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

1 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;

b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;

c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;

d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;

f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;

g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na actividade da empresa.

2 — O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou noutras formas aplicáveis e nestes estatutos.

3 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com ela se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.

2 — Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores em relação às direcções dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 19.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
- c) Situação de aprovisionamento;
- d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- f) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes;
- g) Modalidades de financiamento;
- h) Encargos fiscais e para fiscais;
- i) Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao órgão de gestão da empresa.

6 — Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

1 — Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes actos de decisão da empresa:

- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
- b) Tratamento de dados biométricos;
- c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- d) Modificação dos critérios de classificação profissional e de promoções dos trabalhadores;
- e) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- i) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- j) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa.

2 — O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.

3 — Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.

4 — Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do artigo 18.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.

5 — Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;

b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;

d) Apresentar, aos órgãos competentes da empresa, sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua da qualidade de vida no trabalho e à melhoria das condições de trabalho, nomeadamente da segurança, higiene e saúde;

e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 22.º

Processos de reestruturação da empresa

1 — O direito de participar nos processos de reestruturação da empresa deve ser exercido:

a) Directamente pela CT, quando se trate de reestruturação da empresa;

b) Através da correspondente comissão coordenadora, quando se trate da reestruturação de empresas do sector a que pertença a maioria das comissões de trabalhadores por aquela coordenadas.

2 — No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, as comissões de trabalhadores e as comissões coordenadoras têm:

a) O direito de serem previamente ouvidas e de emitirem parecer, nos termos e prazos previstos na lei e sobre os planos de reestruturação referidos no artigo 20.º;

b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;

c) O direito de serem informadas sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de sobre eles se pronunciarem antes de aprovados;

d) O direito de reunirem com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;

e) O direito de emitirem juízos críticos, sugestões e reclamações junto dos órgãos competentes da empresa.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para a defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como

a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;

c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

Plenários e reuniões

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT ou a subcomissão de trabalhadores comunicará a realização das reuniões aos órgãos da empresa com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da empresa

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

Para o exercício da sua actividade, cada um dos membros da CT ou subcomissões de trabalhadores, dispõe de um crédito de horas não inferior ao previsto na legislação.

Artigo 33.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — As ausências dos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, subcomissões e de comissão coordenadora, no exercício das suas atribuições e actividades, que excedam o crédito de horas referido no artigo anterior são faltas justificadas e contam, salvo para efeito de retribuição, como tempo de serviço efectivo.

2 — As faltas dadas ao abrigo do número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da CT

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade

de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;

b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT, subcomissões e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos representantes eleitos pelos trabalhadores, de acordo com a legislação.

Artigo 38.º

Personalidade e capacidade judiciária

1 — A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.

2 — A capacidade judiciária da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

4 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa, sita na Rua de Rodrigo Sarmiento de Beires, lote 4, Parque Industrial do Seixal, 2840 Paio Pires, Seixal, Setúbal.

Artigo 40.º

Composição

1 — A CT é composta por dois elementos efectivos e um suplente.

2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão eleitoral, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de quatro anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpostas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 40.º

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas da maioria dos seus membros em efectividade de funções com um mínimo de duas assinaturas.

Artigo 45.º

Coordenação da CT e deliberações

1 — A actividade da CT é coordenada por um secretário, eleito na primeira reunião após a investidura.

2 — As deliberações da CT são tomadas por maioria simples, cabendo ao coordenador o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

Artigo 46.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.

2 — Podem realizar-se reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

Financiamento

1 — Constituem receitas da CT:

- a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
- c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.

2 — A CT submete anualmente à apreciação de plénarios as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 48.º

Subcomissões de trabalhadores

1 — Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos da lei.

2 — A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é de quatro anos, coincidindo com o da CT.

3 — A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 49.º

Comissões coordenadoras

1 — A CT articulará a sua acção às comissões de trabalhadores da região e a outras CT do mesmo grupo de empresa ou sector para constituição de uma comissão coordenadora de grupo/sector, que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.

2 — A CT adere à comissão coordenadora da região.

3 — Deverá ainda articular a sua actividade às comissões de trabalhadores de outras empresas, no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 50.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 51.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores que prestem a sua actividade na empresa, definidos no artigo 1.º destes estatutos.

Artigo 52.º

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é directo e secreto.

2 — A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional.

Artigo 53.º

Composição e competências da comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE) constituída por um representante dos proponentes de projectos de estatutos e igual número de representantes dos trabalhadores que convocaram a assembleia constituinte — um dos quais será presidente —, eleita pela CT de entre os seus membros, ou por um mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores, cujo mandato coincide com a duração do processo eleitoral, sendo as deliberações tomadas por maioria. O presidente da CE tem voto de qualidade no caso de empate das deliberações.

2 — Compete à comissão eleitoral:

- a) Convocar e presidir ao acto eleitoral;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas;
- c) Divulgar as listas concorrentes;
- d) Constituir as mesas de voto;
- e) Promover a elaboração e distribuição dos boletins de voto pelas mesas constituídas;
- f) Apreciar e deliberar sobre quaisquer dúvidas e reclamações;
- g) Apurar e divulgar os resultados eleitorais;
- h) Elaborar as respectivas actas e proclamação dos eleitos;
- i) Enviar o processo eleitoral às entidades competentes nos prazos previstos na lei;
- j) Empossar os membros eleitos.

3 — Funcionamento da comissão eleitoral

- a) A comissão elege o respectivo presidente;
- b) Ao presidente compete convocar as reuniões da comissão eleitoral que se justifiquem;
- c) As reuniões podem ainda ser convocadas por dois terços dos seus membros, evocando os seus motivos;
- d) As deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes e registadas em acta.

Artigo 54.º

Caderno eleitoral

1 — A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação, no prazo de 48 horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação na empresa e estabelecimento.

2 — O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa, sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 55.º

Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

5 — Com a convocação da votação será publicitado o respectivo regulamento.

Artigo 56.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 — O acto eleitoral é convocado pela CE.
- 2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 57.º

Candidaturas

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 20 % ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais ou 10 % no caso de listas de candidatura à eleição de subcomissão de trabalhadores.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3 — As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.

4 — As candidaturas são apresentadas até cinco dias antes da data para o acto eleitoral.

5 — A apresentação consiste na entrega da lista à CE, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.

6 — A CE entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

7 — Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE, para os efeitos deste artigo.

Artigo 58.º

Rejeição de candidaturas

1 — A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 59.º

Aceitação das candidaturas

1 — Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 55.º, a aceitação de candidatura.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 60.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 61.º

Local e horário da votação

1 — A votação da constituição da CT e dos projectos de estatutos é simultânea, com votos distintos.

2 — As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.

3 — A votação é efectuada durante as horas de trabalho.

4 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.

5 — Os trabalhadores podem votar durante o respectivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.

6 — Em empresa com estabelecimentos geograficamente dispersos, a votação realiza-se em todos eles no mesmo dia e horário e nos mesmos termos.

Artigo 62.º

Laboração contínua e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 63.º

Mesas de voto

1 — Há secções de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.

2 — A cada secção de voto não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

4 — Os trabalhadores têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento.

Artigo 64.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas das secções são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, que dirigem a respectiva votação, ficando, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.

2 — Os membros das mesas de voto são designados pela CE de entre os trabalhadores dos vários estabelecimentos.

3 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 65.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

Artigo 66.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuído, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 67.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são facultados à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente dirigida à Comissão de Trabalhadores da empresa, com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência»

e introduzindo-o, por sua vez, no envelope, que enviará por correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 68.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 69.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta, que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.

3 — Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da acta.

4 — Uma cópia de cada acta referida no n.º 2 é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.

5 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela CE.

6 — A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 70.º

Registo e publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — A CE deve, no mesmo prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da CT e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo dos votantes.

3 — A CT e as subcomissões de trabalhadores só podem iniciar as respectivas actividades depois da publicação dos estatutos e dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 71.º

Recursos para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com o direito a voto tem direito de impugnar a eleição, com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal, se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no número anterior.

6 — Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

7 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 72.º

Destituição da CT

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A deliberação é precedida de discussão em plenário.

7 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 73.º

Património

Em caso da extinção da Comissão de Trabalhadores, o seu património, se o houver, será entregue, pela seguinte ordem de procedência:

a) Caso a CT integre outra estrutura representativa dos trabalhadores cuja existência se mantenha, o património será entregue a essa estrutura;

b) Caso não se verifique a situação prevista na alínea anterior, o património será entregue a uma instituição de beneficência pela CT em exercício.

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 74.º

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 75.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Registado em 23 de março de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 37, a fl. 170 do livro n.º 1.

Faurecia — Sistemas de Interior de Portugal, S. A. — Alteração

Alteração, aprovada em 13 de Março de 2012, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2011.

Preâmbulo

Os trabalhadores da Faurecia — Sistemas de Interior de Portugal, S. A., com morada no Parque Industrial Quinta da Marquesa, 2950-678 Quinta do Anjo, Palmela, Portugal, no exercício dos direitos que a Constituição e as leis em vigor lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade, seus interesses e direitos, aprovam os estatutos da Comissão de Trabalhadores:

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que tenham um vínculo laboral

contratual celebrado com a empresa Faurecia — Sistemas de Interior de Portugal, S. A.

2 — Não fazem parte do colectivo, para os efeitos destes estatutos, ainda que prestem trabalho no mesmo local, os trabalhadores de empresas vinculadas por contratos de empreitadas ou subempreitada com a empresa.

3 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

4 — Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da Comissão de Trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo

1 — Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei e em outras normas aplicáveis nestes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos, nos termos do artigo 5.º;

b) Subscrever, como proponentes, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do artigo 5.º;

c) Votar nas votações para alterações dos estatutos;

d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente as deliberações de adesão ou revogação da adesão da Comissão de Trabalhadores a comissões coordenadoras;

e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo 66.º;

f) Subscrever, como proponentes, propostas de candidatura às eleições, nos termos do artigo 68.º;

g) Eleger e ser eleito membro da Comissão de Trabalhadores ou de subcomissões de trabalhadores;

h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente ser delegados de candidatura, membros de mesa de voto ou membros da comissão eleitoral;

i) Subscrever a convocatória da votação para a destituição da Comissão de Trabalhadores, ou subcomissões de trabalhadores, ou de membros destas, e subscrever, como proponentes, as correspondentes propostas de destituição, nos termos do artigo 5.º;

j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;

k) Eleger e ser eleito representante no órgão de gestão ou nos restantes órgãos estatutários da empresa;

l) Subscrever o requerimento para a convocação do plenário, nos termos do artigo 7.º;

m) Participar, votar, usar a palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual do plenário;

n) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades, em conformidade com as deliberações do colectivo;

o) Impugnar as votações realizadas por voto secreto e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 78.º

3 — É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer

discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas, etc.

4 — Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.

Artigo 3.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores.

SECÇÃO II

Plenário — Natureza e competência

Artigo 4.º

Plenário

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores da empresa, é a força democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, e é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 5.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da Comissão de Trabalhadores;
- b) Eleger a Comissão de Trabalhadores, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da acção da Comissão de Trabalhadores pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Eleger e destituir, a todo o tempo, os representantes dos trabalhadores no órgão de gestão e nos restantes órgãos estatutários da empresa;
- e) Controlar a actividade dos representantes referidos na alínea anterior, pelas formas e modos previstos nestes estatutos.

Artigo 6.º

Plenário descentralizado

O plenário reúne no mesmo dia e com a mesma ordem de trabalho nas principais frentes de trabalho, sendo a maioria necessária para as deliberações aferidas relativamente à totalidade dos votos expressos no conjunto dessas reuniões.

SECÇÃO III

Plenário — Funcionamento

Artigo 7.º

Competência para a convocatória

1 — O plenário pode ser convocado pela Comissão de Trabalhadores, por iniciativa própria, ou a requerimento de

um mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º

2 — O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.

3 — A Comissão de Trabalhadores deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua convocatória no prazo máximo de 20 dias contados a partir da recepção do requerimento.

Artigo 8.º

Prazo e formalidade da convocatória

O plenário é convocado com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data da sua realização, por meio de anúncios no local de trabalho destinado à afixação de propaganda, e distribuído pelos trabalhadores nos locais de trabalho, sem que afecte a normal produção da empresa.

Artigo 9.º

Reunião do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela Comissão de Trabalhadores;
- b) Apreciação da actividade dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;
- c) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da Comissão de Trabalhadores.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado, nos termos e com os requisitos previstos no artigo 7.º

Artigo 10.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessário uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e à empresa do maior número possível.

3 — A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da Comissão de Trabalhadores.

Artigo 11.º

Plenário de âmbito limitado

Poder-se-ão realizar plenários por delegação ou frente de trabalho, que deliberarão sobre assuntos de interesses específicos para o respectivo âmbito.

Artigo 12.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20 % ou 100 dos trabalhadores da empresa.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para as seguintes deliberações:

- a) Destituição da Comissão de Trabalhadores ou dos seus membros;
- b) Destituição dos representantes nos órgãos estatutários da empresa.

Artigo 13.º

Sistema de votação em plenário

- 1 — O voto é sempre directo.
- 2 — A votação faz-se por braço levantado, exprimindo-se o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 — O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes nos artigos 61.º ao 79.º, decorrendo essas votações nos termos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e pela forma indicada nos respectivos artigos destes estatutos.
- 4 — O plenário ou a Comissão de Trabalhadores podem submeter outras matérias ao sistema de voto previsto no número anterior.

Artigo 14.º

Discussão em plenário

- 1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenários as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da Comissão de Trabalhadores ou dos seus membros e de representantes nos órgãos estatutários da empresa;
 - b) Alteração dos estatutos.

2 — A Comissão de Trabalhadores ou o seu plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que pode ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de Trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da Comissão de Trabalhadores

Artigo 15.º

Natureza da Comissão de Trabalhadores

- 1 — A Comissão de Trabalhadores tem a sua sede no Parque Industrial Quinta da Marquesa, 2950-678 Quinta do Anjo, Palmela, Portugal, é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou outras aplicáveis e nestes estatutos.
- 2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a Comissão de Trabalhadores exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 16.º

Competência das comissões de trabalhadores

- 1 — Compete à Comissão de Trabalhadores:
 - a) Exercer o controlo de gestão da empresa;
 - b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou das suas delegações ou unidades produtivas;
 - c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
 - d) Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;
 - e) Gerir ou participar na gestão dos serviços sociais da empresa;
 - f) Participar, directamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económicos sociais que contemplem o respectivo sector ou região;
 - g) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
 - h) Participar no exercício do poder local;
 - i) Participar, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na definição e execução da política nacional de alfabetização e educação de base de adultos;
 - j) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.

2 — A Comissão de Trabalhadores pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

Artigo 17.º

Relações com a organização sindical

- 1 — O disposto no artigo anterior, em especial na alínea d) do n.º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.
- 2 — A competência da Comissão de Trabalhadores não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas da forma de organização dos trabalhadores.

Artigo 17.º-A

Subcomissões de trabalhadores

- 1 — Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos da lei.
- 2 — A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é de quatro anos, devendo coincidir com o mandato da Comissão de Trabalhadores.
- 3 — A eleição dos membros da Comissão e das subcomissões de trabalhadores decorre em simultâneo, sendo aplicável o disposto no regulamento eleitoral previsto nestes estatutos.
- 4 — A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 17.º-B

Comissões coordenadoras

1 — A adesão ou revogação de adesão da Comissão de Trabalhadores a uma comissão coordenadora é decidida através de eleição por voto secreto pelos trabalhadores.

2 — A Comissão de Trabalhadores articulará a sua acção às comissões de trabalhadores da região e a outras comissões de trabalhadores do mesmo grupo de empresa ou sector para constituição de uma comissão coordenadora de grupo/sector, que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.

3 — Deverá ainda articular a sua actividade às comissões de trabalhadores de outras empresas no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Artigo 18.º

Deveres da Comissão de Trabalhadores

No exercício das suas atribuições e direitos, a Comissão de Trabalhadores tem os seguintes deveres:

a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;

b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;

c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência, enquanto produtores, e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;

d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;

f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;

g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem e pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 19.º

Natureza e conteúdo do controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2 — O controlo de gestão consiste no controlo do colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e

sociais da entidade patronal e do órgão de gestão e sobre toda a actividade da empresa para a defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa, previstas na Constituição da República.

3 — O controlo de gestão é exercido pela Comissão de Trabalhadores nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

4 — A entidade patronal e os órgãos de gestão estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.

5 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a Comissão de Trabalhadores, em conformidade com o artigo 412.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabilizam.

Artigo 19.º-A

Reorganização de unidades produtivas

Em especial, para a intervenção na reorganização de unidades produtivas, a Comissão de Trabalhadores goza dos seguintes direitos:

a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazo previsto de 15 dias, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no número anterior;

b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;

c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;

d) O direito de se reunir com órgãos ou técnicos encarregados, assim como chefias dos trabalhos preparatórios de reorganização;

e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

SECÇÃO II

Direitos instrumentais

Artigo 20.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a Comissão de Trabalhadores goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 21.º

Reunião com o órgão de gestão da empresa

1 — A Comissão de Trabalhadores tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário, para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

Artigo 22.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a Comissão de Trabalhadores tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior corresponde, legalmente, deveres de informação, vinculando não só a entidade patronal e o órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a Comissão de Trabalhadores tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre a entidade patronal e o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos, ordens de serviço e notas de serviço;
- c) Organização de produção e suas implicações no grau de utilização da mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situações de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- g) Situação contabilista da empresa, que compreende o balanço, conta de resultados e balancete trimestral;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e parafiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 21.º, nas quais a Comissão de Trabalhadores tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que a justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela Comissão de Trabalhadores.

6 — Nos termos da lei, o conselho de administração deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 23.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

1 — Nos termos da lei são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio escrito da Comissão de Trabalhadores os seguintes actos de decisões:

a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;

b) Celebração de acordos de saneamento económico-financeiro;

c) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;

d) Encerramento de delegações;

e) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;

f) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;

g) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;

h) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;

i) Aprovação dos estatutos da empresa e respectivas alterações;

j) Nomeações dos membros dos órgãos estatutários da empresa;

k) Despedimento individual dos trabalhadores;

l) Despedimento colectivo dos trabalhadores.

2 — O parecer é solicitado à Comissão de Trabalhadores, por escrito, pela entidade patronal ou conselho de administração da empresa e, no caso das alíneas i) e j) do número anterior, pelo ministério da tutela.

3 — A prática de qualquer acto referido no n.º 1, sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer à Comissão de Trabalhadores, determina a respectiva nulidade, nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da Comissão de Trabalhadores é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

Artigo 24.º

Controlo de gestão

1 — Em especial para a realização do controlo de gestão, a Comissão de Trabalhadores exerce a competência e goza dos direitos seguintes:

a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;

b) Zelar pela adequada utilização pela empresa dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

c) Promover junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo da actuação técnica e da simplificação burocrática;

d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;

e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;

f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do plano;

g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

Artigo 25.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para defesa de interesses profissionais dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral:

a) Intervir no procedimento disciplinar para o despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente, nos termos da legislação aplicável;

c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas e), f), g) e h) do artigo 23.º;

e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do artigo 24.º;

f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de segurança social;

g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a segurança social, quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;

h) Visar os mapas de quadro de pessoal.

Artigo 26.º

Gestão dos serviços sociais

A Comissão de Trabalhadores tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 27.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da Comissão de Trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Artigo 28.º

No âmbito do exercício do poder local, a Comissão de Trabalhadores pode participar nos órgãos consultivos que o município venha a criar, bem como a nível da região.

SECÇÃO III

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da Comissão de Trabalhadores

Artigo 29.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efectivo.

Artigo 30.º

Reuniões na empresa

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a Comissão de Trabalhadores e as subcomissões de trabalhadores comunicarão a realização das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 31.º

Ação da Comissão de Trabalhadores no interior da empresa

1 — A Comissão de Trabalhadores tem o direito de realizar nos locais de trabalho, durante e fora do horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, à circulação nos mesmos e o contacto com os trabalhadores.

Artigo 32.º

Direito de afixação, distribuição de documentos

1 — A Comissão de Trabalhadores tem o direito de afixar documentos relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado e visível para todos os trabalhadores, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A Comissão de Trabalhadores tem o direito de efectuar a distribuição de documentos nos locais de trabalho durante o horário de trabalho.

Artigo 33.º

Direito a instalações adequadas

1 — A Comissão de Trabalhadores tem o direito a instalações adequadas no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da Comissão de Trabalhadores pela direcção da empresa.

Artigo 34.º

Direito a meios materiais e técnicos

A Comissão de Trabalhadores tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 35.º

Crédito de horas

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros dos órgãos representativos dos trabalhadores dispõem do crédito de horas previsto na lei em vigor para o exercício das respectivas atribuições.

2 — Se um trabalhador for simultaneamente membro de mais de uma das entidades previstas no n.º 1, tem direito ao crédito de horas mais elevado que lhe corresponda, em conformidade com este artigo, mas não pode acumular os créditos correspondentes dos vários órgãos.

3 — O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, assim como fora da empresa, ao serviço da Comissão de Trabalhadores, a prestar a sua actividade de representante dos trabalhadores, em prol dos trabalhadores, com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — A utilização do crédito de horas é comunicada pela Comissão de Trabalhadores, por escrito, ao órgão de gestão da empresa, com a antecedência mínima de um dia, no caso de impossibilidade nas 48 horas úteis a seguir à sua falta, salvo se o contrato colectivo for mais favorável ao trabalhador.

Artigo 36.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

A ausência de trabalhador por motivo do desempenho de funções em estrutura de representação colectiva dos trabalhadores de que seja membro, que exceda o crédito de horas, considera-se justificada e conta como tempo de serviço efectivo, salvo para efeito de retribuição.

Artigo 37.º

Autonomia e independência da Comissão de Trabalhadores

1 — A Comissão de Trabalhadores é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da Comissão de Trabalhadores, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a Comissão de Trabalhadores.

Artigo 38.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a Comissão de Trabalhadores tem o direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 39.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e sem efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 40.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com os artigos 54.º e 55.º da Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

Artigo 41.º

Protecção legal

Os membros da Comissão de Trabalhadores e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 42.º

Transferência de local de trabalho de representantes de trabalhadores

1 — O trabalhador membro de estrutura de representação colectiva dos trabalhadores não pode ser transferido de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando tal resultar de extinção ou mudança total ou parcial do estabelecimento onde presta serviço.

2 — O empregador deve comunicar a transferência do trabalhador a que se refere o número anterior à estrutura a que este pertence, com antecedência igual à da comunicação feita ao trabalhador

Artigo 43.º

Despedimento de representantes dos trabalhadores

1 — A providência cautelar de suspensão de despedimento de trabalhador membro de estrutura de representação colectiva dos trabalhadores só não é decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação da justa causa invocada.

2 — A acção de apreciação da licitude de despedimento de trabalhador a que se refere o número anterior tem natureza urgente.

3 — Em caso de ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador membro de estrutura de representação colectiva, este tem direito a optar entre a reintegração e uma indemnização calculada nos termos do n.º 3 do artigo 392.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, não inferior à retribuição base e diuturnidades correspondentes a seis meses

Artigo 44.º

Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores

A suspensão preventiva de trabalhador membro de estrutura de representação colectiva não obsta a que o mesmo tenha acesso a locais e exerça actividades que se compreendem no exercício das correspondentes funções.

SECÇÃO IV

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 45.º

Capacidade judiciária

1 — A Comissão de Trabalhadores adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral

2 — A Comissão de Trabalhadores tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

3 — A Comissão de Trabalhadores goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

4 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a Comissão de Trabalhadores em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 54.º

Artigo 46.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competências, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à Comissão de Trabalhadores, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa, ou usos da empresa que estabelecem um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

Artigo 47.º

Natureza e valor das normas estatutárias

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da Comissão de Trabalhadores dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que se pressupõe obrigações e deveres da administração e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais

e legais aplicáveis nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECÇÃO V

Composição, organização e funcionamento da Comissão de Trabalhadores

Artigo 48.º

Sede da Comissão de Trabalhadores

A sede da Comissão de Trabalhadores localiza-se nas instalações da empresa no Parque Industrial Quinta da Marquesa, 2950-678 Quinta do Anjo, Palmela, Portugal.

Artigo 49.º

Composição

1 — A Comissão de Trabalhadores é composta por cinco membros efectivos, sendo os suplentes não superiores ao número de efectivos.

2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membro da Comissão de Trabalhadores, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes.

3 — Se a substituição for global ou se, por efeito de renúncia, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da Comissão de Trabalhadores ficar reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão eleitoral a quem incube a promoção de novas eleições no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 50.º

Duração do mandato

1 — O mandato da Comissão de Trabalhadores é de quatro anos, de acordo com o n.º 2 do artigo 434.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos.

2 — A Comissão de Trabalhadores só pode iniciar as suas actividades após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, conforme o artigo 438.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Artigo 51.º

Perda de mandato

1 — Perde o mandato o membro da Comissão de Trabalhadores que faltar injustificadamente a 8 reuniões seguidas ou 15 interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da Comissão de Trabalhadores nos termos do artigo 49.º

Artigo 52.º

Delegações de poderes entre membros da Comissão de Trabalhadores

1 — É lícito a qualquer membro da Comissão de Trabalhadores delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da Comissão de Trabalhadores.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazos e identificação do mandatário.

Artigo 53.º

Coordenação da Comissão de Trabalhadores

A actividade da Comissão de Trabalhadores é coordenada por um executivo coordenador, eleito na primeira reunião após a investidura.

Artigo 54.º

Poderes para obrigar a Comissão de Trabalhadores

Para obrigar a Comissão de Trabalhadores, são necessárias as assinaturas de, pelo menos, três dos seus membros efectivos e a exercer funções.

Artigo 55.º

Deliberações da Comissão de Trabalhadores

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da Comissão de Trabalhadores.

Artigo 56.º

Reuniões da Comissão de Trabalhadores

1 — A Comissão de Trabalhadores reúne ordinariamente uma vez por mês.

2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

3 — Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomadas de posição urgente.

Artigo 57.º

Convocatória das reuniões

1 — A convocatória é feita pelo executivo coordenador, que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.

2 — Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da Comissão de Trabalhadores.

Artigo 58.º

Prazos de convocatória

1 — As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da Comissão de Trabalhadores.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de três dias.

3 — A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

Artigo 59.º

Financiamento da Comissão de Trabalhadores

1 — Constituem receitas da Comissão de Trabalhadores:

- a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela Comissão de Trabalhadores;
- c) A contribuição voluntária dos trabalhadores;
- d) Os juros bancários dos depósitos bancários;
- e) As contribuições especiais para iniciativas recreativas, culturais e outras.

2 — A Comissão de Trabalhadores submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 60.º

Património da Comissão de Trabalhadores

Em caso da extinção da Comissão de Trabalhadores, o seu património, se o houver, será entregue, pela seguinte ordem de procedência:

- a) Caso a Comissão de Trabalhadores integre outra estrutura representativa dos trabalhadores cuja existência se mantenha, o património será entregue a essa estrutura;
- b) Caso não se verifique a situação prevista na alínea anterior, o património será entregue a uma instituição de beneficência pela Comissão de Trabalhadores em exercício.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral para eleição da Comissão de Trabalhadores e outras deliberações por voto secreto

Artigo 61.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis todos os trabalhadores com contrato com a Faurecia — Sistemas de Interior de Portugal, S. A.

Artigo 62.º

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é secreto e directo
2 — É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores deslocados no exterior do País e dos que estejam ausentes do serviço por motivo de:

- a) Férias anuais;
- b) Baixa por doença;
- c) Baixa por sinistro.

3 — É permitido ainda o voto por correspondência, em locais onde não existam condições para a deslocação da mesa de voto.

4 — A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 63.º

Composição e competências da comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três trabalhadores, um dos quais será presidente, eleita pela Comissão de Trabalhadores de entre os seus membros, ou por um mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores, cujo mandato coincide com a duração do processo eleitoral, sendo as deliberações tomadas por maioria. O presidente da comissão eleitoral tem voto de qualidade no caso de empate das deliberações.

2 — Fará parte ainda da comissão eleitoral referida no número anterior um delegado em representação de cada uma das candidaturas apresentadas.

3 — Compete à comissão eleitoral:

- a) Convocar e presidir ao acto eleitoral;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas;
- c) Divulgar as listas concorrentes;
- d) Constituir as mesas de voto;
- e) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto pelas mesas constituídas;
- f) Apreciar e deliberar sobre quaisquer dúvidas e reclamações;
- g) Apurar e divulgar os resultados eleitorais;
- h) Elaborar as respectivas actas e proclamação dos eleitos;
- i) Enviar o processo eleitoral às entidades competentes nos prazos previstos na lei;
- j) Empossar os membros eleitos.

2 — Funcionamento da comissão eleitoral:

- a) A comissão elege o respectivo presidente;
- b) Ao presidente compete convocar as reuniões da comissão eleitoral que se justifiquem;
- c) As reuniões podem ainda ser convocadas por dois terços dos seus membros, evocando os seus motivos;
- d) As deliberações são tomadas por maioria simples, sendo válidas desde que participem na reunião a maioria dos seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

Artigo 64.º

Caderno eleitoral

1 — A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação, no prazo de 48 horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação na empresa e estabelecimento.

2 — O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa.

Artigo 65.º

Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

5 — Com a convocação da votação será publicitado o respectivo regulamento.

Artigo 66.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

A eleição é convocada com a antecedência de 15 dias, ou prazo superior estabelecido nos estatutos, pela comissão eleitoral constituída nos termos dos estatutos ou, na sua falta, por, no mínimo, 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa, com ampla publicidade e menção expressa de data, hora, local e ordem de trabalhos, devendo ser remetida simultaneamente cópia da convocatória ao empregador.

Artigo 67.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido mais de um quadrado assinalado, ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado de uma lista que tenha desistido da eleição ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4 — Considera-se ainda voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 13.º, ou seja, recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 68.º

Candidaturas

1 — Podem apresentar listas à eleição para a Comissão de Trabalhadores um número mínimo de 100 ou de 20 % dos trabalhadores com direito a voto.

2 — Um subscritor de uma lista não poderá subscrever outra.

3 — As listas são apresentadas à comissão eleitoral em funções 10 dias antes das eleições.

4 — A lista deve conter, na data da sua apresentação à comissão eleitoral, uma declaração subscrita por todos os proponentes, devidamente identificados pelo nome completo, posto de trabalho e respectivo local.

5 — A comissão eleitoral deve entregar aos representantes das listas um documento comprovativo da sua entrega, com a data, hora e letra atribuída à lista.

6 — A atribuição da letra é feita por ordem cronológica de apresentação, com início na lista A.

7 — A apresentação deve ser rejeitada em declaração escrita e assinada pela comissão eleitoral, quando se verificarem os seguintes fundamentos:

- a) Inobservância do disposto no n.º 3 deste artigo;
- b) Não cumprimento do artigo 66.º

8 — Irregularidades que as listas apresentem podem ser corrigidas dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo 65.º

Artigo 69.º

Constituição das listas

1 — As eleições para a Comissão de Trabalhadores da Faurecia — Sistemas de Interior de Portugal, S. A., são feitas por lista única a nível de toda a empresa.

2 — As listas concorrentes apenas devem conter cinco nomes efectivos e um número de suplentes não superior aos efectivos.

3 — As listas devem conter obrigatoriamente na sua apresentação por cada candidato o seguinte:

- a) Fotografia actualizada;
- b) Nome completo;
- c) Idade;
- d) Secção a que pertence;
- e) Profissão;
- f) Categoria sindical;
- g) Tempo de efectividade;
- h) Mandatário da lista.

4 — As listas devem conter, além dos candidatos efectivos, candidatos suplentes.

5 — Um candidato por uma lista não poderá pertencer a outra lista.

6 — Os casos omissos são resolvidos pela comissão eleitoral.

Artigo 70.º

Distribuição de listas

1 — Caberá à comissão eleitoral a edição das listas e distribuição pelos locais de usuais de afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e por todos os locais aonde funcionarão mesas de voto.

2 — É encargo de cada grupo de proponentes assegurar a divulgação da respectiva lista pelos trabalhadores.

3 — As listas terão de ser afixadas até cinco dias úteis nos locais referidos no n.º 1 deste artigo.

Artigo 71.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 72.º

Boletins de voto

1 — O voto deve ser expresso em boletim de voto de forma rectangular e impresso em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações de cada lista concorrente e suas siglas e símbolo, se todas as tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada lista figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do votante.

4 — A impressão dos votos e respectiva distribuição pelas mesas de voto ficará a cargo da comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral enviará, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar correspondência, nos termos do artigo 62.º e do n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 73.º

Local e horário da votação

1 — Caberá à comissão eleitoral designar os locais em que haverá mesas de voto e respectivo horário.

2 — Caberá à comissão eleitoral qual o dia da votação, tendo como prazo máximo até 30 dias para convocar, a seguir à data da primeira proposta.

3 — Sem prejuízo do funcionamento normal de trabalho, os trabalhadores têm direito de votar durante o horário normal de trabalho, dispondo para tanto do tempo necessário e suficiente, que contará para todos os efeitos como tempo de trabalho efectivo.

4 — A votação terá de se realizar do mesmo modo em todos os locais.

Artigo 74.º

Composição e formas de designação das mesas de voto

1 — As mesas são constituídas por um presidente e dois secretários, designados pela comissão eleitoral.

2 — Cada grupo de proponentes de uma lista tem o direito de designar um representante, que, como delegado da lista, acompanhará e fiscalizará o processo de votação.

Artigo 75.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto de votação.

2 — Antes do início da votação, o presidente mostrará aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que se fecha, procedendo à respectiva selagem.

3 — Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — O presidente da mesa pode exigir que o eleitor se identifique, em caso de dúvidas.

5 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio por um dos secretários.

6 — O registo dos votantes conterà um termo de abertura e um termo de encerramento com a indicação do número total de páginas e será rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa.

7 — A urna, acompanhada pelo(s) delegado(s) no n.º 2 do artigo anterior, poderá circular na área do local de trabalho, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

8 — Os elementos da mesa votarão em último lugar.

Artigo 76.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral vinte e quatro horas antes do fecho da votação (data do correio).

2 — A remessa é feita por carta registada com a indicação do remetente, dirigida à comissão eleitoral, e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, pondo os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope, que enviará pelo correio.

4 — Quando o exposto nos números anteriores não puder ser cumprido, caberá à comissão eleitoral definir.

5 — Os votos por correspondência serão os últimos a ser contados.

Artigo 77.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura da urna terá lugar no fim da votação em cada local de trabalho, assim como a contagem dos votos dessa urna.

2 — Em cada mesa de voto será lavrada a acta, que relatará o desenrolar da votação nessa mesa de voto.

3 — Uma cópia da referida acta do número anterior será afixada junto do respectivo local de votação, até 72 horas depois do fecho da votação.

4 — O apuramento final e a distribuição de membros por lista serão feitos com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral e pelos mandatários das listas concorrentes, caso desejem estar presentes.

5 — A comissão eleitoral lavrará acta de apuramento final.

Artigo 78.º

Publicidade

1 — Durante o prazo de 10 dias a contar do apuramento final será afixada a acta com a distribuição de membros à Comissão de Trabalhadores da Faurecia — Sistemas de Interior de Portugal, S. A., nos locais usuais de afixação de documentos de interesse dos trabalhadores.

2 — Dentro do prazo previsto no n.º 1 será enviado, por carta registada com aviso de recepção ou protocolo, o resultado das eleições ao Ministério do Emprego e da Segurança Social, ao ministério da tutela e aos órgãos de gestão da empresa.

3 — Qualquer trabalhador pode impugnar as eleições.

4 — Têm para o efeito cinco dias a contar da data da votação para o fazer fundamentando a sua impugnação e apresentando a sua reclamação à comissão eleitoral.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

1 — Estes estatutos entram em vigor após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, conforme o artigo 438.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

2 — A eleição da Comissão de Trabalhadores rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registado em 20 de março de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 36, a fl. 120 do livro n.º 1.

II — ELEIÇÕES

Sociedade J. Neves, L.^{da}

Eleição em 7 de março de 2012, para o mandato de quatro anos.

Membros efetivos:

Nuno Miguel Azevedo Maфра Guerra.

Raquel Carapinha Letras.

Membro suplente — Filipe José Jesus Ribeiro Lima.

Registado em 22 de março de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 38, a fl. 170 do livro n.º 1.

Amorim Revestimentos, S. A.

Eleição em 9 de Março de 2012 para o mandato de três anos.

Efectivos:

Mário da Silva Carvalho, cartão de cidadão n.º 06148713.

Humberto Manuel Monteiro, bilhete de identidade n.º 3772653, do Arquivo de Aveiro.

Raul Manuel Moreira Damas Sousa, cartão de cidadão n.º 09814854.

Álvaro Alves Pais, cartão de cidadão n.º 06322333.

Joaquim da Silva Moreira, bilhete de identidade n.º 10808904, do Arquivo de Aveiro.

Suplentes:

Armando Ferreira Mota, bilhete de identidade n.º 06147850, do Arquivo de Lisboa.

Paulo Jorge Rodrigues da Rocha, bilhete de identidade n.º 198327838, do Arquivo de Lisboa.

Marcos Alberto Pereira de Sousa, cartão de cidadão n.º 10004293.

Maria José Pinto da Silva, cartão de cidadão n.º 09314861.

José Pacheco da Silva, bilhete de identidade n.º 7495334, do Arquivo de Lisboa.

Registado em 23 de março de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 39, a fl. 170 do livro n.º 1.

LISNAVE — Estaleiros Navais, S. A.

Eleição em 14 de Março de 2012 para o mandato de três anos.

Efectivos:

António Pardal Roque.

João Francisco Primo de Sousa.

Ricardo Jorge Monteiro Malveiro.

Manuel João Falé Candeias.

José Fernando da Costa Monteiro.

Registado em 20 de março de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 35, a fl. 170 do livro n.º 1.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

Gres Panaria Portugal, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelos trabalhadores da Gres Panaria Portugal, S. A., ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º e recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 16 de março de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 14 de junho de 2012, realizar-se-á na empresa Grés Panaria Portugal, S. A., com sede social na Chousa Nova 3830-133 Ílhavo, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores na área da segurança e saúde no trabalho (SST), conforme disposto nos ar-

tigo 21.º e 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.»

(Seguem 98 assinaturas dos trabalhadores.)

Câmara Municipal de Paredes de Coura

Nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 182.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local — STAL, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º da lei supracitada, recebida nesta Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 16 de março de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança

higiene e saúde no trabalho, na Câmara Municipal de Paredes de Coura:

«Pela presente comunicação a V. Ex.^a, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), que no dia 20 de Junho de 2012 realizar-se-á na autarquia abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto no artigo 226.º da supracitada lei.

Câmara Municipal de Paredes de Coura, Largo do Visconde Sousa Mozelos, 4940-525 Paredes de Coura.»

Câmara Municipal de Arcos de Valdevez

Nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 182.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local — STAL, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º da lei supracitada, recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 16 de Março de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança higiene e saúde no trabalho, na Câmara Municipal de Arcos de Valdevez:

«Pela presente comunicação a V. Ex.^a, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), que no dia 20 de Junho de 2012 realizar-se-á na autarquia abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, Praça Municipal»

Câmara Municipal de Valença

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo regulamento e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 16 de março de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, da Câmara Municipal de Valença:

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^a, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º do regulamento da Lei n.º 59/2008, (anexo II), que no dia 20 de junho de 2012, realizar-se-á na autarquia abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto no artigo 226.º da supra citada lei:

Autarquia: Câmara Municipal de Valença.
Morada: Praça da República, 4930-702 Valença.»

Câmara Municipal de Monção

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo regulamento e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 16 de março de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, da Câmara Municipal de Monção:

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^a, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º do regulamento da Lei n.º 59/2008, (anexo II), que no dia 20 de junho de 2012, realizar-se-á na autarquia abaixo identificada o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Autarquia: Câmara Municipal de Monção.
Morada: Largo de Camões, 4950-444 Monção.»

Câmara Municipal de Ponte da Barca

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo Regulamento, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 16 de Março de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Ponte da Barca, que se transcreve:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), que no dia 20 de Junho de 2012 realizar-se-á na autarquia abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST, conforme disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Câmara Municipal de Ponte da Barca, Largo do Dr. António José Lacerda, 4980-620 Ponte da Barca.»

Câmara Municipal de Caminha

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo Regulamento, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 16 de Março de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segu-

rança, higiene e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Caminha, que se transcreve:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), que no dia 20 de Junho de 2012 realizar-se-á na autarquia abaixo indicada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST, conforme disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Câmara Municipal de Caminha, Praça do Conselheiro Silva Torres, 4910-122 Caminha.»

Câmara Municipal de Melgaço

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local — Direção Regional de Viana do Castelo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo Regulamento, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 16 de março de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Melgaço:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º do Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), que no dia 20 de junho de 2012 realizar-se à na autarquia abaixo identificada o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Câmara Municipal de Melgaço, de Largo de Hermenegildo Solheiro, 4960-551 Melgaço.»

Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local — Direção Regional de Viana do Castelo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo Regulamento, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 16 de março de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º Regulamento

da Lei n.º 59/2008 (anexo II), que no dia 20 de junho de 2012 realizar-se à na autarquia abaixo identificada o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, Praça do Município, 4920-284 Vila Nova de Cerveira.»

Câmara Municipal de Viana do Castelo

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, ao abrigo do n.º 3 artigo 182.º do mesmo Regulamento, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 16 de março de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Viana do Castelo, que se transcreve:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), que no dia 20 de junho de 2012 realizar-se-á na autarquia abaixo indicada o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST, conforme disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Câmara Municipal de Viana do Castelo, Passeio das Mordomas da Romaria, Viana do Castelo.»

Câmara Municipal de Ponte de Lima

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, ao abrigo do n.º 3 artigo 182.º do mesmo Regulamento, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 16 de Março de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Ponte de Lima, que se transcreve:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º do Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), que no dia 20 de Junho de 2012 se realizará na Câmara Municipal de Ponte de Lima, Praça da República, 4990-062 Ponte de Lima, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto no artigo 226.º da supracitada lei.»

FUNFRAP — Fundação Portuguesa, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Norte, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 19 de Março de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho na empresa FUNFRAP — Fundação Portuguesa, S. A.:

«Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, o SITE-CN informa VV. Ex.ªs que vai levar a efeito a eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho (SST) da empresa FUNFRAP — Fundação Portuguesa, S. A., com sede no Lugar da Junqueira, Cacia, 3801-652 Cacia, no dia 12 de Junho de 2012.»

IBERAGAR — Sociedade Luso-Espanhola de Colóides Marinhos, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Sul, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 21 de Março de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa IBERAGAR — Sociedade Luso-Espanhola de Colóides Marinhos, S. A.:

«Vimos pelo presente, comunicar a V. Ex.ª, com a antecedência exigida na Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que no dia 27 de Junho de 2012 se irá realizar na IBERAGAR — Sociedade Luso-Espanhola de Colóides Marinhos, S. A., Estrada Nacional n.º 10, ao quilómetro 18, 2830-411 Coina, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho.»

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

BA Vidro, S. A.

Eleição em 16 de março de 2012, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de dezembro de 2011.

Efectivos:

Álvaro Almeida Lacerda.
Guilherme Pereira Moiteiro.
Pedro Soares Teixeira.
Rui Gonçalo Alexandre Jesus.
Silvino da Silva Pinto.

Suplentes:

Carlos Manuel Magalhães Neiva.
José Fernando Marques de Sousa.
José de Sousa Valente Malta.
Sérgio Paulo Marques Gomes.
Telmo Adão Marques Gomes.

Registado em 27 de março de 2012, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 33, a fl. 68 do livro n.º 1.

Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Covilhã

Eleição realizada em 16 de março de 2012, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de dezembro de 2011.

Efectivo:

Pedro Miguel Dias Matias.

Registado em 27 de março de 2012, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 32, a fl. 68 do livro n.º 1.

Thyssenkrupp Elevadores, S. A.

Eleição realizada em 19 de Março de 2012, conforme convocatória publicada no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 2011.

Efectivos:

Francisco José Soares Esteves, bilhete de identidade n.º 11874534.

Eduardo Jorge Ferreira dos Santos, bilhete de identidade n.º 4894400.

Sérgio Condeço Palhaço, bilhete de identidade n.º 11351979.

Rui Manuel de Almeida Lobo, bilhete de identidade n.º 11495950.

António Ferreira Pacheco, bilhete de identidade n.º 9633259.

Suplentes:

Carlos Manuel Ferreira Carvalho, bilhete de identidade n.º 12374769.

Nuno Miguel Bacelar Ferreira, bilhete de identidade n.º 11280199.

Tierri Emanuel Leal, bilhete de identidade n.º 10041657.

Jorge Manuel Campos Silva, bilhete de identidade n.º 11948829.

António Ricardo Tavares Santarém, bilhete de identidade n.º 11593880.

Registado em 26 de março de 2012, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 31, a fl. 68 do livro n.º 1.

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

...

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

...

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-lei 396/2007, de 31 de Dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, I.P a competência de elaboração e atualização deste Catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6º daquele diploma legal, as atualizações do Catálogo, são publicadas em separata do Boletim do Trabalho e Emprego, bem como publicados no sítio da internet do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de atualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

...

2. INTEGRAÇÃO DE UFCD

- Integração das UFCD:

7369 – Física aplicada aos veículos automóveis (25h) (anexo 1)

7370 – Química aplicada aos veículos automóveis (25h) (anexo 2)

No referencial de formação de **Técnico/a de Mecatrónica Automóvel (nível 4 de qualificação do QNQ)** como UFCD complementares.

Anexo 1

7369

Física aplicada aos veículos automóveis**Carga horária
25 horas****Objectivo(s)** • Identificar e caracterizar os princípios da física aplicados aos veículos automóveis.**Conteúdos**

- **Sistemas de Unidades**
 - Sistema internacional
 - Sistema inglês
 - Conversão de unidades

- **Massa, Peso e Densidade**
 - Conceitos de massa, peso e densidade
 - Unidades de massa, peso e densidade
 - Relações entre massa, peso e densidade

- **Forças e Movimentos**
 - Conceito de Força
 - Unidades de força
 - Tipos e características de forças
 - Sistema de forças
 - Representação de forças
 - Resultantes de forças
 - Forças de atrito
 - Momento de uma força e binário
 - Aceleração e velocidade
 - Velocidade relativa
 - 1ª Lei de Newton (Lei da inércia)
 - 2ª Lei de Newton (Lei fundamental da dinâmica)
 - 3ª Lei de Newton (Lei da ação-reação)
 - Lei da atração universal
 - Movimento rectilíneo
 - Movimento circular
 - Movimento uniformemente variado

- **Pressão**
 - Conceito de pressão
 - Unidades de pressão
 - Conversão de unidades de pressão
 - Pressão e volume
 - Pressão e tensão
 - Transmissão de pressões
 - Lei de Boyle-Mariott
 - Leis de Charles e Gay-Lussac

- **Energia**
 - Conceito de energia
 - Tipos de energia

- Unidades de energia
- Conversão de unidades de energia
- Energia cinética e energia potencial
- Transformações de energia
- Transferências de energia
- 1ª Lei da termodinâmica (Lei da conservação da energia)

- **Trabalho, Potência e Rendimento**

- Conceito de trabalho
- Unidades de trabalho
- Conversão de unidades de trabalho
- Trabalho de uma força
- Trabalho potente
- Trabalho resistente
- Cálculo de trabalho
- Conceito de potência
- Tipos de potências
- Unidades de potência
- Conversão de unidades de potência
- Cálculo de potências
- Conceito de rendimento
- Tipos de rendimento
- Cálculo de rendimentos

Anexo 2

7370	Química aplicada aos veículos automóveis	Carga horária 25 horas
Objectivo(s)	<ul style="list-style-type: none"> • Identificar e caracterizar os princípios da química aplicados aos veículos automóveis. 	
Conteúdos		

- **Fundamentos Químicos**
 - Átomos e moléculas
 - Tabela periódica
 - Elementos compostos e misturas

- **Estados Físicos da Matéria**
 - Classificação dos estados da matéria
 - Distinção dos estados da matéria
 - Mudanças de estado

- **Reações Químicas**
 - Sistema fechado
 - Sistema aberto
 - Sistema reacional
 - Conceito de reação química
 - Tipos de reações químicas
 - Reagentes e produtos da reação
 - Indicadores de pH
 - Energia envolvida numa reação química
 - Reações endotérmicas e exotérmicas
 - Lei da conservação da massa (Lei de Lavoisier)
 - Lei das proporções constantes (Lei de Proust)
 - Reagente limitante
 - Reagente em excesso
 - Rendimento máximo de uma reação química completa
 - Aspetos qualitativos de uma reação química
 - Reversibilidade das reações químicas
 - Equilíbrio químico
 - Velocidades das reações químicas
 - Representação simbólica – equações químicas
 - Nomenclatura IUPAC de compostos inorgânicos

- **Reações Incompletas e Equilíbrio Químico**
 - Reversibilidade das reações químicas
 - Reagentes de primeira
 - Reação direta
 - Reação inversa
 - Catalisadores
 - Velocidades das reações direta e inversa
 - Estado de equilíbrio

- **Reações de Oxidação- Redução**

- Conceitos de oxidação e de redução
- Regras para determinação de números de oxidação
- Redutores e oxidantes
- Semi-reação de oxidação e semi-reação de redução
- Equações de oxidação-redução
- Pares conjugados de oxidação-redução